

PARECER CONSOLIDADO

ARESPCJ Nº 38/2024 - DFB

**REVISÃO ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DO
CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO
DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE
JUNDIAÍ – SP (CONTRATO DAE N. 002/1996)**

NOVEMBRO – 2024

1. INTRODUÇÃO.....	6
1.1. Agência Reguladora.....	6
1.2. Objetivo	6
2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS	6
2.1. Fundamento legal.....	6
2.2. Titular dos serviços: Município de Jundiaí.....	6
2.3. Prestador: Companhia de Saneamento de Jundiaí – CSJ.....	7
2.4. Conselho de Regulação e Controle Social - CRCS	7
2.5. Solicitação da revisão	7
2.6. Pagamento da Taxa de Regulação.....	7
3. CONTEXTUALIZAÇÃO ACERCA DO CONTRATO DE CONCESSÃO.....	8
4. CONTEXTUALIZAÇÃO SOBRE O PEDIDO DE REVISÃO E A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 160/2024	9
5. FILTRO JURÍDICO	13
5.1. PARTE 1. ANÁLISE JURÍDICA DOS EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO	13
5.1.1. Evento 1. Investimentos extraordinários realizados entre 2016 e 2022.....	13
5.1.1.1. Considerações jurídicas sobre o pleito	13
5.1.1.2. Conclusões jurídicas específicas ao Evento 1.....	26
5.1.2. Evento 2. Divergências entre os investimentos projetados no Aditivo celebrado em 2016 e o montante realizado.....	27
5.1.2.1. Considerações jurídicas sobre o pleito	27
5.1.2.2. Conclusões jurídicas específicas ao Evento 2.....	29
5.1.3. Evento 3. Diferenças entre os volumes do contrato e os efetivos entre 2016 e 2022	29
5.1.3.1. Considerações jurídicas sobre o pleito	29
5.1.3.2. Conclusões jurídicas específicas ao Evento 3.....	33
5.1.4. Evento 4. Desconto aplicado em 2022.....	34
5.1.4.1. Considerações jurídicas sobre o pleito	34
5.1.4.2. Conclusões jurídicas específicas ao Evento 4.....	35
5.1.5. Evento 5. Pleito 5. Projeção de investimentos ordinários	35
5.1.5.1. Considerações jurídicas sobre o pleito	35
5.1.5.2. Conclusões jurídicas específicas ao Evento 5.....	38
5.1.6. Evento 6. Alterações nas tarifas de energia não repassadas integralmente ao reajuste contratual ..	39
5.1.6.1. Considerações jurídicas sobre o pleito	39
5.1.6.2. Conclusões jurídicas específicas ao Evento 6.....	42
5.1.7. Evento 7. Receitas acessórias devido à implantação da Tera.....	43

5.1.7.1.	Considerações jurídicas sobre o pleito	43
5.1.7.2.	Conclusões jurídicas específicas ao Evento 7	44
5.2.	PARTE 2. ANÁLISE JURÍDICA DA CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL PROPOSTA.....	44
5.2.1.	Primeiro apontamento. Inclusão expressa da previsão da TUSD.....	44
5.2.2.	Segundo apontamento. Incumbências e competências regulatórias da ARES-PCJ	45
5.2.3.	Terceiro apontamento. Redução da Taxa Interna de Retorno (TIR) para novos investimentos	45
5.2.4.	Quarto apontamento. Previsão do percentual de compartilhamento de receita acessória ou extraordinária	46
5.3.	PARTE 3. ANÁLISE JURÍDICA DOS REAJUSTES ANTERIORES NÃO APLICADOS (PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Nº 358/2022 E 258/2023).....	47
6.	FILTRO TÉCNICO	50
6.1.1.	Investimentos realizados entre 2016 e 2022.....	50
6.1.2.	Divergências entre os investimentos projetados no Sexto Aditivo celebrado em 2016 e o montante realizado 82	
6.1.3.	Projeção de investimentos ordinários para o período de 2026 a 2031	83
7.	FILTRO ECONÔMICO.....	85
7.1.	Análise econômico-financeira	85
7.1.1.	Conceitos de análise econômico-financeira em concessão.....	85
7.1.1.1.	Equação econômico-financeira e equilíbrio contratual	85
7.1.1.2.	Inflação	86
7.1.1.3.	Reajuste Ordinário	86
7.1.1.4.	Revisão Ordinária	86
7.1.1.5.	Revisão Extraordinária.....	86
7.1.2.	Informações econômico-financeiras do contrato.....	87
7.1.2.1.	Equação econômico-financeira do contrato.....	87
7.1.2.2.	Reajuste Tarifário Ordinário	87
7.1.2.3.	Índices da Fórmula Paramétrica e histórico de reajustes tarifários	89
7.2.	Análise do pleito de reequilíbrio econômico-financeiro	90
7.2.1.	Metodologia de mensuração dos Eventos de Desequilíbrio.....	90
7.2.1.1.	Evento 1 ("Investimentos extraordinários realizados entre 2016 e 2021") – Itens 32, 42 e 51 ("NR 12") 90	
7.2.1.2.	Evento 1 ("Investimentos extraordinários realizados entre 2016 e 2021") e Evento 5 ("Projeção de Investimentos Ordinários") – Cálculo de BDI	90
7.2.1.3.	Evento 6 ("Alterações nas tarifas de energia não repassadas integralmente ao reajuste contratual") 93	
7.2.2.	Metodologia de Reequilíbrio Econômico-Financeiro	94
7.2.2.1.	Projeções Populacionais.....	95
7.2.2.2.	Valor Médio de CAPEX para Fluxo de Caixa Projetado	95
7.3.	Consolidação dos Eventos de Desequilíbrio e Cenários de Reequilíbrio	97
		3

7.4. Do reajuste da Tarifa Referencial de Serviços.....	101
7.5. Considerações sobre a minuta de Termo Aditivo.....	102
7.5.1 Índice de Energia Elétrica nos Reajustes Tarifários.....	102
7.5.2 Taxa de Desconto do Fluxo de Caixa Marginal.....	103
7.5.3 Consideração do BDI nos orçamentos de eventos de desequilíbrio.....	103
7.6. Conclusão	104
8. CONSOLIDAÇÃO DOS RESULTADOS (CONCLUSÕES)	106
8.1. EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO	106
8.1.1. Sobre o Evento 1: Investimentos extraordinários realizados entre 2016 e 2022	106
8.1.2. Sobre o Evento 2: Divergências entre os investimentos projetados no Aditivo celebrado em 2016 e o montante realizado.....	106
8.1.3. Sobre o Evento 3: Diferenças entre os volumes do contrato e os efetivos entre 2016 e 2022	106
8.1.4. Sobre o Evento 4: Desconto aplicado em 2022	106
8.1.5. Sobre o Evento 5: Projeção de investimentos ordinários.....	106
8.1.6. Sobre o Evento 6: Alterações nas tarifas de energia não repassadas integralmente ao reajuste contratual.....	106
8.1.7. Sobre o Evento 7: Receitas Acessórias devido à implantação da Tera	106
8.2. CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL	107
8.2.1. Primeiro apontamento: previsão expressa TUSD	107
8.2.2. Segundo apontamento: Incumbências e competências regulatórias da ARES-PCJ	108
8.2.3. Terceiro Apontamento: Consideração do BDI nos orçamentos de eventos de desequilíbrio	108
8.2.4. Observação acerca da ETE Fernandes e demais obras situadas na Bacia do Rio Capivari.....	109
8.3. REAJUSTES NÃO APLICADOS (PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Nº 358/2022 e 258/2023)	109
9. CONCLUSÕES ECONÔMICO-FINANCEIRAS.....	110
9.1. Resumo de Eventos de Desequilíbrio Econômico-Financeiro e Proposta de Recomposição	110
10. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	112
11. RECOMENDAÇÕES	112
ANEXO I – MEDIÇÃO E FATURAMENTO	113



ARES AGÊNCIA
REGULADORA
PCJ

1. INTRODUÇÃO

1.1. Agência Reguladora

A Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí – ARES-PCJ é um consórcio público de direito público, na forma de associação pública, criado nos moldes da Lei federal nº 11.107/2005 (Lei dos Consórcios Públicos) para atendimento aos preceitos da Lei federal nº 11.445/2007 (Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico), e suas alterações e de seu Decreto regulamentador nº 7.217/2010.

Conforme a Cláusula 8ª de seu Protocolo de Intenções, convertido em Contrato de Consórcio Público, a ARES-PCJ tem por objetivo realizar a gestão associada de serviços públicos, plena ou parcialmente, através da delegação das competências municipais de regulação e fiscalização de serviços públicos de saneamento básico, aos municípios associados.

Dentre suas competências, cabe à ARES-PCJ a condução de processos de revisão contratual (ordinária e extraordinária).

1.2. Objetivo

O objetivo deste Parecer Consolidado é apresentar os resultados da análise da Revisão Ordinária e Extraordinária do contrato de concessão de Jundiaí, referente à mensuração do desequilíbrio econômico-financeiro e à consequente necessidade de recomposição do equilíbrio pactuado entre as partes.

O presente Parecer Consolidado visa fundamentar a decisão final da ARES-PCJ a respeito da presente Revisão Ordinária e Extraordinária, na pessoa do Diretor responsável pelo Município de Jundiaí, conforme comando da Resolução ARES-PCJ nº 303/2019.

Desta forma, **certificada a instrução processual**, passa-se à etapa decisória, através do presente Parecer Consolidado, nos termos da Resolução ARES-PCJ nº 303/2019.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

2.1. Fundamento legal

2.2. Titular dos serviços: Município de Jundiaí

O Município de Jundiaí, na qualidade de titular dos serviços de saneamento, é consorciado à ARES-PCJ, por meio da ratificação do Protocolo de Intenções feita através da Lei municipal nº 8.266/2014 e Lei municipal nº 10.224/2024. Dessa forma, delegou e transferiu à Agência Reguladora PCJ o exercício das atividades de

regulação e fiscalização dos serviços públicos de esgotamento sanitário, prestados pela Companhia de Saneamento de Jundiaí – CSJ.

2.3. Prestador: Companhia de Saneamento de Jundiaí – CSJ

A Companhia de Saneamento de Jundiaí – CSJ é a prestadora dos serviços municipais de esgotamento sanitário no Município de Jundiaí, através do Contrato de Concessão firmado junto à DAE Jundiaí.

2.4. Conselho de Regulação e Controle Social - CRCS

O Município de Jundiaí, em atendimento à Lei federal nº 11.445/2007 e à Resolução ARES-PCJ nº 01, de 21/11/2011 e suas alterações, instituiu e nomeou os membros ao seu Conselho de Regulação e Controle Social - CRCS através da Portaria nº 152/2023, nomeando membros ao Conselho de Regulação e Controle Social – CRCS municipal na data de 26 de setembro de 2023.

2.5. Solicitação da revisão

Através do Ofício PRES nº 190/2024, a DAE S.A. – ÁGUA E ESGOTO (DAE Jundiaí) formalizou, em composição com a concessionária CSJ, pedido de revisão ordinária e extraordinária do contrato de concessão do serviço de tratamento de esgoto do município de Jundiaí, bem como pleito de consolidação contratual e reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

A partir da solicitação realizada pela DAE Jundiaí, foi aberto o Processo Administrativo 160/2024, instruído com manifestações e informações complementares solicitadas às partes, seguidos pelos Pareceres Jurídico, Técnico-Operacional e Econômico.

2.6. Pagamento da Taxa de Regulação

Conforme informações do Setor Administrativo da ARES-PCJ, durante o exercício de 2024, a DAE realizou o pagamento das parcelas referentes à Taxa de Regulação dos serviços de água e esgoto, estando, portanto, adimplente perante a ARES-PCJ.

3. CONTEXTUALIZAÇÃO ACERCA DO CONTRATO DE CONCESSÃO

O município de Jundiaí possui Contrato de Concessão dos serviços de tratamento de esgotamento sanitário, firmado com a concessionária CSJ, responsável pela execução do Contrato de Concessão e seus aditamentos, relacionados à gestão e tratamento dos serviços de esgotamento sanitário do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo.

O Contrato, com prazo inicial de validade de 20 (vinte) anos, para fins de reequilíbrio, teve o seu prazo prorrogado por duas vezes, sendo 30 de abril de 2031 o prazo de vigência atual. Conforme se apresentou no Produto 1, houve sete alterações contratuais e o oitavo aditamento deve ser assinado no futuro próximo. Destas, três alterações foram decorrentes de revisões extraordinárias e podem ser sintetizadas da seguinte forma:

Desde sua formulação, o contrato passou, ao longo do tempo da Concessão, por 07 (sete) alterações. A presente revisão ordinária, e a consolidação contratual desejada pelas partes constituirão a 8ª alteração contratual (oitavo termo aditivo).

Merece destaque a alteração ocorrida através do 6º termo Aditivo Contratual, a qual atribuiu à CSJ: (i) a conclusão dos investimentos na Estação Elevatória e rede de recalque São José no prazo de 18 meses; (ii) a assunção da operação da Estação de Tratamento de Esgoto Fernandes (ETE Fernandes) em 60 dias a partir da assinatura do Termo Aditivo, e definiu como forma de reequilíbrio a postergação da vigência do Contrato por 5,3 (cinco vírgula três) anos, de modo que o Contrato passou a vigor até 30 de abril de 2031.

É o breve histórico do contrato de concessão ora analisado.

4. CONTEXTUALIZAÇÃO SOBRE O PEDIDO DE REVISÃO E A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 160/2024

Através do Ofício PRES nº 190/2024, a DAE S.A. – ÁGUA E ESGOTO (DAE Jundiá) formalizou pedido de abertura de revisão ordinária e extraordinária do contrato de concessão do tratamento do esgoto do município de Jundiá. A partir da solicitação foi aberto o Processo Administrativo ARES-PCJ nº 160/2024.

O pedido de reequilíbrio ofertado pela DAE Jundiá (em composição com a concessionária CSJ) foi construído a partir dos pleitos (fundamentados a partir de consultoria da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (Fipe) descritos no quadro-síntese abaixo:

PLEITO	FUNDAMENTAÇÃO (Fipe)	PARTE PLEITEANTE
Investimentos realizados entre 2016 e 2022 Síntese: Investimentos extraordinários realizados entre 2016 e 2022. Análise realizada pela FIPE com base no "Relatório de Investimentos – Justificativa & Execução" apresentado pela CSJ. Segundo a FIPE, não foi apresentado material técnico contendo projetos, estudos, resultados dos testes realizados e orçamentos com a composição detalhada dos custos. No entanto, houve efetiva dos execução dos projetos.	Segundo a FIPE, as obras e investimentos que possuem validade jurídica, isto é, que tiveram justificativa são: • Obra 1 - Enrocamento para Proteção Parcial da Margem Esquerda do Rio Jundiá; • Obra 8 - Bacia do Capivari (Elaboração de projetos, a pedido da DAE); • Obra 9 - Projetos de melhoria da eficiência da ETE Jundiá; • Obra 11 - Projetos para melhoria da eficiência da ETE Jundiá (continuação dos investimentos de 2017); • Obra 12 - Estudos e testes para melhoria de eficiência da ETEJ; • Obra 13 - Melhoria no Processo de desaguamento do Lodo; • Obra 19 - Projetos para Melhoria da Eficiência da ETE Jundiá (Continuação do Investimento iniciado em 2017 e que também seguiu em 2018 – Item 09 e Item 11 do Relatório da Concessionária); • Obra 20 - Melhoria no Processo de Desaguamento do Lodo; • Obra 21 – Aquisição de Novas Bombas de Transporte de Lodo; • Obra 22 – Estudos e testes para melhoria da eficiência da ETEJ; • Obra 23 – Separação do Recalque do EvC; • Obra 26 – estudos, testes e protótipos para Atendimento à Classe 03 do Rio; • Obra 28 – Classe 03 – Rio Jundiá – Investimentos em estudos, protótipos e análises de laboratório; • Obra 32 – Adequação da ETEJ à NR12; • Obra 35 – Estudos dos Reservatórios – PSR e PAE; • Obra 41 – Atendimento ao Plano de Bacias; • Obra 42 – Adequação da ETEJ à NR12; • Obra 43 – Desenvolvimento de Projeto em 2022; Estas obras, segundo Parecer FIPE, somam investimentos na ordem de 21.272 milhões de reais. <u>(Conforme fls. 19-43 – PRODUTO 02 – FIPE)</u>	CSJ
Divergências entre os investimentos projetados no Aditivo celebrado em 2016 e o montante realizado Síntese: O 6º TAM teria, como forma de reequilíbrio, postergado o prazo de vigência contratual em mais 5,3 anos. No entanto, a CSJ não teria incorrido nos desembolsos previstos para fazer frente aos investimentos assumidos. Assim, o mecanismo de reequilíbrio foi aplicado, os efeitos econômicos pela não realização dos investimentos e pela postergação do prazo contratual já concedido devem ser computados no cálculo de reequilíbrio.	Em síntese, o 6º TAM promoveu alteração nas obrigações da Concessionária, impondo-lhe a realização de investimentos que não constavam originalmente no Contrato. Diante do dever de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, a criação da nova obrigação foi acompanhada da prorrogação do prazo de vigência da concessão por mais 5,3 anos. A prorrogação, portanto, foi realizada como mecanismo de reequilíbrio. Entretanto, parte dos investimentos previstos no 6º Aditivo não foram realizados a pedido da DAE. Pelo que consta, foi encaminhado à CSJ o Ofício PRES. nº 012, datado de 10 de março de 2017, solicitando que não fosse adotada nenhuma ação referente ao 6º TAM. <u>(Conforme fls. 45-46 – PRODUTO 02 – FIPE)</u>	CSJ

Diferenças entre os volumes do contrato e os efetivos entre 2016 e 2022 Síntese: A Concessionária encaminhou para avaliação a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato por força da variação verificada entre os volumes de esgoto recebidos em comparação com os volumes projetados.	O direito de revisão do valor da TRS se materializa quando a porcentagem de oscilação da carga orgânica ou de esgoto extrapola os 5%. O fundamento do gatilho encontra-se no período de "sazonalidade". Esclarece-se que a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da variação de esgoto ou da carga orgânica não deve tomar como base de cálculo somente o excedente dos 5%. A base de cálculo deve levar em consideração toda a variação que difere dos quantitativos projetados e previstos no Edital. Assim, caso seja confirmada a efetiva variação dos volumes residenciais equivalentes em patamares iguais ou superiores a 5%, comparado com o estimado, haverá direito a reequilíbrio com relação à integralidade da variação. Portanto, condicionou à análise técnica. <u>(Conforme fls. 47-49 – PRODUTO 02 – FIPE)</u>	CSJ
Desconto aplicado em 2022 Síntese: A CSJ aponta que houve a aplicação de um desconto de 2,82% sobre o total das medições das tarifas de repasse ao longo de 2022. Segundo a Concessionária, os descontos tiveram início em janeiro de 2022 e vigoraram até a última revisão tarifária.	A CSJ afirma que em 22 de novembro de 2021 recebeu da DAE o Ofício Pres nº 401/2021, em que constava solicitação de não aplicação do IGP-M no reajuste do valor das tarifas de repasse para o ano de 2022, por entender que a aplicação do referido índice seria custosa para a população. Segundo a Concessionária, a empresa apresentou resposta por meio da Carta CSJ21_108_LPC22, em 08 de março de 2022, informando que não iria se opor ao desconto solicitado por força da situação excepcional da pandemia então vivenciada. Entretanto, registra uma circunstância juridicamente relevante: a Concessionária se reservou na referida Carta a interromper o desconto quando lhe fosse conveniente e oportuno, tendo ainda indicado que ao término da aplicação do desconto (em janeiro de 2023) sua aplicação deveria ser objeto de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato. Segundo os documentos recebidos, a DAE não apresentou resposta. Não obstante, alega que efetivamente praticou o desconto de 2,82% no âmbito de cada uma das medições de volumes <u>(Conforme fls. 52-54 – PRODUTO 02 – FIPE)</u>	CSJ
Projeção de investimentos no 6º TAM Síntese: A Concessionária alega que no último reequilíbrio contratual, realizado por meio da formalização do 6º TAM, foi realizada uma projeção estimativa de R\$100.000,00 bianuais para fins de manutenção dos ativos da concessão. Alega que, passados mais de cinco anos da referida revisão, verificou-se que, na prática, o montante projetado é insuficiente, podendo, na sua visão, gerar risco à boa condição de manutenção dos ativos operados pela CSJ.	Assim, em que pese haver no estudo da Fundace referência a investimentos entre 2020 e 2025 (anos 25 a 30 do Contrato), conforme mostrado na Tabela 14, esses dados não alteraram os investimentos contratuais, cuja última alteração se deu efetivamente por meio do 5º TAM26, em 15 de maio de 2008, que prorrogou o prazo contratual em dez anos. Não obstante, os riscos relacionados a investimentos ordinários do Contrato são atribuídos à Concessionária. Desta forma, não cabe discussão de reequilíbrio sobre investimentos até 2025, apenas a partir dessa data. Dessa forma, sujeita à verificação do mérito técnico (subseção 4.2.5.2), entende-se que a previsão de investimentos ordinários para além do ano de 2025 (ano 30 do contrato) pode ser objeto de revisão, na medida em que não se podem extrair do 6º TAM efeitos para além do que seu escopo efetivamente endereçou de forma expressa. <u>(Conforme fls. 57-58 – PRODUTO 02 – FIPE)</u>	CSJ
Alterações nas tarifas de energia não repassadas integralmente ao reajuste contratual Síntese: Mudança da prática de faturamento dos valores de distribuição fez com que o cálculo de reajuste tarifário ficasse defasado, afetando o equilíbrio contratual (Ofício CSJ22_563_LPC).	Alega a CSJ que: • A distribuidora de energia elétrica é remunerada pelos serviços mediante a cobrança de duas tarifas: a Tarifa de Energia (TE) e a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD); • A TE cobra o consumidor pelo uso de energia, ao passo que a TUSD pelo uso do sistema de distribuição. Ambas as tarifas compõem a tarifa devida à distribuidora de energia elétrica; • A TUSD é cobrada considerando duas parcelas distintas: uma de acordo com o consumo de energia, e o consequente uso da rede de distribuição, denominada TUSD-Encargos, e outra em função da demanda do sistema de distribuição (TUSD-Fio); e • Para os consumidores do Grupo A, do qual a CSJ faz parte simplesmente por ser atendida em média/alta tensão, a TUSD é cobrada considerando tanto a parcela de consumo (TUSD-Encargos) como a parcela de demanda (TUSD-Fio). Segundo a CSJ, após mudanças regulatórias no setor de energia elétrica, uma alteração na forma de cobrança das tarifas pela CPFL Piratininga fez com que os reajustes tarifários da CSJ deixassem de considerar as atualizações de preço da componente TUSD Encargos. Como resultado, houve um desequilíbrio da equação econômico-financeira do Contrato de Concessão, que deixou de acompanhar a variação dos preços praticados pela distribuição de energia elétrica. <u>(Conforme fls. 62-63 – PRODUTO 02 – FIPE)</u>	CSJ
Receitas Acessórias devido à implantação da Tera Síntese: A CSJ solicitou a autorização para locação de áreas da ETEJ para a empresa parceira, responsável pela produção de fertilizantes a partir do lodo proveniente da ETE Jundiá e de resíduos de outras localidades recebidos nesta unidade.	O item 19.3 das Normas de Concessão, anexas ao Contrato, por sua vez, estabelece que "a concessionária poderá contratar terceiros para o desenvolvimento de atividades acessórias ou complementares, desde que isto não implique na transferência de prestação do serviço concedido". Neste sentido, por meio do 4º TAM, ficou estabelecido entre as Partes que a CSJ poderia dar outras destinações, além do aterro sanitário, para os lodos decorrentes do tratamento dos esgotos realizado pela CSJ. Assim, a CSJ contratou a empresa Tera, que passou a ser a destinatária do lodo dos esgotos sanitários produzido pela ETE operada pela CSJ. <u>(Conforme fls. 66-67 – PRODUTO 02 – FIPE)</u>	DAE JUNDIAÍ

Neste contexto, DAE Jundiá e CSJ entendem cabível adição na tarifa marginal para recompor o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, com o incremento de R\$ 0,4300/m³ (data base de dezembro de 2022), ou, como forma alternativa, reequilibrar o Contrato via prorrogação de prazo, até 20 de abril de 2036, com um adicional de 1.817 dias de prazo.

Após a submissão do pleito conjunto pelas partes, a ARES-PCJ solicitou informações complementares a fim de melhor instruir o procedimento, nos termos dos arts. 19 e 21, §1º, da Resolução ARES-PCJ nº 303/2019. O quadro abaixo apresenta resumo das principais comunicações estabelecidas junto às partes contratantes na fase de complementação.

Documento	Responsável	Data	Descrição
Protocolo 454/2024	DAE	27/05/2024	Pleito de Revisão
Ofício 820/2024	ARES	04/07/2024	1ª Solicitação de Informações
Resp. Of. 820/2024	DAE	24/07/2024	Resposta 1ª Solic. Inf – DAE
Resp. Of. 820/2024	CSJ	25/07/2024	Resposta 1ª Solic. Inf – CSJ
Ofício 1.034/2024	ARES	06/08/2024	2ª Solicitação de Informações
Resp. Of. 1.034/2024	DAE	13/08/2024	Resposta 2ª Solic. Inf – DAE (1)
Ofício 1.108/2024	ARES	14/08/2024	Esclarecimentos à DAE
Resp. Of. 1.034/2024	CSJ	23/08/2024	Resposta 2ª Solic. Inf – CSJ (1)
Protocolo 711/2024	DAE	23/08/2024	Resposta 2ª Solic. Inf – DAE (2)
Resp. Of. 1.034/2024	CSJ	28/08/2024	Resposta 2ª Solic. Inf – CSJ (2)
Ofício 1.362/2024	ARES	09/09/2024	3ª Solicitação de Informações
Ofício 1.439/2024	ARES	24/09/2024	4ª Solicitação de Informações
Protocolo 826/2024	DAE	30/09/2024	Resposta 4ª Solic. Inf – DAE (1)

Protocolo 836/2024	DAE	02/10/2024	Resposta 4ª Solic. Inf – DAE (2)
Protocolo 848/2024	CSJ	04/10/2024	Resposta 4ª Solic. Inf – CSJ (1)
Ofício 1.567/2024	ARES	23/10/2024	5ª Solicitação de Informações
Protocolo 963/2024	CSJ	01/11/2024	Resposta 5ª Solic. Inf – CSJ

Há que se esclarecer que, nos termos da Resolução ARES-PCJ nº 303/2019, após concluída a fase de complementação de informações, deve-se abrir oportunidade para manifestação da parte interessada, ocasião em que se dará a certificação da instrução e o início da contagem do prazo para entrega dos Pareceres Técnicos e Parecer Consolidado:

Art. 20. A ARES-PCJ, após registrar o recebimento do pleito de revisão ordinária, sem que haja necessidade de complementações, abrirá prazo de 15 (quinze) dias úteis para manifestação da outra parte contratual interessada.

[...]

Art. 22. A ARES-PCJ terá o prazo de até 90 (noventa) dias úteis para concluir a análise do pleito, contados da finalização da instrução, que ocorrerá com a certificação da complementação de documentos. Parágrafo único. Ao final da análise do pleito, será emitido Parecer Consolidado do Diretor designado.

Ocorre que, diante do caráter conjunto do pleito inicial (ofertado entre DAE Jundiá e CSJ), bem como diante das manifestações veiculadas por ambas as partes neste processo de revisão (que já contém todas as manifestações necessárias sobre cada um dos pleitos conjuntamente veiculados), dispensa-se a manifestação do art. 20 da Resolução ARES-PCJ n.303/2019, passando, de pronto, à fase destacada no art. 22 da mesma resolução (emissão de Parecer Consolidado).

Tramitado o processo de Revisão, o presente Parecer Consolidado apresenta análise pormenorizada dos itens destacados no quadro acima.

Além disso, o presente Parecer Consolidado apresenta análise da proposta de consolidação contratual proposta pelas partes (DAE Jundiá e CSJ), bem como analisa os reajustes não aplicados por ocasião dos Processos Administrativos nº 358/2022 e 258/2023, de forma a equacionar, nesta mesma oportunidade, esses reajustes ainda não aplicados.

Para tanto, segue a síntese das análises jurídica, técnica e econômica, bem como decisão desta Diretoria acerca do Processo Administrativo nº 160/2024.

5. FILTRO JURÍDICO

O filtro jurídico consiste na análise preliminar de mérito e fundamento legal de pleitos e eventos alegados pelas partes em face do contrato e da legislação pertinente (ordenamento jurídico e Resoluções desta entidade reguladora).

Nessa linha, foram avaliados, do ponto de vista jurídico, todos os itens pleiteados pelas partes, cujos termos compõem o Processo de Revisão Ordinária e Extraordinária.

Em relação a cada um dos itens levantados pela Concessionária em seu pleito inicial, seguem as considerações jurídicas destacadas no Parecer Jurídico TAS-HQ nº 52/2024. O Parecer Jurídico também analisou a minuta de consolidação contratual, realizou apontamentos que devem constar na consolidação final, bem como analisou os processos dos reajustes iniciados, mas ainda não aplicados (Processos Administrativos nº 358/2022 e 258/2023).

Segue síntese do informado no Parecer Jurídico TAS-HQ nº xx/2024, em três partes: (i) Parte 1. Análise dos eventos de desequilíbrio; (ii) Parte 2. Análise da minuta de consolidação contratual; (iii) Parte 3. Análise dos processos de reajuste (Processos Administrativos nº 358/2022 e 258/2023):

5.1. PARTE 1. ANÁLISE JURÍDICA DOS EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO

5.1.1. Evento 1. Investimentos extraordinários realizados entre 2016 e 2022

5.1.1.1. Considerações jurídicas sobre o pleito

Relatou, em síntese, o Parecer Jurídico, que o primeiro evento de desequilíbrio descrito pela concessionária é concernente a investimentos validados pela FIPE (mérito jurídico), sobre os quais haveria fundamentação para reequilibrar o contrato em favor da CSJ.

A síntese do Parecer Jurídico foi no seguinte sentido:

Somente são objeto de apreciação do presente parecer jurídico os investimentos que foram validados pelo mérito jurídico da FIPE. Os eventos que não foram validados juridicamente não são objeto de apreciação, uma vez que durante o processo se constata convergência em relação à submissão do reequilíbrio, no evento 1, apenas em relação aos investimentos validados pela FIPE.

Ademais, em relação à presente revisão contratual, uma vez que o pleito inicial (municado pelo Estudo da FIPE e pela proposta de Consolidação Contratual) foi encartado por convergência entre as partes

(DAE Jundiaí e CSJ), ou seja, foi apresentado pela DAE, mas com eventos de desequilíbrio conjuntamente elencados, se verifica que a anuência pode ser informada no curso do processo de revisão.

Especificamente sobre o evento 1, totalizando os investimentos relatados pela FIPE, o estudo contratado pela DAE Jundiaí relata valor total, em moeda de dezembro de 2022, de R\$ 9,48 milhões. **Em valores atuais, o valor é de R\$ 13.341.737.**

No mérito assim destacou o Parecer Jurídico:

Sobre a Obra 1: Enrocamento para Proteção Parcial da Margem Esquerda do Rio

Considerando que, segundo consta no Relatório base da FIPE, toda obra a partir de 2016 foi realizada após aprovação por parte da DAE, trata-se de investimento autorizado pelo Concedente e que decorreu de fortes chuvas, demandando uma intervenção para mitigar riscos ao patrimônio e prevenir acidentes. Ademais, conforme informações constantes da análise técnica da FIPE, as obras foram executadas no ano de 2016 e o investimento foi de R\$ 217.683,91, e o relatório da Concessionária CSJ apresenta uma foto da margem do Rio Jundiaí após a conclusão do enrocamento, além de uma planilha orçamentária com a descrição dos itens utilizados na obra.

Essa informação técnica deve ser objeto de análise pela equipe técnica da ARES-PCJ (que confirmará ou não a execução da obra, a partir da documentação ofertada pela CSJ). A análise técnica deve aferir a suficiência daquilo que a CSJ enviou para comprovação de execução da obra de enrocamento para proteção parcial da margem esquerda do rio.

Do ponto de vista jurídico, a aferição necessária é relacionada ao conhecimento e ao aceite do investimento pelo Poder Concedente, conforme comando exposto na Resolução ARES-PCJ nº 303/2019:

Art. 50-A. Após a publicação desta Resolução, não serão objetos de autorizações de Revisões Contratuais pela ARES-PCJ pleitos envolvendo obras ou investimentos desacompanhados de Termo de Anuência, tampouco não relacionados em obras do cronograma ou fora das competências definidas pela matriz de risco dos contratos. (Redação dada pela Resolução ARESPCJ nº 342, de 07/02/2020)

*Em relação a este ponto, a manifestação inicial da DAE Jundiaí, encartada em conjunto com a CSJ, a partir de estudo prévio realizado com pleitos de ambas as partes (DAE Jundiaí e CSJ), demonstra clara anuência sobre o consentimento da DAE em relação ao investimento realizado. Nesse sentido, em relação ao investimento específico execução da obra de enrocamento, a posição deste parecer é **pelo deferimento do mérito jurídico**. Desta feita, **o investimento deve prosseguir para análise da equipe técnica para aferição da pertinência e da execução efetiva do investimento.***

Sobre a Obra 8: Bacia do Capivari (Elaboração de projetos, a pedido da DAE)

Em relação a esse pleito, a Concessionária alega em seu relatório de investimentos que o objetivo da elaboração de projetos foi atender à solicitação da DAE S/A para estudos e alternativas de melhorias na ETE São José, bem como o estudo para um possível lançamento em ETE na cidade de Louveira.

A FIPE informa que não foi apresentada nenhuma comprovação da realização do investimento. Consta no relatório apenas a seguinte observação: “Por se tratar de Projetos e Topografia não existem fotos para apresentação”. No entanto, por se tratar de acréscimo ao escopo original do contrato, gera direito a reequilíbrio em favor da concessionária. Isso porque, pelo que consta no relatório e informações do Parecer da FIPE, a DAE Jundiá solicitou que a Concessionária realizasse estudos para futura definição de novas soluções técnicas a serem incorporadas ao contrato, algo que não constava no escopo contratual original.

*Por outro lado, conforme informações técnicas do Relatório FIPE, o projeto foi desenvolvido em 2017 e deveria incluir o projeto geotécnico, a revisão da ETE São José, e os levantamentos da faixa e geográfico, realizados pelas empresas IGR Consultoria e JD Topografia. Nesse sentido, tendo em vista que a DAE Jundiá, através de sua manifestação inicial, demonstrou clara anuência, bem como, confirmou que o projeto foi realizado a seu pedido, opinamos pelo **deferimento do mérito jurídico**, condicionado à verificação, pela equipe técnica da ARES-PCJ, do desenvolvimento do projeto e das inclusões que estavam listadas no escopo da solicitação (projeto geotécnico, revisão da ETE São José, levantamento da faixa e geográfico).*

Isso porque, do ponto de vista jurídico, a aferição necessária é relacionada ao conhecimento e ao aceite do investimento (estudo e projetos) pelo Poder Concedente, conforme comando exposto no art. 50-A da Resolução ARES-PCJ nº 303/2019, e se verifica que a manifestação inicial da DAE Jundiá, encartada em conjunto com a CSJ, a partir de estudo prévio realizado com pleitos de ambas as partes (DAE Jundiá e CSJ), demonstra clara anuência sobre o consentimento da DAE em relação ao investimento realizado, confirmando, assim, o requisito exigido pela norma da ARES-PCJ. .

Sobre a Obra 9: Projetos para melhoria da eficiência da ETE Jundiá

Em relação a esse pleito, segundo o Relatório FIPE, a Concessionária alega que o objetivo da elaboração de projetos foi atender às necessidades decorrentes das discussões de reclassificação do Rio Jundiá, razão que teria dado origem à necessidade de se analisar a possibilidade de implantar melhoria(s) para aumentar a eficiência da ETEJ.

O Relatório FIPE informa que não foi apresentada nenhuma comprovação da realização do investimento. Consta do relatório, apenas, a seguinte observação: “Por se tratar de Projetos e Topografia não existem fotos para apresentação”. Acrescenta, ainda, que, desde que haja comprovação da confecção efetiva

do projeto, existe mérito jurídico, uma vez que esse investimento performa acréscimo ao escopo original do contrato.

Esta análise jurídica se coaduna com o posicionamento exarado no Relatório FIPE, de que existe mérito jurídico, sobretudo porque, através de sua manifestação inicial (encartada em conjunto com a CSJ, e a partir de Estudo conduzido pela FIPE, sobre demandas invocadas por ambas as partes DAE Jundiaí e CSJ), a DAE Jundiaí confirmou a anuência em relação ao projeto realizado.

Nesse sentido, opinamos pelo **deferimento do mérito jurídico**, condicionado à verificação, pela equipe técnica da ARES-PCJ, do desenvolvimento do projeto e das inclusões que estavam listadas no escopo da solicitação (análise de melhorias para aumentar a eficiência da ETJ).

Sobre a Obra 11: Projetos para Melhoria da Eficiência da ETE Jundiaí (continuação dos investimentos de 2017)

No que concerne a esse pleito, conforme Relatório FIPE, a Concessionária aduz em seu relatório que o objetivo do investimento foi realizar novas contratações de projeto/consultoria, dando continuidade às análises sobre o tema da reclassificação do Rio Jundiaí e possibilitar implantar alguma(s) melhoria(s) para aumentar a eficiência da ETEJ. Acrescenta que não foi apresentada nenhuma comprovação da realização do investimento. Constou do relatório apenas a seguinte observação: “Por se tratar de Projetos e Topografia não existem fotos para apresentação”.

A partir daí, há se confirmar a efetiva execução do projeto contratado, bem como a anuência do Poder Concedente em relação ao escopo e à entrega realizada pela concessionária.

Como bem destacou o Relatório FIPE, “desde que seja comprovado que o projeto foi efetivamente confeccionado (mérito de engenharia), o pleito conta com mérito jurídico por se tratar de acréscimo ao escopo original do contrato, decorrente de alteração na legislação [...] isto porque a questão envolve tema superveniente e imprevisível à época do certame”.

Corroborando essa premissa, a análise técnica realizada pela FIPE destaca que os projetos foram desenvolvidos em 2018 e o investimento foi de R\$ 34.171,56, e que o escopo contratado deveria incluir a análise de melhorias para aumentar a eficiência da ETJ. Em relação à anuência, a DAE Jundiaí, através de sua manifestação inicial (conduzida em conjunto com a CSJ, a partir de estudo conduzido pela FIPE), muito claramente informa a anuência em relação aos projetos realizados e à entrega feita pela concessionária, contemplando, assim, a exigência disposta no art. 50-A da Resolução ARES-PCJ nº 303/2019.

Nesse sentido, entendemos pelo **deferimento do mérito jurídico** em relação ao investimento para elaboração de projetos para Melhoria da Eficiência da ETE Jundiaí (continuação dos investimentos de

2017), porém condicionado à confirmação pela equipe técnica da ARES-PCJ, de que a execução relatada pela efetivamente ocorreu, e que contemplou todo o escopo contratado pelo Poder Concedente.

Sobre a Obra 12: Estudos e Testes para Melhoria da Eficiência da ETEJ

No Relatório FIPE, a consultoria menciona que a Concessionária aduz em seu relatório que o objetivo do investimento, conforme Ata da Reunião entre Cetesb, DAE e CSJ, realizada em 25/07/2018, foi atender às decisões estabelecidas na reunião, que propunham três alternativas a serem testadas quanto à melhoria da qualidade de DBO e OD: (i) aplicação de coagulante nas lagoas atuais; (ii) reduzir a manta de lodo de uma das lagoas; e (iii) segregar os efluentes provenientes de EvC em uma ou duas das lagoas, deixando uma lagoa completamente sem EvC, permitindo avaliar se o sistema atenderia às metas sem a contribuição do EvC (postergada para 2019). Acrescenta a FIPE que não foi apresentada nenhuma comprovação da realização do investimento, e que constou do relatório apenas a observação de que por se tratar de Projetos e Topografia não existem fotos para apresentação.

O Estudo e os testes contratados não fazem parte daquilo que integrou o escopo original do contrato. Assim, uma vez constada a efetiva realização desses estudos e a anuência do Poder Concedente, existe mérito jurídico em relação ao pleito, para que ele possa ser analisado do ponto de vista econômico e venha a compor o cálculo de reequilíbrio.

A Resolução ARES-PCJ nº 303/2019 é clara em relação à necessidade de anuência do Poder Concedente:

Art. 50-A. Após a publicação desta Resolução, não serão objetos de autorizações de Revisões Contratuais pela ARES-PCJ pleitos envolvendo obras ou investimentos desacompanhados de Termo de Anuência, tampouco não relacionados em obras do cronograma ou fora das competências definidas pela matriz de risco dos contratos. (Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 342, de 07/02/2020)

Sobre esse ponto, o pleito inicial encaminhado pela DAE Jundiaí, encartado em conjunto com a concessionária CSJ, é suficiente para cumprir a exigência estabelecida na resolução da ARES-PCJ, diante da clara informação da DAE em relação à anuência dos investimentos realizados. Há, no entanto, para que haja consolidação do mérito jurídico, necessidade de confirmação da premissa destacada pela FIPE, de que “os estudos, testes e análises de laboratório foram realizados em 2018 e o investimento foi de R\$ 68.455,40” e que “o escopo contratado deveria incluir a aquisição de um kit para medição de DBO por respirometria, além de ensaios Microbiológicos e de Nitrogênio”.

Nesse sentido, **entendemos pelo deferimento do mérito jurídico**, desde que haja confirmação pela equipe técnica da ARES-PCJ a respeito da real execução do projeto e do alinhamento do escopo contrato àquilo que foi solicitado pela DAE Jundiaí.

Sobre a Obra 13: Melhoria no Processo de Desaguamento do Lodo

No que diz respeito, relata a consultoria FIPE que o relatório da concessionária menciona que o objetivo do investimento foi a manutenção dos testes/estudos para enquadramento na Classe 03, conforme a Ata da Reunião entre Cetesb, DAE e CSJ, realizada em 25/07/2018, atendendo ao aumento da produção de torta de lodo.

Informa, ainda, o Relatório FIPE que, por informações da concessionária, posteriormente aos testes, foi possível aumentar a capacidade produtiva do galpão de desidratação de lodo e a manutenção de um manto de lodo em níveis operacionais menores, e que para fins de comprovação, constam no relatório as fotos 9 (ampliação do Sistema de Polímero), 10 (a substituição das Esteiras foi realizada com bombas de deslocamento positivo, que recebem o lodo na saída das centrífugas) e 11 (o lodo das centrífugas, recebido pelas bombas de deslocamento positivo, é conduzido por meio de tubulações de Pead até os caminhões, que fazem o transporte até a Compostagem).

Nesse sentido, diante da comprovação de realização do investimento, e diante da anuência informada pela DAE Jundiaí através de sua manifestação inicial (encartada em consonância com a concessionária CSJ), entende-se pelo deferimento do mérito jurídico, diante da comprovação de execução e do cumprimento da exigência contida no art. 50-A da Resolução ARES-PCJ nº 303/2019.

Ademais, conforme análise técnica deflagrada pela FIPE, é clara a informação de que “após realização de testes (Item 9 do Relatório de Investimentos), foi possível aumentar a capacidade produtiva do galpão de desidratação de lodo e manter o manto de lodo em níveis operacionais menores. Para que isso fosse possível foi necessário substituir as esteiras por bombas de deslocamento positivo na saída das centrífugas, ampliar o sistema de dosagem de polímero e construir novas balsas. As melhorias foram implantadas em 2018 e o investimento foi de R\$ 260.400,00. O relatório apresenta fotos das adequações e dos equipamentos instalados, além de uma planilha orçamentária com a descrição geral dos itens”.

*Nesse sentido, **opinamos pelo deferimento**, desde que haja confirmação do mérito técnico por parte da equipe da ARES-PCJ (em relação mencionada execução, e em relação às comprovações apresentadas).*

Sobre a Obra 19: Projetos para Melhoria da Eficiência da ETE Jundiaí (Continuação do Investimento iniciado em 2017 e que também seguiu em 2018 – Item 09 e Item 11 do Relatório da Concessionária)

Em relação ao investimento concernente aos projetos para Melhoria da Eficiência da ETE Jundiaí (Continuação do Investimento iniciado em 2017 e 2018), conforme relatado pela FIPE, a Concessionária alega que o objetivo da elaboração de projetos foi atender às necessidades decorrentes das discussões de

reclassificação do Rio Jundiá (continuação dos investimentos anteriormente realizados), razão que teria dado origem à necessidade de se analisar a possibilidade de implantar melhoria(s) para aumentar a eficiência da ETE Jundiá.

Informa a FIPE, em relação ao investimento em testilha, que não foi apresentada nenhuma comprovação da realização do investimento, e que constou do relatório da Concessionária apenas a observação de que “por se tratar de Projetos e Topografia não existem fotos para apresentação”.

O filtro jurídico opinou, assim, pelo deferimento, condicionado à comprovação de que o projeto foi efetivamente confeccionado (mérito de engenharia). Em sequência, a análise técnica realizada pela FIPE concluiu que os projetos foram desenvolvidos em 2019 e o investimento foi de R\$ 86.400,00. A presente análise jurídica se coaduna com o posicionamento jurídico exarado pela FIPE, sobre a pertinência do mérito jurídico, desde que haja comprovação da execução e da aderência do valor ao investimento contratado.

Além disso, como forma de cumprimento da Resolução ARES-PCJ nº 303/2019, a DAE Jundiá, através de seu pleito inicial (encartado conjuntamente com a concessionária CSJ, a partir de estudo conduzido pela Consultoria FIPE sobre pleitos elencados por ambas as partes), confirmou anuência a respeito deste investimento específico (projetos para Melhoria da Eficiência da ETE Jundiá), acordando, assim, à exigência exposta no art. 50-A da mencionada resolução. Solicitamos apenas que a equipe técnica da ARES-PCJ confirme a premissa destacada pela FIPE, de que houve a execução do projeto e que o investimento de R\$ 86.400,00 se comprovou na prática. Se positiva a resposta do mérito de engenharia, **entendemos que há pertinência jurídica ao pleito.**

Sobre a Obra 20: Melhoria no Processo de Desaguamento do Lodo

Relata a FIPE, que a Concessionária informa a implementação do investimento com o objetivo de manutenção dos testes/estudos para enquadramento na Classe 03, conforme a Ata da Reunião entre Cetesb, DAE e CSJ, realizada em 25/07/2018, atendendo ao aumento da produção de torta de lodo.

Segundo a Concessionária, o objetivo específico foi a continuação das melhorias no processo de desaguamento de lodo, conforme o Item 13 do seu Relatório, dentro do tema para enquadramento na Classe 03. Nesta etapa, conforme Relatório FIPE, fabricaram-se novas balsas e compraram-se bombas de maior potência, para aumento da capacidade de dragagem e, ainda, a abertura de poço para aumento da disponibilidade de água de preparação de polímero.

Para fins de comprovação, relata a FIPE a suficiência no relatório a foto 18 (fabricação de novas balsas com bombas de dragagem mais potentes), desde que haja comprovação do mérito de engenharia, uma vez que os estudos, testes e ensaios realizados pela concessionária constituíram acréscimos ao escopo originalmente contratado. Desta feita, diante das premissas destacadas pela FIPE, da documentação complementar encaminhada pela CSJ, **e diante da anuência da DAE Jundiá exarada claramente em sua**

manifestação inicial (encartada de forma conjunta com a CSJ), entende-se pelo deferimento do mérito jurídico, desde que a equipe técnica confirme as informações relatadas pela FIPE, de que as melhorias relatadas pela CSJ foram implantadas em 2019 e o investimento foi de R\$ 699.000,00, bem como confirme que há suficiência das documentações acostadas pela concessionária em relação à este investimento específico.

Sobre a Obra 21: Aquisição de Novas Bombas de Transporte de Lodo

Sobre a aquisição de novas bombas de transporte de lodo, relata a FIPE que “a Concessionária alega em seu relatório de investimentos que, com o sucesso do novo processo de transporte de lodo das centrífugas para os caminhões (Item 13 do Relatório de Investimentos da Concessionária), o objetivo deste novo investimento foi adquirir mais 3 bombas de deslocamento positivo e ampliar a capacidade de transporte de lodo, atendendo a todas as centrífugas”. Acrescenta, ainda, que, para fins de comprovação, consta no relatório de investimento a Foto 19 – novas bombas de deslocamento positivo.

Nesse sentido, levando em consideração a anuência da DAE Jundiaí (verificada nos termos de sua manifestação inicial, protocolizada em conjunto com a concessionária CSJ), e considerando que a aquisição em questão não constava no escopo originalmente contratado, **entendemos pelo deferimento do mérito jurídico do pleito**, para que ele prossiga para a análise de engenharia a ser realizada pela equipe técnica da ARES-PCJ.

Isso porque, do ponto de vista jurídico, para além da anuência informada pela DAE (para atendimento da exigência contida na Resolução ARES-PCJ nº 303/2019), deve haver apenas a comprovação técnica da realização do relatado investimento. Se comprovado tecnicamente o investimento, o contrato deve ser reequilibrado em favor da concessionária, diante da ausência do investimento em comento no contrato original.

Sobre a Obra 22: Estudos e Testes para Melhoria da Eficiência da ETEJ

Segundo informado pela Concessionária, o objetivo do novo investimento foi dar continuidade ao investimento indicado no item 12 do Relatório da Concessionária, com a realização dos estudos das alternativas de melhoria da qualidade de DBO e OD, como: (i) aplicação de coagulante nas lagoas atuais; e (ii) redução da manta de lodo de uma das lagoas. Relata o filtro jurídico da FIPE que não foi apresentada nenhuma comprovação do investimento, e que consta no relatório da concessionária apenas a observação de que “Por se tratar de Estudos/Testes e Análises de Laboratório não existem fotos para apresentação”.

O mérito jurídico foi concedido pela FIPE, com a condição de comprovação de que o projeto foi efetivamente confeccionado (mérito de engenharia). Em sequência, a equipe de engenharia da Fundação informou que os estudos, testes e análises de laboratório foram realizados no ano de 2019 e o investimento foi de R\$ 12.612,60, e que a concessionária não apresentou nenhum material que comprove a realização dos

testes, portanto não é possível fazer uma análise técnica do material e a validação dos custos. Especificamente em relação a este investimento, tendo em vista a premissa levantada pela FIPE, de que “a concessionária não apresentou nenhum material que comprove a realização dos testes, portanto não é possível fazer uma análise técnica do material e a validação dos custos”, ainda que o pleito inicial encartado conjuntamente pela DAE Jundiaí e CSJ tenha informado a anuência do investimento, nos parece não ter havido comprovação real do investimento e daquilo que foi despendido pela concessionária.

Opinamos, assim, pelo prosseguimento da análise do pleito pela equipe técnica da ARES-PCJ, mas com a premissa de que, caso do ponto de vista técnico, se comprove a informação relatada pela FIPE de que não comprovação efetiva do investimento, o pleito seja indeferido.

Sobre a Obra 23: Separação do Recalque do EvC

Conforme informações da FIPE, no que diz respeito a esse pleito, a CSJ alega em seu relatório de Investimentos que o objetivo foi o atendimento daquilo acordado em Ata da Reunião entre Cetesb, DAE e CSJ, realizada em 25/07/2018, com propostas de três alternativas a serem testadas quanto à melhoria da qualidade de DBO e OD, conforme item 12 do Relatório de Investimento, que havia ficado para 2019, a saber: segregar os efluentes provenientes de EvC em uma ou duas das lagoas, deixando uma lagoa completamente sem EvC, permitindo avaliar se o sistema atenderia às metas sem a contribuição do EvC”. Teste para três meses.

Para fins de comprovação, menciona a FIPE que consta no relatório a Foto 20 – Construção da Unidade de Separação do Recalque do EvC. Na análise de mérito jurídico, a FIPE entendeu pelo deferimento do pleito, diante da comprovação de execução, e por se tratar de escopo não previsto originalmente no contrato, e que se enquadra em acréscimos impostos pelo contratante. Nada obstante, a análise técnica realizada pela FIPE informou que para que fosse possível a segregação do efluente, de fato foi implantada uma Unidade de Separação do Recalque do EVC no ano de 2019 e o investimento foi de R\$ 799.882,72, e que o Relatório da Concessionária apresentou fotos das adequações e dos equipamentos instalados, além de uma planilha orçamentária com a descrição geral dos itens.

Nesse sentido, somada à anuência informada pela DAE Jundiaí em seu pleito inicial entabulado em conjunto com a CSJ (a partir de estudo e resultados conduzidos pela consultoria da FIPE), entendemos pelo **deferimento do pleito**.

Sobre a Obra 26: Estudos, Testes e Protótipos para Atendimento à Classe 03 do Rio

Conforme Relatório FIPE, descreve a concessionária que o objetivo do investimento foi estudar modelos e procedimentos que poderiam melhorar o efluente final da ETE Jundiaí, enquadrando o seu lançamento dentro dos limites estabelecidos pela legislação ou licença de operação. Aduz que neste período teriam sido desenvolvidos os projetos abaixo relacionados: (i) Redução do manto de lodo na LD01 e aumento

do manto de lodo na LD02; após o fim dos testes retornar o manto de lodo da LD02 ao nível operacional; (ii) Retorno de lodo para a lagoa de aeração 03; (iii) Aquisição e instalação da terceira bomba de recalque no teste de separação do EvC – não contemplada no projeto original; (iv) Análises diversas de laboratório; e (v) Análises de acompanhamento para os estudos de nitrificação e desnitrificação –etapa 2019 (este estudo seguirá em 2020).

Para fins de comprovação, informa a FIPE que consta no relatório a Foto 23 – Bombas de Retorno de Lodo para Lagoa de Aeração. Nesse sentido, entendemos que o mérito comporta mérito jurídico, pois se trata de investimentos realizados pela Concessionária a pedido do Poder Concedente para fins de estudo e análise de alternativas para melhoria da qualidade de DBO e OD. **Além disso, corrobora o pedido do concedente, a anuência informa pela DAE Jundiá no em seu pleito conjunto inicialmente encartado.** Do ponto de vista da execução (que dever confirmada pela equipe técnica da ARES-PCJ), O Relatório da equipe de engenharia da FIPE informa que os estudos, testes e protótipos foram realizados no ano de 2019 e o investimento foi de R\$ 609.024,13, e que o Relatório da Concessionária apresenta fotos das adequações e dos equipamentos instalados, além de uma planilha orçamentária com os valores das notas fiscais.

Nesse sentido, **entendemos pelo deferimento do pleito**, condicionado à confirmação da equipe técnica da ARES-PCJ acerca da execução dos Estudos e da aquisição da Bomba de Recalque.

Sobre a Obra 28: Classe 03 do Rio Classe 03 – Rio Jundiá – Investimentos em Estudos, Protótipos e Análises de Laboratório

Segundo consta no Relatório FIPE, objetivo informado pela CSJ para o investimento foi a elaboração de mais uma etapa de estudos e projetos, contratados de terceiros para discussão de modelos e procedimentos operacionais que poderiam melhorar o efluente final da ETE Jundiá, enquadrando o seu lançamento dentro dos limites estabelecidos pela legislação ou licença de operação.

Informa, ainda, que durante os estudos foram realizadas várias análises laboratoriais e foi montado um protótipo da cortina de Pead, como uma possibilidade de divisão interna na lagoa de aeração. Para fins de comprovação, constam no relatório a Foto 25 – Protótipo da cortina p/ compartimentação da lagoa de aeração e Foto 26 – Lançamento do protótipo da cortina na lagoa de aeração 01.

Nesse sentido, houve deferimento do mérito jurídico pela FIPE, por visualizar escopo não previsto originalmente, objeto de acréscimo a pedido do Poder Concedente. Merece razão a conclusão exarada pela Fundação. De fato, há comprovação da execução do investimento, anuência do poder concedente (**conforme confirmação exposta pela DAE Jundiá no pleito inicial**) e situação de inovação daquilo que originariamente estava previsto no contrato.

Dessa forma, **existe fundamento jurídico no pleito apresentado**, desde que haja confirmação da equipe técnica da ARES-PCJ sobre o resultado técnico apresentado pela FIPE, de que durante os estudos

foram realizadas várias análises laboratoriais e também foi montado um protótipo da cortina de PEAD, como uma possibilidade de divisão interna na lagoa de aeração; que essas melhorias foram implantadas no ano de 2020 e o valor do investimento foi de R\$ 165.792,90.

Sobre a Obra 32: Adequação da ETEJ à NR12

Fica claro nas informações prestadas à FIPE pela concessionária, que o objetivo do investimento foi o desenvolvimento, fabricação e montagem das proteções mecânicas e elétricas dos equipamentos que fazem a remoção de gordura dos canais de entrada das lagoas de aeração. Conforme informa o Relatório FIPE, houve comprovação do investimento a partir da Foto 30 do Relatório de Investimentos da concessionária, comprovando a proteção do classificador tipo parafuso.

Menciona a FIPE que A NR12 sofreu alterações após a formalização do contrato, e que os riscos de criação, de alteração ou de extinção de encargos legais ou tributos, bem como na legislação ambiental vigente, que alterem a composição econômico-financeira da Concessionária, foi totalmente alocado ao Poder Concedente.

De fato, constata a alteração do encargo originário a que se comprometeu a concessionária, desde que haja anuência do investimento e comprovação de sua realização, existe razão ao reequilíbrio em face da concessionária, tendo em vista a alocação desse risco específico ao Poder Concedente. Em relação à anuência, a manifestação inicial, pela qual a DAE Jundiá e CSJ conjuntamente colacionaram seus pleitos, fica claro que houve conhecimento e aceitação dos investimentos relacionados à adequação da ETEJ aos comandos carregados pela NR12.

Com relação à execução, informação a análise técnica realizada pela FIPE que a adequação foi realizada no ano de 2020 e o investimento foi de R\$ 8.060,00, e que o Relatório da Concessionária apresenta uma foto das adequações e dos equipamentos instalados, além de uma planilha orçamentária com os valores das notas fiscais.

*Nesse sentido, entendemos pelo **deferimento do pleito**, do ponto de vista jurídico, desde que a análise técnica da ARES-PCJ confirme o resultado de execução mencionado pela FIPE.*

Sobre a Obra 35: Estudo dos Reservatórios – PSR e PAE

Conforme relata o Relatório FIPE, a CSJ alega superveniência da legislação sobre segurança de barragens, que teria gerado a necessidade de elaboração do PSR e PAE.

Relata a Fundação que, inicialmente, entendeu que a CSJ não demonstrou que a ETEJ se enquadra em um dos tipos de barragens estabelecidos pela legislação e também não demonstrou ter sido obrigada pelo órgão fiscalizador a realizar o plano de barragens, em razão da classificação de sua infraestrutura como de alto risco, mas que, a partir de manifestação complementar datada de 10 de março de 2023¹², a CSJ

esclareceu que a legislação de segurança de barragens deve ser aplicada à ETEJ uma vez que “em caso de rompimento do dique sul da lagoa de aeração 2 e 3 a área afetada contemplaria a via de acesso principal à ETEJ, desde aproximadamente o n° 4000 até a altura do n° 4790.

A partir desse ponto, a altura diminuiria pelo escoamento dos resíduos em direção ao Rio Jundiaí”, sendo o caso de existência de “comunidade na zona de autossalvamento”, caracterizado pela legislação como “trecho do vale a jusante da barragem em que não haja tempo suficiente para intervenção da autoridade competente em situação de emergência, conforme mapa de inundação”. Essa informação foi confirmada pela área técnica da FIPE, razão pela qual a FIPE alterou a conclusão do relatório inicial para reconhecer o mérito jurídico, tendo em vista a caracterização da infraestrutura gerida pela CSJ como de alto risco, e o fato de os investimentos no PAE e PSR terem sido efetivamente realizados após 2016.

Ocorre que, segundo o Relatório da equipe de engenharia da FIPE, a CSJ alega que elaborou os planos do PSR e PAE para atendimento de nova legislação referentes a Segurança de Barragens, considerando o dano potencial em caso de rompimento das lagoas de aeração, mas não foi apresentado pela CSJ nenhum relatório ou material referente aos planos citados. **Em relação à anuência ao investimento, o pleito inicial ofertado pela DAE Jundiaí (em conjunto com a CSJ) atesta ter anuído ao investimento.** Porém, para que haja fundamento para a concessão do mérito, tem de haver comprovação da execução do investimento, e aferição técnica de que não estava originariamente previsto no escopo da concessão.

Dessa forma, tendo em vista a ausência de comprovação relatada pela FIPE, **opinamos pelo prosseguimento da análise** deste investimento específico (Estudo dos Reservatórios – PSR e PAE) pela equipe técnica da ARES-PCJ, **sem adentrar no mérito da comprovação**, que deve ser analisado tecnicamente, no sentido de aferir se informações prestadas à esta entidade reguladora após o Estudo realizado pela FIPE comprovam a realização deste investimento alocado como evento de desequilíbrio.

Sobre a Obra 41: Atendimento ao Plano de Bacia

Informa a FIPE em seu Relatório que a Concessionária alega que o objetivo deste investimento foi mais uma etapa de estudos e projetos, contratados de terceiros para discussão de modelos e procedimentos operacionais, que poderiam melhorar o efluente final da ETE Jundiaí, enquadrando o seu lançamento dentro dos limites estabelecidos pela legislação ou licença de operação, e que não foi apresentada nenhuma comprovação da realização do investimento. Informa que a única menção no Relatório da CSJ foi a observação de que “por se tratar de Projetos e Topografia não existem fotos para apresentação”.

O filtro jurídico realizado pela FIPE entendeu pela possibilidade do deferimento do pleito, desde que comprovada a efetiva confecção do projeto (mérito de engenharia), uma vez que a DAE solicitou que a Concessionária realizasse estudos para futura definição de novas soluções técnicas. Tendo em vista a solicitação da própria DAE Jundiaí para que a CSJ realizasse estudos, e **levando em conta a corroboração dessa informação de anuência pela DAE em sua manifestação encartada inicialmente e em conjunto**

com a CSJ, existe fundamento para o deferimento do mérito jurídico, desde que a equipe técnica da ARES-PCJ ateste a realização dos investimentos, a partir de comprovações enviadas pela CSJ.

Isso porque, conforme análise técnica da FIPE, os estudos foram realizados no ano de 2021 e o investimento foi de R\$ 297.293,26. Desta feita, desde que comprovada essa premissa pela equipe técnica da ARES-PCJ, entendemos pelo **deferimento do pleito**.

Sobre a Obra 42: Adequação da ETEJ à NR12

Segundo o Relatório FIPE, a concessionária alega que o objetivo deste investimento decorreu de mais uma etapa do projeto de adequação das instalações/equipamentos da ETEJ à Norma Regulamentadora 12, conforme laudo realizado em toda a planta, e que norteia os desenvolvimentos. Informa que, para fins de comprovação, consta no relatório a Foto 40 – Continuação das roscas parafusos LAs.

No mesmo sentido relatado no item 8.1.2.14 deste arrazoado, constata a alteração do encargo originário a que se comprometeu a concessionária, desde que haja anuência do investimento e comprovação de sua realização, existe razão ao reequilíbrio em face da concessionária, tendo em vista a alocação desse risco específico ao Poder Concedente. **Em relação à anuência, o pleito inicial, pelo qual a DAE Jundiá e CSJ conjuntamente colacionaram seus pleitos (previamente estudados pela consultoria FIPE), deixa claro que houve conhecimento e aceitação do investimento.**

Nesse sentido, desde que haja comprovação da execução do investimento por parte da equipe técnica da ARES-PCJ, entendemos pelo **deferimento do pleito**. Assim, deve haver confirmação técnica das informações relatadas pela equipe de engenharia da FIPE, de que as adequações foram realizadas no ano de 2021 e o investimento foi de R\$ 89.057,80¹.

Sobre a Obra 43: Desenvolvimento de Projeto em 2022

Em relação ao investimento “Desenvolvimento de Projeto 2022”, diferentemente dos demais levantados no Relatório FIPE, existe a peculiaridade de que este investimento não se encontra descrito no Relatório de Investimentos da CSJ. Isso porque, conforme mencionado no Relatório FIPE, se tratou de investimento realizado posteriormente à emissão do relatório, mas que, no entanto, foi acrescentado ao parecer por terem as partes apresentado documentação que fundamentou o pleito em questão.

Relata a FIPE que a DAE Jundiá, em 29 de setembro de 2022, por meio do Ofício PRES nº 322/2022, ainda em decorrência da alteração da classe do curso hídrico que recebe os efluentes da ETEJ,

¹ Conforme Relatório FIPE: “O relatório apresenta uma foto das adequações realizadas nos parafusos da Lagoa de Aeração, além de uma planilha orçamentária com os valores das notas fiscais. Foi apresentado pela CSJ, uma planilha orçamentária, desenvolvida pela empresa UP SAFER, com todos os itens necessários para adequação dos equipamentos da ETEJ, sendo que parte dos investimentos estão previstos para serem realizados em 2024, porém como há mérito já se inclui no reequilíbrio do presente caso. Do orçamento são excluídos os valores do item aqui tratado separadamente e da Obra 32 tratada supra”.

autorizou a realização de novo projeto básico de engenharia a partir de Termo de Referência igualmente aprovado, com o objeto de “reenquadramento da ETE-Jundiá (ETEJ), para atendimento do Município de Jundiá até 2050”.

Nos parece que a realização do novo projeto de engenharia foi impulsionada a partir de solicitação da própria DAE Jundiá (conforme documentos apresentados como anexo pela FIPE em relação a este investimento específico). Nesse sentido, incontroversa a anuência da solicitação. Além da anuência do investimento, há que se atestar sobre a anuência da DAE Jundiá sobre o resultado do investimento realizado, para que seja cumprida a exigência exposta no art. 50-A da Resolução ARES-PCJ nº 303/2019.

A DAE Jundiá, com clareza, através de sua manifestação inicial (ofertada em conjunto com a CSJ, a partir da consideração dos pleitos pela FIPE), informa também essa aceitação sobre o investimento. Nesse sentido, desde que haja confirmação da equipe técnica da ARES-PCJ da premissa relatada pela FIPE, de que “conforme Ofício – PRES 322/2022, a DAE concordou com o Termo de Referência apresentado pela CSJ para contratação do projeto Básico de reenquadramento da ETE – Jundiá (ETEJ), para atendimento do município até o ano de 2050”, entendemos pelo **deferimento do pleito**.

5.1.1.2. Conclusões jurídicas específicas ao Evento 1

Sobre o pleito 1, relacionado aos efeitos financeiros decorrentes dos investimentos realizados pela CSJ, no período de 2016 a 2022, o parecer jurídico opinou pelo **DEFERIMENTO**, **condicionado à confirmação da equipe técnica das premissas relatadas pela FIPE**, e, posteriormente, com a delimitação da extensão dos efeitos econômico-financeiros a serem calculados pela análise econômica.

Com exceção, entendeu apenas pelo prosseguimento da análise (sem análise de mérito jurídico) dos pleitos “Obra 22 – Estudos e Testes para Melhoria da Eficiência da ETEJ” e “Obra 35 – Estudo dos Reservatórios – PSR e PAE”, pela equipe técnica da ARES-PCJ. Isso porque, diante da ausência de comprovação de execução, conforme atestado pela FIPE. No entanto, ressaltou que, caso a documentação técnica enviada posteriormente pela CSJ à equipe técnica da ARES-PCJ comprove a execução dos Estudos em questão, desde que a equipe técnica da ARES-PCJ entenda pela pertinência técnica do deferimento, não vislumbra óbice para que o pleito seja deferido.

5.1.2. Evento 2. Divergências entre os investimentos projetados no Aditivo celebrado em 2016 e o montante realizado

5.1.2.1. Considerações jurídicas sobre o pleito

Conforme Relatório FIPE, o 6º Termo Aditivo promoveu alterações nas obrigações da CJS, impondo-lhe a realização de investimentos que não constavam originalmente no Contrato. Diante do dever de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, a criação da nova obrigação foi acompanhada da prorrogação do prazo de vigência da concessão por mais 5,3 anos. A prorrogação, portanto, foi realizada como mecanismo de reequilíbrio.

Entretanto, conforme confirmações expostas no Relatório FIPE, parte dos investimentos previstos no 6º Aditivo não foram realizados a pedido da DAE. Pelo que consta, foi encaminhado à CSJ o Ofício PRES. nº 012, datado de 10 de março de 2017, **solicitando que não fosse adotada nenhuma ação referente ao 6º TAM**, uma vez que os novos gestores estavam promovendo uma avaliação meticulosa sobre a solução técnica adotada pelo mencionado instrumento contratual.

Pelo entendimento do Relatório FIPE, não houve, assim, execução dos investimentos que seriam realizados para além do escopo originariamente contratado (isso porque diante da solicitação de paralisação feita pela DAE, a CSJ não executou esses investimentos). No entanto, houve reequilíbrio contratual (por meio de prorrogação de prazo do contrato), apesar da ausência de execução dos investimentos.

Nesse sentido, como a CSJ não incorreu nos desembolsos previstos para fazer frente aos investimentos assumidos, mas o mecanismo de reequilíbrio foi aplicado, a análise jurídica da FIPE entendeu que os efeitos econômicos pela não realização dos investimentos e pela postergação do prazo contratual já concedido devem ser computados no cálculo do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, e com base nessa premissa, entendeu pelo deferimento do mérito jurídico, atestando a divergência entre os investimentos projetados (6º TAM) e o montante realizado.

No mérito, trouxe as seguintes ponderações:

Conforme Ofício CSJ24_273_LPC, de 25 de julho de 2024, encaminhado pela CSJ e encartado no processo de revisão, existe aderência da concessionária ao posicionamento da FIPE, em relação ao evento 2 (Divergências entre os investimentos projetados no Aditivo celebrado em 2016 e o montante realizado), isto é, existe um reconhecimento de que houve reequilíbrio contratual, sem o investimento respectivo para fazer frente ao que foi reequilibrado.

Isso porque, corroborando as informações do Relatório FIPE, ainda que o 6º TAM tivesse impulsionado investimentos não previstos no contrato, a partir de Ofício da DAE Jundiá que solicitou a paralisação de qualquer ação relacionado ao 6º TAM, a concessionária não realizou desembolsos.

Conforme consta no mencionado ofício da CSJ (CSJ24_273_LPC), a concessionária informa:

*“Além dos eventos de desequilíbrio acima apresentados, o pleito de desequilíbrio apresentado pela CSJ à DAE em 2022 ainda tratou de três outros eventos, sendo eles: (i) diferença de volumes projetada e a observada, (ii) desconto tarifário de 2022, e (iii) a **divergência de investimentos projetados no 6º Termo Aditivo e os efetivamente executados pela Concessionária.**”*

*Esses pleitos, ainda que de extrema relevância para a Concessionária, foram endereçados junto à DAE S.A. por meio do Produto 2 da FIPE e posteriores tratativas. **Nessas ocasiões, a Concessionária entendeu que o tratamento da FIPE atendeu às disposições metodológicas e obrigacionais previstas no Contrato, de forma que não possui comentários adicionais relativos a esses temas.***

[...]

*Por fim, o terceiro pleito apresentado em 2022 e não abordado na primeira parte dessa Manifestação tinha por objeto a **divergência de investimentos projetados no 6º Termo Aditivo e os efetivamente executados.** Conforme demonstrado à época, o 6º Termo Aditivo previu a obrigação da Concessionária realizar alguns investimentos que não constavam originalmente no Contrato. Em razão dessa inclusão, o próprio aditivo reequilibró o contrato por meio da extensão do prazo da Concessão por 5,3 anos.*

***Parte desses investimentos, no entanto, não foram realizados a pedido da própria DAE S.A., o que rebalanceou a equação do Contrato que havia sido inicialmente equacionada quando da celebração do 6º Termo Aditivo.** Nesse sentido, o objetivo do pleito foi retomar o equilíbrio contratual a partir da análise dos investimentos que não foram realizados, mas que foram reequilibrados no 6º Termo Aditivo.*

*A FIPE, em análise jurídica, técnica e econômico-financeira, compreendeu que o desequilíbrio contratual causado pela não realização dos investimentos pela CSJ a pedido da DAE S.A. equivalerem a 2,1 anos, de forma que a extensão contratual até então pactuada deveria ser revista. Nos termos explicitados no Mapeamento dos Pleitos (Doc. 33), o cálculo do prazo foi realizado com base na mesma metodologia utilizada no 6º Termo Aditivo e aceita pela ARESPCJ, de forma que **a Concessionária entende estar aderente ao Contrato de Concessão**”.*

Desta feita, se verifica que existe convergência ao fato de que houve reequilíbrio (através da extensão do prazo da concessão por 5,3 anos) pela inclusão de novos investimentos pelo 6º TAM, e que esses investimentos não foram realizados por ordem da DAE. Nesse sentido, ausente requisito fundamental para o reequilíbrio concedido, a saber, a execução efetiva do investimento.

*Por todo o exposto, e pela incontroversa percepção (tanto da DAE Jundiá, quanto da concessionária CSJ) de que houveram divergências entre os investimentos projetados no Termo Aditivo celebrado em 2016 e o montante efetivamente realizado, entendemos pelo **deferimento do pleito**, em*

consonância com as premissas relatadas pela FIPE em seu Relatório, para que os efeitos econômicos pela não realização dos investimentos e pela postergação do prazo contratual já concedido sejam computados no cálculo de reequilíbrio desta revisão ora em tramitação.

5.1.2.2. Conclusões jurídicas específicas ao Evento 2

Com base nas premissas acima evidenciadas, entendeu o parecer jurídico pelo **deferimento do evento 2**, diante da clara presença de mérito jurídico do pedido de consideração dos efeitos econômicos da não realização dos investimentos do 6º TAM, em contraponto ao reequilíbrio concedido (por meio de postergação do prazo contratual).

5.1.3. Evento 3. Diferenças entre os volumes do contrato e os efetivos entre 2016 e 2022

5.1.3.1. Considerações jurídicas sobre o pleito

Informa o Parecer Jurídico que, conforme informado no Relatório FIPE, a CSJ solicita reequilíbrio econômico-financeiro do contrato por força da variação verificada entre os volumes de esgoto recebidos em comparação com os volumes projetados, no período de 2016 a 2022.

Entende a CSJ, também em relação a este evento 3, que inexistiu divergência em relação ao posicionamento da FIPE. Relata a CSJ, no Ofício CSJ24_273_LPC:

O Produto 2, assim, foi dividido em seis eventos, assim nomeados: (i) Evento 1 – Investimentos realizados entre 2016 e 2022; (ii) Evento 2 – Divergências entre os investimentos projetados no Aditivo celebrado em 2016 (6º TA) e o montante realizado; **(iii) Evento 3 – Diferenças entre os volumes do Contrato e os efetivos entre 2016 e 2022;** (iv) Evento 4 – Desconto aplicado em 2022; (v) Evento 5 – Projeção de Investimentos no 6º TA; (vi) Evento 6 – Alterações nas tarifas de energia não repassadas integralmente ao reajuste contratual; e (vii) Evento 7 – Receitas Acessórias devido à implantação da compostagem.

Para os Eventos 2, 3 e 4, a CSJ compreende que **os temas foram satisfatoriamente endereçados pela FIPE por meio do Produto 2, de forma que a CSJ não possui discordâncias ou comentários complementares quanto a esses eventos.**

A conclusão do Relatório FIPE sobre esse evento, do ponto de vista jurídico, foi no seguinte sentido:

Quanto a este pleito, consta na Cláusula 6.12, V das Normas da Concessão:

“6.12 – A revisão do valor da TRS, para mais ou para menos, para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, poderá ocorrer nos seguintes casos:

V - Sempre que houverem variações significativas da vazão de esgoto ou de carga orgânica, afluente à ETE, diferentes das previstas no Edital e seus Anexos, **tolerada a oscilação de 5% (cinco por cento) para mais ou para menos.**”

Como visto, o ajuste firmado entre as partes determina que a Concessionária poderá pleitear revisão do valor da tarifa no caso em que a variação da vazão do esgoto ou da carga orgânica **exceder 5% além da projeção inicial.** Trata-se, portanto, de um “gatilho” para que a Concessionária possa pleitear o reequilíbrio. Não significa, porém, que a Concessionária deva arcar com a variação de 5% com relação à proposta comercial.

A melhor interpretação do dispositivo é que qualquer oscilação dentro da margem limite do estipulado não pode ensejar o pleito de reequilíbrio econômico-financeiro. **O direito de revisão do valor da TRS se materializa quando a porcentagem de oscilação da carga orgânica ou de esgoto extrapola os 5%.**

O fundamento do gatilho encontra-se no período de “sazonalidade” da demanda dos serviços públicos de abastecimento de água potável que impactam diretamente (para mais ou para menos) sobre o faturamento dos serviços públicos de esgotamento sanitário.

[...]

Registra-se, entretanto, que, por meio do Sexto Termo Aditivo, houve uma alteração do parâmetro para fins de análise quanto à variação da demanda. Enquanto no Contrato, por meio do seu anexo Normas da Concessão, a referência era a vazão de esgoto ou de carga orgânica, por meio do referido aditivo contratual passaram a ser utilizados os volumes residenciais equivalentes:

[...]

Assim, **caso seja confirmada a efetiva variação dos volumes residenciais equivalentes em patamares iguais ou superiores a 5%, comparado com o estimado, haverá direito a reequilíbrio** com relação à integralidade da variação. Nesse cenário, o pleito conta com mérito jurídico.

No entanto, o Relatório técnico da FIPE assim concluiu:

Conforme exposto na seção supra, seguindo as diretrizes acordadas entre as partes no 6º TAM, **serão consideradas como evento de desequilíbrio do Contrato as diferenças iguais ou superiores a 5% dos volumes equivalentes residenciais ocorridas após o reequilíbrio anterior.**

CLÁUSULA TERCEIRA - DA METODOLOGIA PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Serão consideradas como evento de desequilíbrio do CONTRATO as diferenças iguais ou superiores a 5% dos volumes equivalentes residenciais ocorridas após o reequilíbrio

anterior. Estas diferenças serão apuradas comparando-se os volumes constantes das medições pela DAE S/A com a projeção de volumes constante no último reequilíbrio. As diferenças expressas em volume residencial equivalente serão multiplicadas pela TvR atual, e expressa em moeda, devendo ser descontados deste valor a taxa de gerenciamento da DAE, e os impostos;

Os volumes de referência são aqueles fixados no Sexto Aditivo, provenientes do Parecer Econômico emitido pela Fundace em novembro de 2016 [...]

A partir dos dados apresentados na Tabela 9 calcula-se a soma nominal e o valor presente do Volume Equivalente Residencial entre 2016 e 2022, utilizando para isso a taxa de desconto do Contrato de 20% a.a.

[...]

Ambos os critérios mostram que não houve variação superior a 5% dos volumes para que o presente item configure um evento de desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

Por consequência, o filtro econômico da FIPE assim entendeu:

Conforme exposto na análise do mérito técnico, não houve variação de volume igual ou superior a 5% entre 2016 e 2022. Portanto, esse evento não possui mérito técnico e não deve ser incluído para fins de análise do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

No mérito, assim destacou o Parecer Jurídico TAS-HQ nº 52/2024:

Conforme entendimento da CSJ, de que em relação a este evento 3, inexistiu divergência em relação ao posicionamento da FIPE (Ofício CSJ24_273_LPC), e diante da confirmação do Relatório Técnico da FIPE, de que não houve variação superior a 5% dos volumes para que o item configure evento de desequilíbrio, é imperativo o indeferimento do pleito 3, pois inexistiu diferenças entre os volumes do contrato e os efetivos entre 2016 e 2022.

Isso porque para que o reequilíbrio pudesse ocorrer, a variação de volume deveria ser igual ou superior a 5%, o que não se confirmou. Dentro da margem de 5% estabelecida em contrato, as variações de volume devem ser suportadas pela CSJ, com base na remuneração já estabelecida inicialmente para a execução contratual.

A questão envolve risco de demanda, que tradicionalmente, é alocado ao concessionário. Isto é, geralmente, o risco de demanda é um risco que as concessionárias assumem, como um risco natural do negócio.

Não existe no ordenamento nenhuma previsão de que esse risco deva ser necessariamente e exclusivamente assumido pelo operador privado.

Desta feita, inexistindo previsão no ordenamento, a análise (por óbvio, fundamentada em institutos jurídicos que a ela se enquadrem) deve ser realizada de forma casuística, levando em conta o evento de demanda específico sob o qual o concessionário está pleiteando reequilíbrio de contrato.

Nesses casos, o plexo legislativo remete a definição a cada contrato específico.

Se tratando de evento ordinário (ou seja, evento previsível), tal evento não é passível de reequilíbrio. Há previsão do evento no contrato formulado entre CSJ e DAE:

CLÁUSULA TERCEIRA - DA METODOLOGIA PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Serão consideradas como evento de desequilíbrio do CONTRATO as diferenças iguais ou superiores a 5% dos volumes equivalentes residenciais ocorridas após o reequilíbrio anterior. Estas diferenças serão apuradas comparando-se os volumes constantes das medições pela DAE S/A com a projeção de volumes constante no último reequilíbrio. As diferenças expressas em volume residencial equivalente serão multiplicadas pela TvR atual, e expressa em moeda, devendo ser descontados deste valor a taxa de gerenciamento da DAE, e os impostos;

A previsão da margem de 5%, conforme menciona o contrato, é aquela a que a concessionária se submete, por seu próprio risco, o que torna o evento ordinário.

JUSTEN FILHO segue esse entendimento, ao dispor que fatos inerentes à atividade empresarial não podem ser invocados pelas partes para fim de reequilíbrio. O renomado autor ressalta, ainda, que “modificações da relação original entre encargos e benefícios produzidas por eventos ordinários não autorizam a recomposição da equação econômico-financeira original”².

Por essas razões, não é um fator passível de ser considerado um evento de desequilíbrio. **Isso porque, considerando os termos avançados no contrato de concessão firmado entre DAE e CSJ,** somente haveria reequilíbrio, caso ultrapassada a margem de 5%, o que torna o pedido improcedente, por não representar uma expectativa legítima.

Por tal lógica, não é toda expectativa que tem de ser protegida pelo direito, **mas somente aquelas expectativas consideradas legítimas.** Não extrapolação da margem de 5% prevista em contrato, **o evento não é passível de ser reequilibrado.**

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Teoria geral das concessões de serviço público*. São Paulo: Dialética, 2003. p. 399-400

5.1.3.2. Conclusões jurídicas específicas ao Evento 3

Sobre o pleito em questão, relacionado à variação verificada entre os volumes de esgoto recebidos em comparação com os volumes projetados, no período de 2016 a 2022, o arrazoado jurídico opinou pelo **INDEFERIMENTO**.

5.1.4. Evento 4. Desconto aplicado em 2022

5.1.4.1. Considerações jurídicas sobre o pleito

Conforme relatório FIPE, a CSJ “aponta que houve a aplicação de um desconto de 2,82% sobre o total das medições das tarifas de repasse ao longo de 2022. Segundo a Concessionária, os descontos tiveram início em janeiro de 2022 e vigoraram até a última revisão tarifária.

Requer, como consequência, o reequilíbrio, tanto para ser compensada pelas diferenças relacionados ao passado quanto para “reposicionar” a tarifa para que, na próxima revisão tarifária, o desequilíbrio não se perpetue até o final do Contrato”.

Essa é a alegação da concessionária.

Em relação ao pedido, o parecer jurídico da FIPE considerou a informação de que a CSJ afirma que em 22 de novembro de 2021 recebeu da DAE o Ofício Pres nº 401/2021, em que constava solicitação de não aplicação do IGP-M no reajuste do valor das tarifas de repasse para o ano de 2022, por entender que a aplicação do referido índice seria custosa para a população.

Segundo a Concessionária, conforme Relatório FIPE, a empresa apresentou resposta por meio da Carta CSJ21_108_LPC22, em 08 de março de 2022, informando que não iria se opor ao desconto solicitado por força da situação excepcional da pandemia então vivenciada, mas que registrou sua reserva de interromper o desconto quando lhe fosse conveniente e oportuno, e que ao término da aplicação do desconto (em janeiro de 2023) sua aplicação deveria ser objeto de reequilíbrio.

Sobre essas reservas, informa o Relatório FIPE que a DAE não apresentou resposta, mas que a CSJ alega que efetivamente praticou o desconto de 2,82% no âmbito de cada uma das medições de volumes.

No mérito, o parecer jurídico assim discorreu:

Primeiramente, é imperioso destacar que a carta mencionada consta dos documentos apresentados na revisão. Nesse sentido, resta comprovada a solicitação da DAE Jundiá e a aceitação da proposta pela concessionária (não aplicação do IGP-M nas tarifas de repasse no ano de 2022).

Também resta evidenciada a reserva da CSJ de que esse desconto seria objeto de reequilíbrio futuro. Em que pese o silêncio da DAE em responder a reserva feita pela CSJ, o que se tem no presente caso é a aplicação do silêncio positivo, naquele momento.

Isto porque o contrato já estabelecia que esse tipo de solicitação pelo Poder Concedente ensejaria reequilíbrio, ou seja, não houve inovação, mas apenas aplicação de algo já contratualmente

estabelecido. A saber, não se aplica o silêncio positivo para inovações contratuais, algo que conforme frisado, não ocorreu em relação a este evento 4.

Pela leitura do contrato, conforme bem relatou o Relatório FIPE, em casos de não aplicação do reajuste por imposição do Poder Público, fica claro que existe direito ao reequilíbrio, sobretudo levando em consideração que, no caso específico do Evento 4, houve, de fato, alteração “unilateral” do Contrato, quando solicitou a inaplicação do índice e depois nada falou sobre a reserva mencionada pela CSJ.

Assim, diante da solicitação da DAE pela não aplicação do IGP-M, e diante da resposta da CSJ informando a inexistência de óbice, desde que ressalvado o seu direito a futuro reequilíbrio, resta inequívoco o fato de que não se tratou de inaplicabilidade incondicionada do índice, fazendo com que haja mérito no pedido de reequilíbrio em relação ao período em que a concessionária concedeu o mencionado desconto de 2,82%.

Nesse sentido, desde que comprovado pela equipe econômica da ARES-PCJ as informações relatadas pelos filtros técnico e econômico da FIPE, de que efetivamente houve aplicação de 2,82% de desconto nas tarifas a partir de fevereiro de 2022, com previsão original de que permanecesse até a próxima revisão tarifária, em janeiro de 2023, entende-se pelo deferimento do pleito.

5.1.4.2. Conclusões jurídicas específicas ao Evento 4

Sobre o evento 4: entendeu pelo deferimento, condicionado à análise e confirmação da equipe técnica e econômica da premissa informada nos filtros técnico e econômico do Relatório FIPE sobre a efetividade do desconto pela CSJ.

5.1.5. Evento 5. Pleito 5. Projeção de investimentos ordinários

5.1.5.1. Considerações jurídicas sobre o pleito

Em síntese, sobre o pleito 5, informa o parecer jurídico no seguinte sentido:

Conforme Relatório FIPE, a Concessionária alega que no último reequilíbrio contratual, realizado por meio da formalização do 6º TAM, foi realizada uma projeção estimativa de R\$100.000,00 bianuais para fins de manutenção dos ativos da concessão.

Além disso, sustenta a CSJ que, passados mais de cinco anos da referida revisão, verificou-se que, na prática, o montante projetado é insuficiente, e que pode gerar risco à boa condição dos ativos operados pela CSJ.

Segundo a FIPE, conforme relatado na resposta da CSJ (CSJ22_483_ACS, de 6 de outubro de 2022) ao Ofício PRES no 316/2022 da DAE, no fluxo de caixa de utilizado pela Fundace, os investimentos a partir do ano 25 da concessão são de R\$ 100 mil a cada dois anos (anos 26, 28 e 30 do Contrato).

Para calcular o prazo de extensão que seria devido para o reequilíbrio do Contrato, a Fundace utilizou como referência sua projeção de fluxo de caixa para o ano 30 do Contrato (referente ao ano calendário de 2025). No entanto, conforme relatado pela FIPE, não se pode extrair disso que houve um acordo expresso das Partes acerca da fixação do patamar dos investimentos em R\$ 100 mil a cada ano, ao contrário do que ocorre com os anos 25 a 30 do Contrato.

Ressaltou ainda que o 6º TAM não tratou do fluxo de investimentos do Contrato como um todo. A extensão contratual se deu apenas para a inclusão de três investimentos específicos no Contrato: (1) construção de novo laboratório; (2) obras de proteção das margens do Rio Jundiá; e (3) obras para a construção de novas estações elevatórias de esgoto, o que levou a apercepção de que, em que pese haver no estudo da Fundace referência a investimentos entre 2020 e 2025 (anos 25 a 30 do Contrato), esses dados não alteraram os investimentos contratuais, cuja última alteração se deu efetivamente por meio do 5º TAM, em 15 de maio de 2008, que prorrogou o prazo contratual em dez anos.

Dessa forma, entendeu o mérito jurídico que a previsão de investimentos ordinários apenas para **além do ano de 2025 (ano 30 do contrato) pode ser objeto de revisão**, na medida em que não se podem extrair do 6º TAM efeitos para além do que seu escopo efetivamente endereçou de forma expressa.

Por sua vez, a CSJ, em sua manifestação encartada através do Ofício CSJ24_273_LPC relatou, sobre o Evento 5, discordâncias pontuais em relação ao Relatório FIPE.

Relata a CSJ que quando da celebração do 6º Termo Aditivo, não houve programação de investimentos adicionais ou reinvestimentos necessários para a manutenção da concessão, razão pela qual a Concessionária, em 2022, requereu a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato com base nos investimentos realizados entre 2016 e 2022, já que esses não foram programados e planejados no Plano de Negócios ou atribuídos à Concessionária.

Nesse sentido, em pequena discordância com o Relatório FIPE, entende que são previstos investimentos ao longo de 4 (quatro) anos de concessão, quais sejam os anos calendário 2026, 2027, 2028 e 2029. Porém, para os dois últimos anos de concessão inicialmente previstos no 6º Termo Aditivo (2030 e 2031), por sua vez, não há previsão de nenhum investimento ou reinvestimento.

Relata que isso ocorre porque a FIPE identificou – e a CSJ e a DAE S.A concordaram – a necessidade de reduzir 2,1 anos da concessão. Sendo assim, previu-se investimentos até o novo término da concessão, ou seja, 2029. Na visão da CSJ, **para que o cálculo do prazo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro esteja adequado à estrutura contratual idealizada pela FIPE no Produto 2, todos**

os seus elementos devem ser considerados como parte de um mesmo Contrato. **Em outras palavras, tendo em vista que as Partes concordaram com a redução do prazo de 2,1 anos da concessão em decorrência de investimentos não realizados pela CSJ, o último ano da concessão considerado para fins de extensão de prazo do Contrato, portanto, deve ser 2029 (34º ano), e não 2031.**

Nesse sentido, a CSJ solicita em sua manifestação complementar que a ARES-PCJ considere, para fins de projeção de investimentos e reinvestimentos, que:

- a. O último ano da concessão, considerado para fins de extensão de prazo do Contrato, deve ser 2029, tendo em conta os efeitos do Evento 2 trabalhado pela FIPE;
- b. Após 2029, foram considerados investimentos zerados para formação do valor de investimentos médio considerado no fluxo de caixa do último ano de concessão (E67 e E68);
- c. Sob o ponto de vista técnico, não há motivação, a princípio, para que se considerasse o investimento mínimo após 2029, pelo contrário, há expectativa de realização de investimentos nesses anos;
- d. A lista de investimentos e reinvestimentos necessários para manutenção da qualidade da concessão foi atualizada pela CSJ de forma a garantir aderência às futuras exigências, de forma que é essencial que essa nova versão seja considerada.

No mérito, o parecer jurídico trouxe as seguintes ponderações:

É salutar a compreensão do 6º TAM, para a verificação do mérito jurídico do Evento 6. De fato, o Sexto Termo Aditivo ao Contrato impulsionou a postergação da vigência do Contrato por 5,3 anos, de modo que o Contrato passou a vigorar até o dia 30 de abril de 2031.

No entanto, é preciso ressaltar que o 6º TAM não tratou do fluxo investimentos de forma global, mas apenas da inclusão de 03 investimentos específicos, a saber: construção de novo laboratório; obras de proteção das margens do Rio Jundiá; e, obras para a construção de novas estações elevatórias de esgoto.

Nesse sentido, conforme bem informado no Relatório FIPE, ainda que tenha sido objeto de estudo da Fundace a referência a investimentos entre 2020 e 2025, esses investimentos não são passíveis de reequilíbrio, uma vez que já foram incorporados à prorrogação contratual de dez anos entabulada através do 5º TAM, de forma que não cabe discussão de reequilíbrio sobre o período anterior a 2025, mas apenas a partir desse marco.

A formalização de itens contratuais como esses endereçados pelo 6º TAM deve ser respeitada. Dessa forma, para o período anterior a 2025, este parecer se coaduna com o posicionamento da FIPE, de que não cabe discussões de reequilíbrio.

Para o período posterior ao ano de 2025, no entanto, existe mérito jurídico na revisão da previsão de investimentos ordinários, pois este escopo, efetivamente endereçado pelo 6º TAM, de R\$ 100

mil a cada ano (a partir do ano de 2025), deve ser objeto de apreciação, para aferição se o montante projetado, de fato, é insuficiente, e se pode gerar risco à boa condição dos ativos operados pela CSJ.

Nesse sentido, opinamos pelo **deferimento do pleito**, condicionada à **verificação da equipe técnica e econômica da ARES-PCJ acerca da suficiência do montante projeto** (somente para o período posterior a 2025).

Além disso, remete-se à equipe técnica e econômica da ARES-PCJ a análise daquilo que foi levantado pela CSJ no Ofício CSJ24_273_LPC, de que, para fins de projeção de investimentos e reinvestimentos: **(i)** o último ano da concessão, considerado para fins de extensão de prazo do Contrato, deve ser 2029, tendo em conta os efeitos do Evento 2 trabalhado pela FIPE; **(ii)** Após 2029, foram considerados investimentos zerados para formação do valor de investimentos médio considerado no fluxo de caixa do último ano de concessão (E67 e E68); **(iii)** Sob o ponto de vista técnico, não há motivação, a princípio, para que se considerasse o investimento mínimo após 2029, pelo contrário, há expectativa de realização de investimentos nesses anos; **(iv)** A lista de investimentos e reinvestimentos necessários para manutenção da qualidade da concessão foi atualizada pela CSJ de forma a garantir aderência às futuras exigências, de forma que é essencial que essa nova versão seja considerada.

Assim, caso confirmada a insuficiência do montante projetado no 6º TAM e as constatações exaradas pela CSJ no ofício supramencionado, esses novos parâmetros (que se diferenciam dos parâmetros demonstrados pela FIPE em seu Relatório) devem ser incorporados ao cálculo de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

5.1.5.2. Conclusões jurídicas específicas ao Evento 5

Sobre o evento 5, o arrazoadado jurídico opinou pelo **deferimento do pleito**, condicionado à **verificação da equipe técnica e econômica da ARES-PCJ acerca da suficiência do montante projeto** (somente para o período posterior a 2025), e, pelo **prosseguimento da análise, em relação ao disposto pela CSJ no Ofício CSJ24_273_LPC**

5.1.6. Evento 6. Alterações nas tarifas de energia não repassadas integralmente ao reajuste contratual

5.1.6.1. Considerações jurídicas sobre o pleito

Em síntese, sobre o Evento 6, informa o parecer jurídico no seguinte sentido:

As alegações da CSJ em relação ao Evento 6 são muito claras, conforme resumo detalhado encontrado às fls. 63 do Produto 2 da FIPE. Em resumo, a concessionária alega que:

- *A distribuidora de energia elétrica é remunerada pelos serviços mediante a cobrança de duas tarifas: a Tarifa de Energia (TE) e a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD);*
- *A TE cobra o consumidor pelo uso de energia, ao passo que a TUSD pelo uso do sistema de distribuição. Ambas as tarifas compõem a tarifa devida à distribuidora de energia elétrica;*
- *A TUSD é cobrada considerando duas parcelas distintas: uma de acordo com o consumo de energia, e o consequente uso da rede de distribuição, denominada TUSD-Encargos, e outra em função da demanda do sistema de distribuição (TUSD-Fio); e*
- *Para os consumidores do Grupo A, do qual a CSJ faz parte simplesmente por ser atendida em média/alta tensão, a TUSD é cobrada considerando tanto a parcela de consumo (TUSD-Encargos) como a parcela de demanda (TUSD-Fio).*

Com base nessa equação, sustenta a CSJ que, com as mudanças regulatórias no setor de energia elétrica, houve consequente alteração na forma de cobrança das tarifas pela CPFL Piratininga, o que fez com que os reajustes tarifários da CSJ deixassem de considerar as atualizações derivadas da TUSD-Encargos, o que resultou, para o contrato, em um contexto de desequilíbrio econômico-financeiro decorrente do não acompanhamento da variação de preços de distribuição de energia elétrica.

O mérito jurídico da FIPE entendeu que “Conforme demonstrado pela CSJ em sua manifestação, incide sobre as suas atividades de Concessionária a TUSD-Fio e a TUSD-Encargos, na medida em que a empresa consome energia em média/alta tensão, classificando-se como consumidora do Grupo A.

Sendo assim, devido às mudanças na forma da CPFL Piratininga evidenciar os custos com a TUSD-Fio e a TUSD-Encargos decorrentes de mudanças regulatórias, o componente TUSD-Encargos, segregado pela distribuidora de energia, vem sendo ignorado desde o final de 2014”.

Acrescentou, ainda, que o pleito da concessionária se limita aos últimos 5 anos de vigência do contrato, tendo em vista a resolução dos eventos anteriores por meio da formalização do 6º TAM, e que a CSJ

tem o direito de incluir as variações dos preços com energia elétrica nos cálculos de reajuste, fazendo com que o pleito tenha mérito jurídico (desde que limitados aos últimos 5 anos da vigência do contrato).

O mérito técnico da FIPE identificou, em sequência, que a partir de 2014 a tarifa de energia elétrica passou a ser cobrada de forma segregada e que a planilha que embasou os reajustes anuais da CSJ não computava parte desta tarifa devido à mudança relatada.

Nesse sentido, conclui que a CSJ possui direito ao reajuste tarifário do custo de energia, e que a relatada alteração gerou um evento de desequilíbrio econômico-financeiro, uma vez que, ao não incluir parte da tarifa de energia elétrica nos reajustes, a CSJ recebeu tarifas reajustadas por índice inferior ao contratualmente pactuado. Informou, ainda, que o histórico das contas de energia elétrica fornecidas pela CSJ comprova a forma de cobrança conforme relatado pela concessionária.

De forma complementar, a CSJ, no Ofício CSJ24_273_LPC sustenta que:

(i) Por meio do Produto 2, a FIPE consignou a necessidade de recompor o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato em razão da exclusão da TUSD do cálculo dos reajustes tarifários anuais, uma vez que se tratou de erro material de caráter continuado, perpetuado no tempo. O reequilíbrio identificado no Produto 2 ficou limitado, no entanto, nos últimos 5 (cinco) anos de vigência do Contrato, contado a partir da identificação do erro pela CSJ, ou seja, reconheceu a recomposição das tarifas reajustadas a menor entre anos de 2017 a 2021;

(ii) Em 2022, a DAE S.A. e a CSJ, com o aval da ARES-PCJ, reajustaram a tarifa do Contrato de Concessão já com a inclusão da TUSD. Em dezembro desse mesmo ano, a FIPE definiu a data de corte dos documentos e eventos passíveis de análise e inclusão no Produto 2, de forma que não foi objeto de análise a inclusão da TUSD nas tarifas praticadas a partir de 2023;

(iii) Desse modo, em 2023 e 2024, a CSJ requereu à DAE S.A. e à ARES-PCJ o reajuste tarifário inflacionário já com a inclusão da TUSD, nos termos da fórmula paramétrica prevista originalmente no Contrato de Concessão, conforme pode ser observado no Ofício CSJ23_15_ACS_ARES-PCJ_DAE (Doc. 26) e Ofício CSJ24_022_DIR_ARES-PCJ_DAE (Doc. 37). Nas ocasiões, no entanto, a ARES-PCJ informou que não realizaria o reajuste com a inclusão da TUSD enquanto não fosse formalizado um termo aditivo para incorporação da TUSD na fórmula paramétrica do Contrato (Doc. 38 e 39).

(iv) Ainda assim, em discussões apartadas entre a CSJ e a DAE S.A., essa reconheceu como devida a inclusão da TUSD no cálculo do reajuste das Tarifas de Repasse a partir de 15 de janeiro de 2023 (Doc. 40). No entanto, essa tarifa ajustada não chegou a ser praticada.

(v) Sendo assim, sustenta a CSJ que é essencial que **a ARES-PCJ vá além da análise realizada pela FIPE no Produto 2 e chancela a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato do valor tarifário cobrado a menor também nos anos de 2023 e 2024**, tendo em vista que esses anos não foram considerados quando do cálculo da Tarifa de Equilíbrio ideal. Essa análise é essencial para a continuidade da prestação adequada dos serviços pela CSJ.

(vi) Informa, ainda, que **caso a recomposição dos valores cobrados a menor nos anos de 2023 e 2024 não seja confirmada pela ARES-PCJ e pela DAE S.A.** e concedida à Concessionária, assim como o reposicionamento tarifário da Tarifa de Repasse futura e correta, nos termos do item “c” do Capítulo II, **a CSJ se reserva ao direito de não anuir com os encargos contratuais inseridos pelo Poder Concedente e pela DAE S.A. no âmbito da Consolidação.** Uma vez que tais encargos adicionais configuram interferência direta no escopo do Contrato de Concessão, é essencial que sejam anuídos pela Concessionária. Sendo assim, não havendo (i) a recomposição em favor da Concessionária dos valores cobrados a menor nos anos de 2023 e 2024 e (ii) o reposicionamento tarifário, a Concessionária restringirá o objeto da minuta de Consolidação.

No mérito, o parecer jurídico trouxe as seguintes ponderações:

O contrato firmado entre as partes é claro no sentido de que alterações de encargos e tributos relacionados aos parâmetros inicialmente estabelecidos em contrato leva à consolidação de evento de desequilíbrio, para mais ou para menos:

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA- TRIBUTOS

A Concessionária será responsável por todos os tributos incidentes sobre os serviços ora concedidos, não cabendo ao DAE qualquer responsabilidade quanto aos mesmos.

Parágrafo Primeiro

Caso venham a ser criados novos tributos ao longo do prazo de vigência do presente Contrato, bem como sejam alterados os tributos existentes, de modo a alterar o equilíbrio econômico-financeiro inicial do mesmo para mais ou para menos, as tarifas deverão ser imediatamente revisadas, a fim de manter a estrutura inicial da Concessão.

A doutrina de Marçal Justen Filho traz essa mesma percepção³:

O desequilíbrio, no contrato de colaboração, envolve comumente a variação no tocante aos encargos. Na maioria dos casos de desequilíbrio em contratos de colaboração, verifica-se a elevação dos custos em virtude de eventos anômalos não compreendidos nos riscos das partes.

*Nesse sentido, uma vez que a partir de 2014 a tarifa de energia elétrica passou a ser cobrada de forma segregada, e, a partir daí, os reajustes anuais da CSJ passou a não computar parte desta tarifa devido à mudança na forma de cobrança das tarifas pela CPFL Piratininga, **essa alteração demonstra alteração no quadro de encargos inicialmente pactuado, e o dever de reequilibrar** os parâmetros não incorporados aos reajustes dos últimos 5 anos da concessionária (2017 a 2021), que reajustou suas tarifas por índice inferior ao contratualmente pactuado.*

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Considerações sobre a equação econômico-financeira das concessões de serviço público: a questão da TIR. Contratos administrativos, equilíbrio econômico-financeiro e a taxa interna de retorno: a lógica das concessões e parcerias público-privadas* / Egon Bockmann Moreira (Coord.). Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 420.

Nada obstante, em relação aos de **2023 e 2024** (inclusão da TUSD), tendo em vista que esta entidade reguladora informou que não realizaria o reajuste com a inclusão da TUSD enquanto não fosse formalizado um termo aditivo para incorporação da TUSD na fórmula paramétrica do Contrato (Doc. 38 e 39), frisamos que formalização deve constar na minuta final de consolidação contratual.

Desta feita, este parecer jurídico entende pela inclusão desse período no cálculo de reequilíbrio, desde que, do ponto de vista econômico, haja fundamentação e que o cálculo apresentado pela CSJ esteja correto (o que deve ser objeto de apreciação e confirmação pela equipe econômica da ARES-PCJ). **Porém, condiciona o deferimento do pleito à expressa menção da TUSD na minuta final de consolidação contratual (que também está sob análise desta entidade reguladora nesta revisão).**

No âmbito do processo de revisão, a DAE Jundiá, através do documento 7.0, trouxe arquivo no qual a Cláusula 19ª, item 19.5, assim estabelece:

Cláusula Décima Nona – Reajuste

19.5. No cálculo dos índices de energia, a CSJ deverá considerar a média ponderada dos valores de energia conforme a bandeira tarifária vigente ao longo dos meses do período, assim como as demais parcelas que impactam o custo de energia, como é o caso da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD).

Nesse sentido, apenas solicitamos que a minuta final de consolidação (com o desfecho da presente Revisão Ordinária) contemple a mencionada previsão da TUSD. Em relação à redação constante do mencionado item 19.5, da Cláusula 19ª, este parecer jurídico remete à apreciação da equipe econômica (por se tratar de cláusula de conteúdo econômico).

Caso a equipe econômica entenda que a redação do item mencionado está adequada, deve a DAE apenas encartá-la à minuta final de consolidação. Caso, por outro lado, a equipe econômica sugira outra redação, desde que de cunho meramente declaratório, deve essa nova redação compor a minuta final de consolidação.

5.1.6.2. Conclusões jurídicas específicas ao Evento 6

Sobre o evento 6, o arrazoadado jurídico opinou pelo **deferimento do pleito, em relação aos últimos 5 anos, e pelo prosseguimento da demanda em relação à análise de incorporação dos anos de 2023 e 2024**, para que a equipe econômica analise a fundamentação elencada pela CSJ, condicionado à inclusão, pelas partes, na minuta de consolidação contratual, a inclusão da TUSD.

5.1.7. Evento 7. Receitas acessórias devido à implantação da Tera

5.1.7.1. Considerações jurídicas sobre o pleito

Em síntese, sobre o Evento 7, assim destacou o relatório do parecer jurídico:

Conforme Relatório FIPE, a DAE Jundiaí apresentou pleito adicional referente ao desequilíbrio econômico-financeiro (pleito exclusivamente levantado pela DAE Jundiaí), a saber, a veiculação de receitas acessórias à CSJ devido à implantação da Tera, isto é, autorização pela DAE para locação de áreas da ETEJ para a empresa parceira, responsável pela produção de fertilizantes a partir do lodo proveniente da ETE Jundiaí e de resíduos de outras localidades recebidos nesta unidade.

A FIPE entendeu pela pertinência jurídica do pleito, pela possibilidade de aferição de receita acessória pela concessionária, diante da previsão do item 19.3 das Normas da Concessão, e da previsão no 4º TAM, de que a CSJ poderia dar outras destinações, além do aterro sanitário, para os lodos decorrentes do tratamento dos esgotos realizado pela CSJ. Assim, a CSJ contratou a empresa Tera, que passou a ser a destinatária do lodo dos esgotos sanitários produzido pela ETE operada pela CSJ.

No mérito, o parecer jurídico trouxe as seguintes ponderações:

É clara a percepção de que as atividades desempenhadas pela empresa Tera são atividades acessórias.

Nada obstante, estão dentro dos limites da área pública ocupada pela ETE operada pela CSJ, dando sentido à regularização da ocupação empreendida pela Tera (mediante contrato de locação), como bem relatou o Relatório FIPE.

Nesse sentido, há fundamento no deferimento das receitas acessórias aferidas a partir da mencionada operação.

Esse é o entendimento da doutrina de OLIVEIRA⁴ sobre o tema:

As chamadas receitas alternativas, complementares, acessórias ou derivadas de projetos associados correspondem a um conjunto de valores cujo recebimento decorre da exploração de atividades econômicas relacionadas tangencialmente à execução de módulo concessório. A qualificação alternativa, complementar ou acessória decorre do fato de o objeto contratual identificar-se com uma atividade diversa daquela geradora desse tipo de receita. Daí a existência de uma atividade principal: que identifica o objeto ou o escopo central do contrato, desenvolvida pelo contratado e geradora de receitas principais

⁴ OLIVEIRA, Carlos Roberto de. *Contratos de concessão e terceirização: tensões entre o público e o privado*. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 63-64.

Dessa forma, diante da clara fundamentação jurídica em relação as mencionadas receitas, há que ser mencionada a imprescindibilidade do compartilhamento desses ganhos acessórios aferidos pela concessionária.

Informa o Relatório FIPE a ausência de previsão expressa acerca dos percentuais de compartilhamento de receitas acessórias. Nesse sentido, este parecer jurídico se coaduna com a recomendação da FIPE sobre o percentual da receita obtida com o aluguel, que seja compartilhada pela CSJ com a DAE na expressão de, no mínimo, 50%.

Em casos análogos, relatou, ainda, que, ante a inexistência de previsão acerca do compartilhamento dessas receitas, a ARES-PCJ já decidiu pelo compartilhamento mínimo no mesmo percentual.

5.1.7.2. Conclusões jurídicas específicas ao Evento 7

Sobre o evento 7, concernente às receitas acessórias devido à implantação pela empresa Tera, o Parecer Jurídico entendeu **pelo deferimento**, se posicionando favorável tanto à possibilidade de veiculação da mencionada receita acessória por parte da CSJ e em relação à posição da DAE Jundiáí encontrada no Evento 7.

5.2. PARTE 2. ANÁLISE JURÍDICA DA CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL PROPOSTA

5.2.1. Primeiro apontamento. Inclusão expressa da previsão da TUSD

Apontou o parecer jurídico que, no âmbito do processo de revisão, a DAE Jundiáí, através do documento 7.0, trouxe arquivo no qual a Cláusula 19ª, item 19.5, assim estabelece:

Cláusula Décima Nona – Reajuste

19.5. No cálculo dos índices de energia, a CSJ deverá considerar a média ponderada dos valores de energia conforme a bandeira tarifária vigente ao longo dos meses do período, assim como as demais parcelas que impactam o custo de energia, como é o caso da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD).

Nesse sentido, solicitou que a minuta final de consolidação (com o desfecho da presente Revisão Ordinária) contemple a mencionada previsão da TUSD. Em relação à redação

constante do mencionado item 19.5, da Cláusula 19ª, o parecer jurídico remeteu à apreciação da equipe econômica (por se tratar de cláusula de conteúdo econômico).

Pontuou, ainda, que, caso a equipe econômica entendesse que a redação do item mencionado está adequada, deveria a DAE apenas encartá-la à minuta final de consolidação. Caso, por outro lado, a equipe econômica sugerisse outra redação, desde que de cunho meramente declaratório, deveria essa nova redação compor a minuta final de consolidação.

Reiterou, ainda, que o Evento 6 fica condicionado à esta menção sobre a TUSD na minuta final de consolidação contratual.

5.2.2. Segundo apontamento. Incumbências e competências regulatórias da ARES-PCJ

Em segundo lugar, apontou o parecer jurídico que, do ponto de vista regulatório, se verifica que a minuta de consolidação traz redação expressa em relação ao respeito, nos processos de reajuste e revisão das contraprestações da CSJ, dos comandos preceituados pela Resolução ARES-PCJ nº 303/2019.

Nesse sentido, informou que não existem muitas complementações a serem sugeridas. Apenas em relação ao subitem 12.3, sugeriu a alteração da expressão “homologará”:

12.3 A regulação da Concessão será exercida pela Entidade Reguladora, que editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos Serviços, promoverá as Revisões e homologará os Reajustes na forma do art. 21 e seguintes da Lei nº 11.445/2007.

Isso porque, nos termos do inciso IV do art. 22 e inciso IV do art. 23, da Lei federal nº 11.445/2007, compete à entidade reguladora não somente a homologação dos reajustes, mas sim a total condução dos processos de reajuste relacionados ao contrato de concessão.

Nesse sentido, entendeu por adequação do subitem 12.3, no seguinte sentido:

12.3 A regulação da Concessão será exercida pela Entidade Reguladora, que editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos Serviços, promoverá as Revisões e **definirá os reajustes, na forma prevista nos arts. 22 e 23 da Lei nº 11.445/2007.**

5.2.3. Terceiro apontamento. Redução da Taxa Interna de Retorno (TIR) para novos investimentos

Como terceiro apontamento, o parecer jurídico ponderou, em síntese, que o contrato de concessão do Município de Jundiaí foi assinado em 1995, época em que os cenários econômicos tornavam os projetos de infraestrutura muito arriscados, o que fazia com que taxas de remuneração em torno de 20% a.a. fossem comuns aos projetos.

Adicionou que, como informado pela FIPE às fls. 80 do seu Produto 3, “o custo de oportunidade de um investidor da década de 1990 era compatível com um cenário de maior risco econômico e de investimentos alternativos com retornos mais elevados que os atuais. **Diferentemente, a conjuntura econômica atual resulta em taxas de investimentos que são inferiores a 20%.**”

Informou ainda que construções realizadas pela FIPE sobre o tema, demonstram a necessidade de uma Taxa Interna de Retorno que se conforme à realidade do mercado envolvido, ou seja, à realidade dos demais contratos do setor de prestação de serviços de saneamento básico.

Sustentou, assim, que o cenário prático dos contratos de concessão mais recentes confirma o patamar diferenciado de mercado, por meio de TIR inferiores à proposta feita por DAE Jundiaí e CSJ.

Juntando exemplos de contratos com TIR em patamar inferior, dentro e fora do Estado de São Paulo. Por essa razão, entendeu que em que pese postura da concessionária CSJ, de propor redução da Taxa Interna de Retorno (para os investimentos futuros, somente) ao patamar de 16,5%, o que se tem é a insuficiência da redução proposta, pois não recoloca o contrato ao patamar de mercado (atualmente demonstrada em 10 a 12%).

Por esta razão, para os investimentos futuros, o parecer jurídico entendeu que é primordial a adoção de TIR contratual inferior à proposta, para que a realidade do mercado e dos riscos que envolvem a concessão possam efetivamente refletir o cenário em que atualmente o contrato vigora, e que, nesse sentido, conforme estudos realizados pela FIPE, a TIR contratual atualizada deve refletir a realidade do mercado atual, representada pela equação: **taxa de 11,71%, com spread adicional de 5,90 p.p. (equivalente a 11,71% menos 5,81%), culminando assim em uma Taxa de desconto = NTN-B 2035 + 5,90**

5.2.4. Quarto apontamento. Previsão do percentual de compartilhamento de receita acessória ou extraordinária

Em quarto lugar, o parecer jurídico ponderou que a Cláusula Vigésima Segunda da minuta de consolidação proposta é direcionada à regulamentação dos serviços acessórios e complementares, e destacou que, como subitens da cláusula em comento, são relacionados os subitens 22.1, 22.2, 22.3, 22.4 e 22.5, que assim dispõem:

22.1 Com vistas a garantir a modicidade tarifária, a Concessionária poderá auferir

Receitas Extraordinárias pela exploração de Serviços Acessórios e Complementares.

22.2 As Receitas Extraordinárias, decorrentes de Serviços Acessórios e Complementares, poderão ser exploradas pela Concessionária desde que obtenha autorização da DAE S.A. e que os serviços não ultrapassem o prazo da Concessão ou de sua eventual prorrogação, não acarretem prejuízo à normal prestação dos Serviços e que tais receitas sejam devidamente compartilhadas com a DAE S.A., mediante pagamento do Ônus Variável, em que deverão ser discutidos os percentuais fixados em cada caso.

22.3 A exploração dos Serviços Acessórios e Complementares deverá atender à legislação municipal, estadual e federal pertinente.

22.4 Todas as Receitas Extraordinárias decorrentes de Serviços Acessórios e Complementares auferidas pela Concessionária serão consideradas para fins de pagamento do Ônus Variável devido à DAE S.A., conforme prévia negociação entre as partes.

22.5 Serão considerados novos serviços aqueles diferentes dos atualmente prestados e que se constituam em novas fontes de receita. A Concessionária somente poderá implementar novos serviços após receber a aprovação da DAE S.A.

Assim, o parecer jurídico solicitou complementação da Cláusula Vigésima Segunda, para que seja incluído dispositivo preventivo o percentual de compartilhamento com a DAE das receitas desta ordem recebidas pela concessionária (receitas acessórias ou extraordinárias). Sugeriu, para tanto, que seja adotado o percentual mínimo de 50%.

5.3. PARTE 3. ANÁLISE JURÍDICA DOS REAJUSTES ANTERIORES NÃO APLICADOS (PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Nº 358/2022 E 258/2023)

O parecer jurídico, em síntese, fundamentou sua decisão de opinião pelo deferimento dos reajustes não aplicados nos seguintes fatores:

a. Delegação da tutela regulatória do Município de Jundiaí

O Município de Jundiaí é associado da ARES-PCJ, através da ratificação do Protocolo de Intenções dada através da Lei municipal nº 8.266 de 16 de julho de 2014. Desta forma, portanto, delegou e transferiu à ARES-PCJ as competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico.

b. Competências atribuídas ao regulador

Diante da prestação de serviços de saneamento devidamente realizada no Município de Jundiaí, a Agência Reguladora ARES-PCJ é competente para o reajuste em questão, o fazendo com base em três cruciais pilares, a saber:

- a) Competência do ente regulador;
- b) Legalidade formal do ato (cumprimento dos requisitos normativos);
- c) Fundamentação adequada da decisão formulada pela agência.

Diante de referida competência, a ARES-PCJ propôs os reajustes com base na Resolução ARES-PCJ nº 303/2019.

c. enquadramento dos reajustes na resolução da ARES-PCJ pertinente ao tema

A mencionada resolução traz comando expresso nesse sentido:

**CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º Para os fins desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

XI - REAJUSTE DA TARIFA: mecanismo de correção de perdas inflacionárias da tarifa devida à Concessionária, sendo observado o intervalo mínimo de 12 (doze) meses para sua atualização, conforme condições e índices adotados pelo contrato, nos termos da Lei federal nº 8.987/95.

**Seção II
Reajuste da Tarifa**

Art. 4º O reajuste da tarifa tem por finalidade repor a atualização monetária dos valores devidos à Concessionária pela execução dos serviços concedidos, preservando o seu valor frente às perdas inflacionárias, nos termos definidos no contrato de concessão firmado com o Poder Concedente.

d. atendimento do prazo mínimo entre reajustes emitido pela Lei federal nº 11.445/2007

Trata-se o presente parecer jurídico a respeito dos Processos Administrativos nº 358/2022 e 258/2023, relativo aos reajustes não aplicados à contraprestação devida à CSJ. Em relação aos últimos reajustes, veiculados nos processos administrativos mencionados, dos anos de 2022 e 2023, resta clara a informação do termo do prazo mínimo de 12 (doze) meses fixados no art. 37 da Lei federal nº 11.445/2007:

Neste aspecto, portanto, os reajustes merecem guarida, com o devido cálculo a ser aferido pela equipe técnica da ARES-PCJ.

e. adimplência do prestador em relação à Taxa de Regulação da ARES-PCJ e eventuais elaborações e cumprimento de Compromissos de Ajustamento de Conduta

Não obstante, dentre toda a documentação exigida do prestador de serviços no momento da apresentação do pedido de reajuste, vale ressaltar que o mesmo deverá estar adimplente com a Taxa de Regulação, bem como com as obrigações veiculadas em eventual Compromisso de Ajustamento de Conduta – CAC firmado com a Agência.

De acordo com informações do setor financeiro da ARES-PCJ, durante os exercícios de 2022 e 2023, houve o pagamento das parcelas referentes à Taxa de Regulação. Outrossim, em relação a eventual formulação de Compromisso de Ajustamento de Conduta, verifica-se que até o momento não houve necessidade de se firmar o Compromisso de Ajustamento de Conduta (CAC), com o Município de Jundiaí, estando, assim, o prestador adimplente em relação à esta gama de obrigações regulatórias.

f. formação e composição de Conselho de Regulação e Controle Social

No cumprimento do dever legal de realização do controle social no presente processo de reajuste, o Município de Jundiaí editou a PORTARIA Nº 152/2023, nomeando membros ao Conselho de Regulação e Controle Social – CRCS municipal na data de 26 de setembro de 2023, atendendo a sua composição de acordo com a Resolução ARES-PCJ nº 01/2011 e alterações posteriores, cuja composição apresenta-se completa e vigente.

g. submissão dos reajustes à consulta e audiência públicas

Por se tratar o presente caso de análise a respeito de pedidos de reajuste tarifário, verificar-se-ia a ausência de obrigatoriedade em relação à realização de Audiência e Consulta públicas, haja vista que a realização do próprio Conselho de Regulação e Controle Social - CRCS já seria suficiente ao cumprimento dos requisitos de controle social.

No entanto, tendo em vista a submissão conjunta nesta Revisão Ordinária dos reajustes não aplicados por ordem dos Processos Administrativos nº 358/2022 e 258/2023, entende-se que eles devem conjuntamente ser objeto da consulta e audiência públicas que serão deflagradas no âmbito deste processo (Processo Administrativo nº 160/2024).

Ante todo o exposto, **o parecer jurídico opinou pela legalidade e prosseguimento** do presente Processo Administrativo nº 160/2024, para que haja o devido **cálculo dos reajustes anteriormente não aplicados no âmbito dos Processos Administrativos nº 358/2022 e 258/2023.**

6. FILTRO TÉCNICO

O filtro técnico foi realizado através do Parecer Técnico AC nº 04/2024.

Em síntese do informado no Parecer Técnico AC nº 04/2024, os eventos analisados foram: Investimentos extraordinários realizados entre 2016 e 2022; Divergências entre os investimentos projetados no Sexto Aditivo celebrado em 2016 e o montante realizado; e Projeção de investimentos ordinários para o período de 2026 a 2031 (investimentos que passaram pelo crivo do parecer da FIPE – já com anuência das partes - e da análise jurídica da ARES PCJ).

Nesse sentido, o Parecer Técnico trouxe as seguintes considerações e conclusões:

6.1.1. Investimentos realizados entre 2016 e 2022

Sobre o pleito, o Parecer Técnico informou que a ARES-PCJ realizou visita técnica no município durante o dia 31/10/2024 para a verificação dos investimentos extraordinários executados ao longo do período entre 2016 e 2024.

Informou, ainda, que as fiscalizações foram acompanhadas por um representante do Poder Concedente – Sr. Juliano Saltorato e outro da Concessionária CSJ – Sr. Antonio Carlos, e que também foi feita análise documental para comprovação dos investimentos realizados.

Assim, sustentou que os investimentos analisados seguiram a numeração constante no documento Doc. 16 - Relatório Investimentos CSJ_2016-2021_Justificativa & Execução. Complementou que, para estes investimentos, foi considerado o BDI de 30%, indicado no Ofício CSJ24_294_LPC_ARES, encaminhado pela Concessionária, justificando-se que esse valor está no Contrato de Concessão que foi celebrado junto ao Poder Concedente e a DAE S.A. O valor total em moeda dos investimentos é de dezembro de 2022.

Em análise técnica pormenorizada, assim considerou e concluiu o Parecer AC nº 04/2024 sobre os investimentos realizados entre 2016 e 2022:

Item 1 - Enrocamento para Proteção Parcial da Margem Esquerda do Rio Jundiáí



Erosão da margem esquerda do Rio Jundiáí
Fonte: Imagem fornecida pela CSJ



Assoreamento do Rio Jundiáí
Fonte: Imagem fornecida pela CSJ



Erosão da margem esquerda do Rio Jundiáí
Fonte: Imagem fornecida pela CSJ



Erosão da margem esquerda do Rio Jundiáí
Fonte: Imagem fornecida pela CSJ



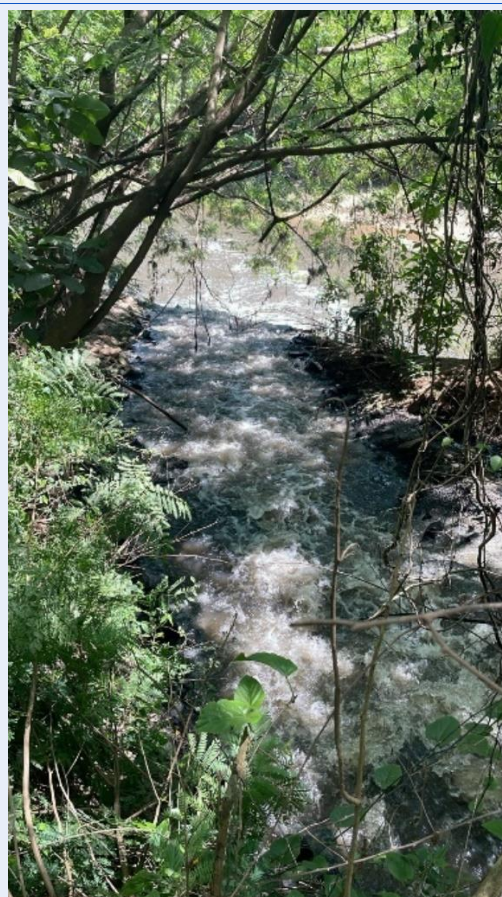
Intervenção feita pela CSJ para controle de erosão da margem esquerda do Rio Jundiaí
Fonte: Imagem fornecida pela CSJ



Margem do Rio Jundiaí em visita no dia 31/10/2024



Margem do Rio Jundiaí em visita no dia 31/10/2024



Margem do Rio Jundiaí em visita no dia 31/10/2024

ANÁLISE TÉCNICA:

Em atenção aos documentos recebidos e anexados ao processo administrativo da presente revisão, verifica-se que a intervenção decorreu de fortes chuvas que causaram um processo erosivo na margem esquerda do Rio Jundiá e foi realizado para mitigar riscos ao patrimônio e prevenir acidentes. Através do Ofício Comdec n. 25240/16 – Defesa Civil, a Defesa Civil da Prefeitura Municipal de Jundiá autorizou emergencialmente a intervenção. Foi fornecido para esta análise técnica, a planta topográfica com o mapeamento da erosão e do assoreamento em Abril de 2017. A CSJ, em consonância com a Lei Federal 12.651/2012 (Código Florestal), realizou a intervenção para controle de erosão. A ação da Concessionária ocorreu em 3 etapas: (i) correção do terreno, (ii) aplicação de rip-rap, e (iii) deposição de matacões (pedras grandes). Posteriormente, neste processo de revisão, o DAE enviou o documento Anexo_3_Declaracao_de_solicitacao_de_obras_e_servicos_item_2_4_2_ com a aprovação/aceite do investimento realizado pela CSJ.

Ano do investimento: 2017

Valor total do investimento (Custo total + 30% BDI): R\$ 386.739

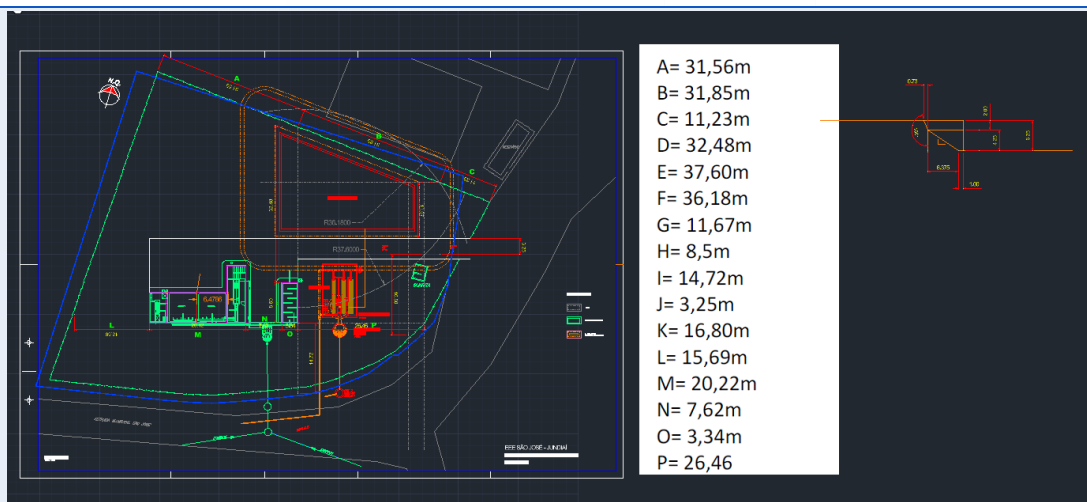
A CSJ forneceu a este processo administrativo da presente revisão a planilha orçamentária com os valores gastos no investimento.

Item 8 - Bacia do Capivari



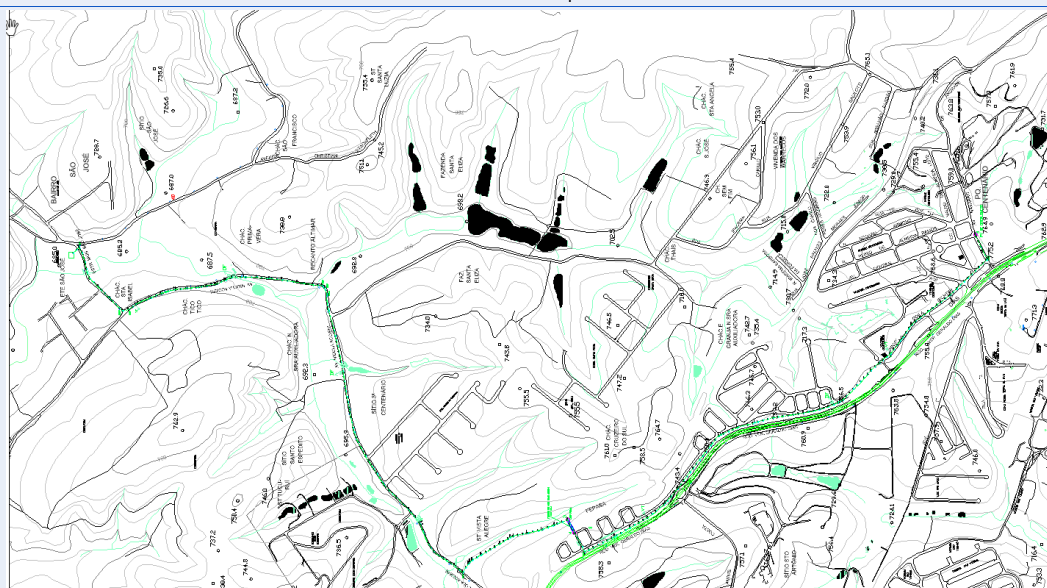
Sub-bacias pertencentes às bacias dos Rios Piracicaba, Jundiá e Capivari.

Fonte: Agência de Bacias PCJ



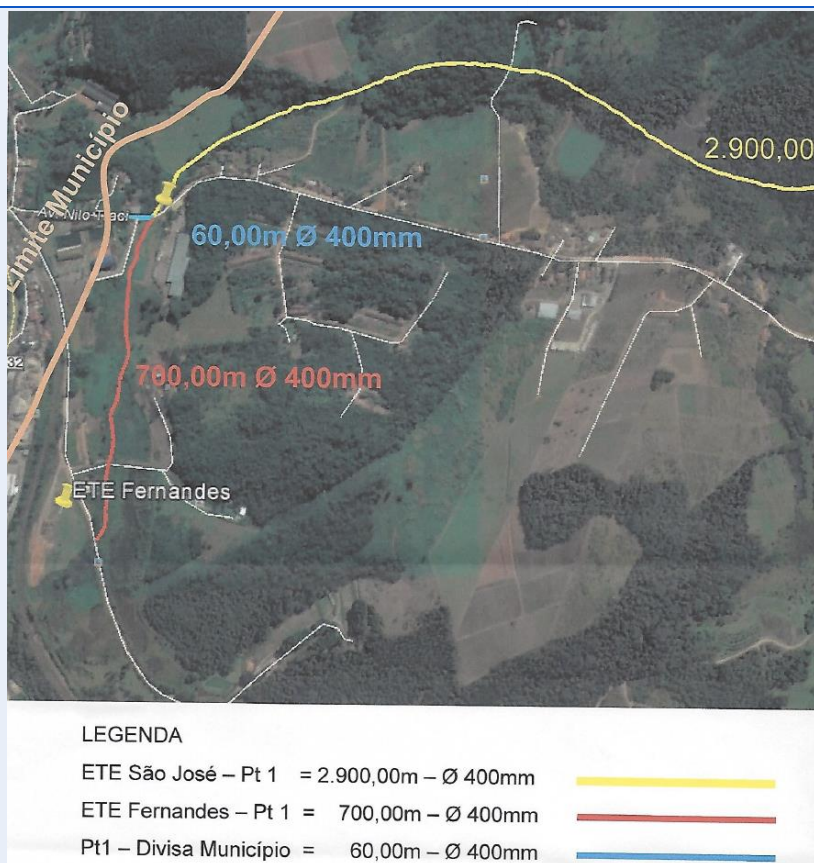
Projeto da Estação Elevatório São José

Fonte: Fornecido pela CSJ



Projeto da linha de recalque da ETE São José até bairro CECAP

Fonte: Fornecido pela CSJ



Croqui do trajeto de rede até o município de Louveira
Fonte: Fornecido pela CSJ

ANÁLISE TÉCNICA:

Através do Ofício PRES nº 167/2017, o DAE solicitou à CSJ investimentos para executar levantamento cadastral planialtimétrico do projeto da bacia do Capivari, um anteprojeto da ETE São José, um orçamento e uma análise dos custos na opção do encaminhamento do esgoto afluentes das duas ETES operadas pelo DAE e do projetado pelo Plano de Saneamento, até a Estação de Tratamento de Esgotos do município vizinho de Louveira. Em reunião entre CETESB, DAE e CSJ no dia 25/07/2018, um dos tópicos discutidos foi a etapa dos trabalhos executada com ações de médio/longo prazo, para atendimento das metas até 2035, de acordo com as expectativas da CETESB. O Termo de declaração de escopo de projeto (TDE_2019_007_CSJ) declara como objetivo do investimento “Estudar melhorias para ETE São José e possível lançamento em ETE na cidade de Louveira” e entre os produtos inclui-se projeto geotécnico, a revisão da ETE São José, e os levantamentos da faixa e geográfico, realizados pelas empresas IGR Consultoria e JD Topografia. Para esta análise, foram inseridos como evidências da realização do investimento o relatório técnico da IGR compreendendo o exame da exequibilidade construtiva da solução de projeto para o Tanque Poço Pulmão, pertencente à ETE São José; Projeto no formato .dwg da ETE São José; Projeto no formato .dwg da linha de recalque da ETE São José até bairro CECAP e Croqui do trajeto de rede até o município de Louveira.

Ano do investimento: 2017

Valor total do investimento (Custo total + 30% BDI): R\$ 83.708

A CSJ forneceu a este processo administrativo da presente revisão planilha com os números das notas fiscais, nome dos fornecedores, valores e objeto da contratação.

Itens 9, 11 e 19 - Projetos para Melhoria da Eficiência da ETE Jundiaí



COMPANHIA DE SANEAMENTO DE JUNDIAÍ
CONSULTORIA ETE JUNDIAÍ

BIOPROJ
TECNOLOGIA AMBIENTAL

ESTUDO TÉCNICO-ECONÔMICO DE CONCEPÇÃO E ALTERNATIVAS

BP-PA-CO-18-001-D17-EC-rev01

02 de Maio de 2019

SOLUÇÕES EM ENGENHARIA TECNOLOGIAS DE TRATAMENTO SISTEMAS E EQUIPAMENTOS EXPERTISE EM PROCESSOS BIOLÓGICOS SERVIÇOS DE CAMPO

Estudo Técnico-Econômico de Concepção e alternativas para adequação da ETE Jundiaí
Fonte: Fornecido pela CSJ

BIOPROJ
TECNOLOGIA AMBIENTAL

ESTUDO COMPARATIVO TÉCNICO-ECONÔMICO

Projeto: ETE JUNDIAÍ
Cliente: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE JUNDIAÍ
Local: JUNDIAÍ-SP
Descrição: ESTUDO COMPARATIVO
Número: BP-PA-CO-18-001-D17-EC-rev01

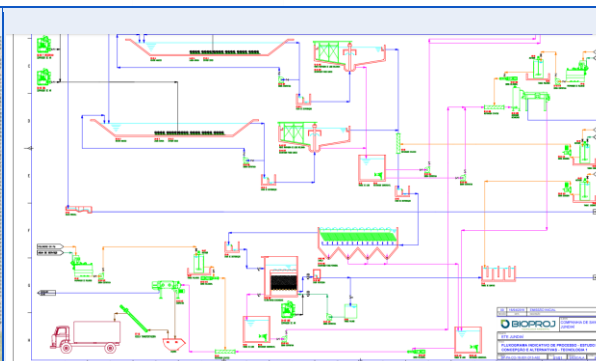
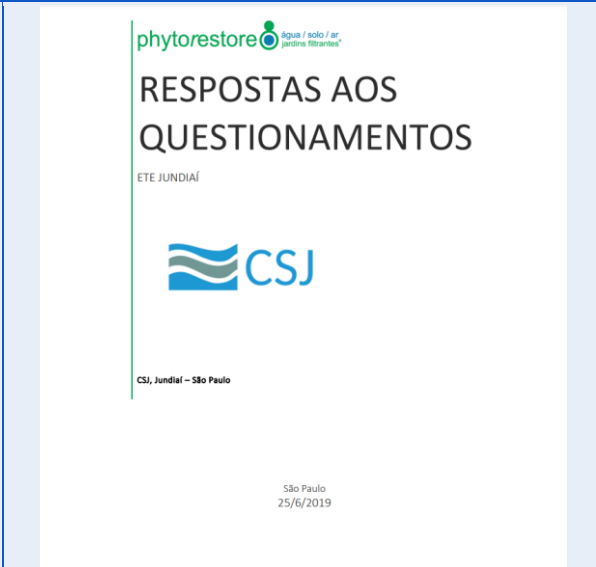
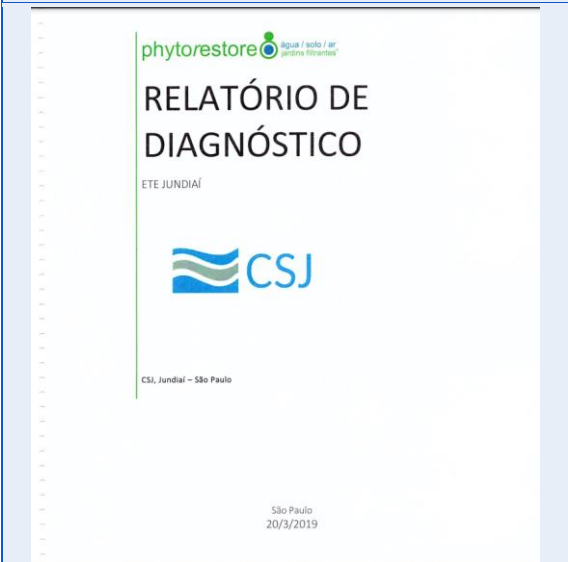
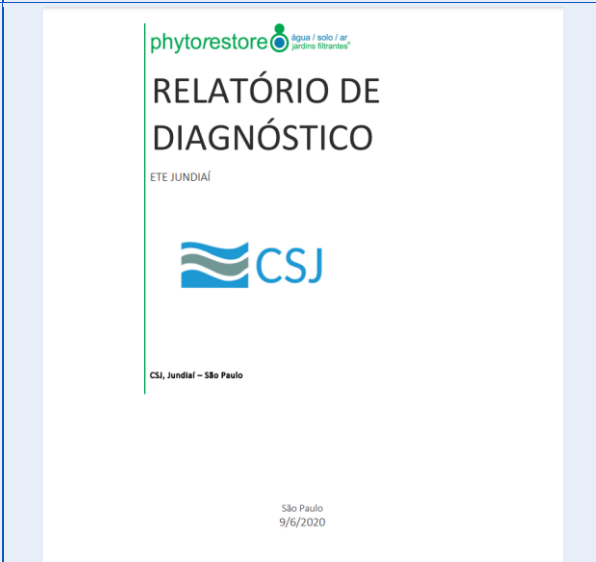
Rev: 00
Data: 18-05-19
Folha: 02

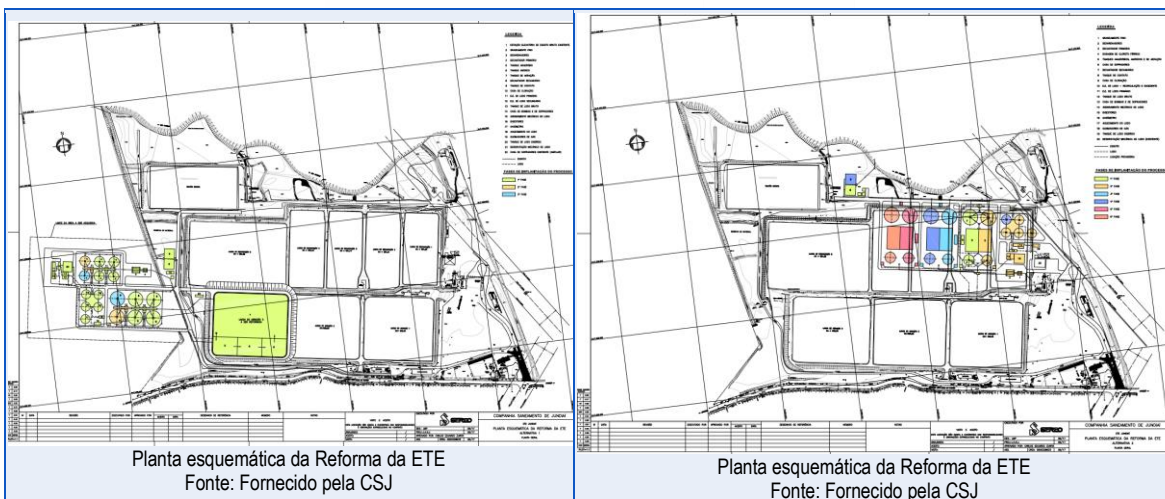
LODOS ATIRADOS POR ATERRO FÍSICO-QUÍMICO

LODOS ATIRADOS POR ATERRO FÍSICO-QUÍMICO

RESUMO DO CONTÊINER

Item	LA-001-001-19	LA-002-002-19
Tipos de água residual	esgoto sanitário municipal	esgoto sanitário municipal
Origem	485	485
Uso	485	485
Características de água residual	485	485
Local de destino final	485	485
QMD (g) (0,1 m³)	501	501
QMD (g) (0,2 m³)	801	801
QMD (g) (0,3 m³)	1201	1201
QMD (g) (0,4 m³)	1601	1601
QMD (g) (0,5 m³)	2001	2001
QMD (g) (0,6 m³)	2401	2401
QMD (g) (0,7 m³)	2801	2801
QMD (g) (0,8 m³)	3201	3201
QMD (g) (0,9 m³)	3601	3601
QMD (g) (1,0 m³)	4001	4001
QMD (g) (1,1 m³)	4401	4401
QMD (g) (1,2 m³)	4801	4801
QMD (g) (1,3 m³)	5201	5201
QMD (g) (1,4 m³)	5601	5601
QMD (g) (1,5 m³)	6001	6001
QMD (g) (1,6 m³)	6401	6401
QMD (g) (1,7 m³)	6801	6801
QMD (g) (1,8 m³)	7201	7201
QMD (g) (1,9 m³)	7601	7601
QMD (g) (2,0 m³)	8001	8001
QMD (g) (2,1 m³)	8401	8401
QMD (g) (2,2 m³)	8801	8801
QMD (g) (2,3 m³)	9201	9201
QMD (g) (2,4 m³)	9601	9601
QMD (g) (2,5 m³)	10001	10001
QMD (g) (2,6 m³)	10401	10401
QMD (g) (2,7 m³)	10801	10801
QMD (g) (2,8 m³)	11201	11201
QMD (g) (2,9 m³)	11601	11601
QMD (g) (3,0 m³)	12001	12001
QMD (g) (3,1 m³)	12401	12401
QMD (g) (3,2 m³)	12801	12801
QMD (g) (3,3 m³)	13201	13201
QMD (g) (3,4 m³)	13601	13601
QMD (g) (3,5 m³)	14001	14001
QMD (g) (3,6 m³)	14401	14401
QMD (g) (3,7 m³)	14801	14801
QMD (g) (3,8 m³)	15201	15201
QMD (g) (3,9 m³)	15601	15601
QMD (g) (4,0 m³)	16001	16001
QMD (g) (4,1 m³)	16401	16401
QMD (g) (4,2 m³)	16801	16801
QMD (g) (4,3 m³)	17201	17201
QMD (g) (4,4 m³)	17601	17601
QMD (g) (4,5 m³)	18001	18001
QMD (g) (4,6 m³)	18401	18401
QMD (g) (4,7 m³)	18801	18801
QMD (g) (4,8 m³)	19201	19201
QMD (g) (4,9 m³)	19601	19601
QMD (g) (5,0 m³)	20001	20001
QMD (g) (5,1 m³)	20401	20401
QMD (g) (5,2 m³)	20801	20801
QMD (g) (5,3 m³)	21201	21201
QMD (g) (5,4 m³)	21601	21601
QMD (g) (5,5 m³)	22001	22001
QMD (g) (5,6 m³)	22401	22401
QMD (g) (5,7 m³)	22801	22801
QMD (g) (5,8 m³)	23201	23201
QMD (g) (5,9 m³)	23601	23601
QMD (g) (6,0 m³)	24001	24001
QMD (g) (6,1 m³)	24401	24401
QMD (g) (6,2 m³)	24801	24801
QMD (g) (6,3 m³)	25201	25201
QMD (g) (6,4 m³)	25601	25601
QMD (g) (6,5 m³)	26001	26001
QMD (g) (6,6 m³)	26401	26401
QMD (g) (6,7 m³)	26801	26801
QMD (g) (6,8 m³)	27201	27201
QMD (g) (6,9 m³)	27601	27601
QMD (g) (7,0 m³)	28001	28001
QMD (g) (7,1 m³)	28401	28401
QMD (g) (7,2 m³)	28801	28801
QMD (g) (7,3 m³)	29201	29201
QMD (g) (7,4 m³)	29601	29601
QMD (g) (7,5 m³)	30001	30001
QMD (g) (7,6 m³)	30401	30401
QMD (g) (7,7 m³)	30801	30801
QMD (g) (7,8 m³)	31201	31201
QMD (g) (7,9 m³)	31601	31601
QMD (g) (8,0 m³)	32001	32001
QMD (g) (8,1 m³)	32401	32401
QMD (g) (8,2 m³)	32801	32801
QMD (g) (8,3 m³)	33201	33201
QMD (g) (8,4 m³)	33601	33601
QMD (g) (8,5 m³)	34001	34001
QMD (g) (8,6 m³)	34401	34401
QMD (g) (8,7 m³)	34801	34801
QMD (g) (8,8 m³)	35201	35201
QMD (g) (8,9 m³)	35601	35601
QMD (g) (9,0 m³)	36001	36001
QMD (g) (9,1 m³)	36401	36401
QMD (g) (9,2 m³)	36801	36801
QMD (g) (9,3 m³)	37201	37201
QMD (g) (9,4 m³)	37601	37601
QMD (g) (9,5 m³)	38001	38001
QMD (g) (9,6 m³)	38401	38401
QMD (g) (9,7 m³)	38801	38801
QMD (g) (9,8 m³)	39201	39201
QMD (g) (9,9 m³)	39601	39601
QMD (g) (10,0 m³)	40001	40001
QMD (g) (10,1 m³)	40401	40401
QMD (g) (10,2 m³)	40801	40801
QMD (g) (10,3 m³)	41201	41201
QMD (g) (10,4 m³)	41601	41601
QMD (g) (10,5 m³)	42001	42001
QMD (g) (10,6 m³)	42401	42401
QMD (g) (10,7 m³)	42801	42801
QMD (g) (10,8 m³)	43201	43201
QMD (g) (10,9 m³)	43601	43601
QMD (g) (11,0 m³)	44001	44001
QMD (g) (11,1 m³)	44401	44401
QMD (g) (11,2 m³)	44801	44801
QMD (g) (11,3 m³)	45201	45201
QMD (g) (11,4 m³)	45601	45601
QMD (g) (11,5 m³)	46001	46001
QMD (g) (11,6 m³)	46401	46401
QMD (g) (11,7 m³)	46801	46801
QMD (g) (11,8 m³)	47201	47201
QMD (g) (11,9 m³)	47601	47601
QMD (g) (12,0 m³)	48001	48001
QMD (g) (12,1 m³)	48401	48401
QMD (g) (12,2 m³)	48801	48801
QMD (g) (12,3 m³)	49201	49201
QMD (g) (12,4 m³)	49601	49601
QMD (g) (12,5 m³)	50001	50001
QMD (g) (12,6 m³)	50401	50401
QMD (g) (12,7 m³)	50801	50801
QMD (g) (12,8 m³)	51201	51201
QMD (g) (12,9 m³)	51601	51601
QMD (g) (13,0 m³)	52001	52001
QMD (g) (13,1 m³)	52401	52401
QMD (g) (13,2 m³)	52801	52801
QMD (g) (13,3 m³)	53201	53201
QMD (g) (13,4 m³)	53601	53601
QMD (g) (13,5 m³)	54001	54001
QMD (g) (13,6 m³)	54401	54401
QMD (g) (13,7 m³)	54801	54801
QMD (g) (13,8 m³)	55201	55201
QMD (g) (13,9 m³)	55601	55601
QMD (g) (14,0 m³)	56001	56001
QMD (g) (14,1 m³)	56401	56401
QMD (g) (14,2 m³)	56801	56801
QMD (g) (14,3 m³)	57201	57201
QMD (g) (14,4 m³)	57601	57601
QMD (g) (14,5 m³)	58001	58001
QMD (g) (14,6 m³)	58401	58401
QMD (g) (14,7 m³)	58801	58801
QMD (g) (14,8 m³)	59201	59201
QMD (g) (14,9 m³)	59601	59601
QMD (g) (15,0 m³)	60001	60001
QMD (g) (15,1 m³)	60401	60401
QMD (g) (15,2 m³)	60801	60801
QMD (g) (15,3 m³)	61201	61201
QMD (g) (15,4 m³)	61601	61601
QMD (g) (15,5 m³)	62001	62001
QMD (g) (15,6 m³)	62401	62401
QMD (g) (15,7 m³)	62801	62801
QMD (g) (15,8 m³)	63201	63201
QMD (g) (15,9 m³)	63601	63601
QMD (g) (16,0 m³)	64001	64001
QMD (g) (16,1 m³)	64401	64401
QMD (g) (16,2 m³)	64801	64801
QMD (g) (16,3 m³)	65201	65201
QMD (g) (16,4 m³)	65601	65601
QMD (g) (16,5 m³)	66001	66001
QMD (g) (16,6 m³)	66401	66401
QMD (g) (16,7 m³)	66801	66801
QMD (g) (16,8 m³)	67201	67201
QMD (g) (16,9 m³)	67601	67601
QMD (g) (17,0 m³)	68001	68001
QMD (g) (17,1 m³)	68401	68401
QMD (g) (17,2 m³)	68801	68801
QMD (g) (17,3 m³)	69201	69201
QMD (g) (17,4 m³)	69601	69601
QMD (g) (17,5 m³)	70001	70001
QMD (g) (17,6 m³)	70401	70401
QMD (g) (17,7 m³)	70801	70801
QMD (g) (17,8 m³)	71201	71201
QMD (g) (17,9 m³)	71601	71601
QMD (g) (18,0 m³)	72001	72001
QMD (g) (18,1 m³)	72401	72401
QMD (g) (18,2 m³)	72801	72801
QMD (g) (18,3 m³)	73201	73201
QMD (g) (18,4 m³)	73601	73601
QMD (g) (18,5 m³)	74001	74001
QMD (g) (18,6 m³)	74401	74401
QMD (g) (18,7 m³)	74801	74801
QMD (g) (18,8 m³)	75201	75201
QMD (g) (18,9 m³)	75601	75601
QMD (g) (19,0 m³)	76001	76001
QMD (g) (19,1 m³)	76401	76401
QMD (g) (19,2 m³)	76801	76801
QMD (g) (19,3 m³)	77201	77201
QMD (g) (19,4 m³)	77601	77601
QMD (g) (19,5 m³)	78001	78001
QMD (g) (19,6 m³)	78401	78401
QMD (g) (19,7 m³)	78801	78801
QMD (g) (19,8 m³)	79201	79201
QMD (g) (19,9 m³)	79601	79601
QMD (g) (20,0 m³)	80001	80001
QMD (g) (20,1 m³)	80401	80401
QMD (g) (20,2 m³)	80801	80801
QMD (g) (20,3 m³)	81201	81201
QMD (g) (20,4 m³)	81601	81601
QMD (g) (20,5 m³)	82001	82001
QMD (g) (20,6 m³)	82401	82401
QMD (g) (20,7 m³)	82801	82801
QMD (g) (20,8 m³)	83201	83201
QMD (g) (20,9 m³)	83601	83601
QMD (g) (21,0 m³)	84001	84001
QMD (g) (21,1 m³)	84401	84401
QMD (g) (21,2 m³)	84801	84801
QMD (g) (21,3 m³)	85201	85201
QMD (g) (21,4 m³)	85601	85601
QMD (g) (21,5 m³)	86001	86001
QMD (g) (21,6 m³)	86401	86401
QMD (g) (21,7 m³)	86801	86801
QMD (g) (21,8 m³)	87201	87201
QMD (g) (21,9 m³)	87601	87601
QMD (g) (22,0 m³)	88001	88001
QMD (g) (22,1 m³)	88401	88401
QMD (g) (22,2 m³)	88801	88801
QMD (g) (22,3 m³)	89201	89201
QMD (g) (22,4 m³)	89601	89601
QMD (g) (22,5 m³)	90001	90001
QMD (g) (22,6 m³)	90401	90401
QMD (g) (22,7 m³)	90801	90801
QMD (g) (22,8 m³)	91201	91201
QMD (g) (22,9 m³)	91601	91601
QMD (g) (23,0 m³)	92001	92001
QMD (g) (23,1 m³)	92401	92401
QMD (g) (23,2 m³)	92801	92801
QMD (g) (23,3 m³)	93201	93201
QMD (g) (23,4 m³)	93601	93601
QMD (g) (23,5 m³)	94001	94001
QMD (g) (23,6 m³)	94401	94401
QMD (g) (23,7 m³)	94801	94801
QMD (g) (23,8 m³)	95201	95201
QMD (g) (23,9 m³)	95601	95601
QMD (g) (24,0 m³)	96001	96001
QMD (g) (24,1 m³)	96401	96401
QMD (g) (24,2 m³)	96801	96801
QMD (g) (24,3 m³)	97201	97201
QMD (g) (24,4 m³)	97601	97601
QMD (g) (24,5 m³)	98001	98001
QMD (g) (24,6 m³)	98401	98401

 ADEQUAÇÃO ETE JUNDIAÍ ESTUDO DE CONCEPÇÃO E ALTERNATIVAS Companhia Saneamento de Jundiaí 25 de Junho de 2019 BIOPROJ TECNOLOGIA AMBIENTAL Estudo de concepção e alternativas para adequação da ETE Jundiaí Fonte: Fornecido pela CSJ	 Fluxograma de processo para adequação da ETE Jundiaí Fonte: Fornecido pela CSJ
 phytoresource água / solo / ar jardins filtrantes RELATÓRIO DE DIAGNÓSTICO ETE JUNDIAÍ CSJ CSJ, Jundiaí – São Paulo São Paulo 20/3/2019 Relatório de Diagnóstico para adequação da ETE Jundiaí Fonte: Fornecido pela CSJ	 phytoresource água / solo / ar jardins filtrantes RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS ETE JUNDIAÍ CSJ CSJ, Jundiaí – São Paulo São Paulo 25/6/2019 Relatório de respostas aos questionamentos para adequação da ETE Jundiaí Fonte: Fornecido pela CSJ
 phytoresource água / solo / ar jardins filtrantes RELATÓRIO DE DIAGNÓSTICO ETE JUNDIAÍ CSJ CSJ, Jundiaí – São Paulo São Paulo 20/3/2019 Relatório de Diagnóstico para adequação da ETE Jundiaí Fonte: Fornecido pela CSJ	 phytoresource água / solo / ar jardins filtrantes RELATÓRIO DE DIAGNÓSTICO ETE JUNDIAÍ CSJ CSJ, Jundiaí – São Paulo São Paulo 9/6/2020 Relatório de Diagnóstico para adequação da ETE Jundiaí Fonte: Fornecido pela CSJ



ANÁLISE TÉCNICA:

A mudança no plano de bacias, com a discussão em torno da reclassificação do curso hídrico, através da Deliberação dos Comitês PCJ nº 261/16, de 16/12/2016, aprovou a proposta de alteração da classe de qualidade do Rio Jundiá, em determinados trechos, de Classe 4 para Classe 3. A CSJ foi provocada a realizar investimentos visando nortear as análises para melhorias na ETEJ afim de atender a esta mudança de legislação, o que incluiu a contratação da Proesa Engenharia e da Serec Serviços de Engenharia. Em 2018, a CSJ realizou nova contratação de estudos para melhorias na ETEJ, que incluiu o pagamento parcial da Bioproj e da Phytorestore. Em 2019, o pacote incluiu o pagamento das parcelas finais da Bioproj e da Phytorestore. Para a contratação da Bioproj, foram anexados como evidências o estudo técnico-econômico de concepção e alternativas da adequação da ETE Jundiá, estudo comparativo técnico-econômico e os fluxogramas de processo. No caso da Phytorestore, foram os relatórios de diagnóstico. Por fim, para o projeto Serec as evidências são as plantas esquemáticas das alternativas consideradas para a reforma da ETE.

Ano do investimento: 2017, 2018 e 2019

Valor total do investimento (Custo total + 30% BDI): R\$ 89.527, R\$ 57.225 e R\$ 135.845

Itens 12 e 22 - Estudos e Testes para Melhoria da Eficiência da ETEJ



ANÁLISE TÉCNICA:

O investimento foi necessário para atender às decisões estabelecidas na reunião entre CETESB, DAE e CSJ, realizada em 25/07/2018. Anteriormente a esta reunião, a CSJ havia estudado 12 alternativas para melhorias de eficiência da ETEJ, na qual selecionaram 3 alternativas a serem testadas para melhoria da qualidade de DBO e OD. Dentre essas 3, foi acordado naquela reunião pela realização de estudos e testes quanto as alternativas de: I- aplicação de coagulante nas lagoas atuais e II - reduzir a manta de lodo de uma das lagoas. A CSJ incluiu no processo a planilha orçamentária do investimento, que consta a Aquisição de KIT DBO Respirométrico para ensaio das lagoas de decantação e Ensaio Microbiológicos e de Nitrogênio. Como evidências dos investimentos neste processo, há os relatórios de Acompanhamento da Execução de Melhorias na ETE para Atendimento à Classe 3 do Rio Jundiá feitos de 2018 até 2020, juntamente com os resultados dos testes e as Atas das reuniões com a CETESB, DAE e CSJ. Para o item I, a conclusão do Relatório da CSJ foi que a aplicação de coagulantes nas lagoas não apresentaram redução significativa de DBO. Enquanto que para o item II, foi concluído a partir dos testes que a faixa operacional ótima para a dragagem é manter o manto de lodo entre 1,8m e 2,8m.

Ano do investimento: 2018 e 2019

Valor total do investimento (Custo total + 30% BDI): R\$ 114.638 e R\$ 19.831

Item 13 e 20 - Melhoria no Processo de Desaguamento do Lodo



Ampliação do sistema de polímero
Fonte: Fornecido pela CSJ



Substituição das esteiras por bombas de deslocamento positivo
Fonte: Fornecido pela CSJ



Condução do lodo por meio de tubulações em PEAD
Fonte: Fornecido pela CSJ



Novas balsas com bombas de dragagem mais potentes
Fonte: Fornecido pela CSJ



Balsas com as bombas de dragagem em visita no dia 31/10/2024



Balsas com as bombas de dragagem em visita no dia 31/10/2024



Balsas com as bombas de dragagem em visita no dia 31/10/2024



Balsas com as bombas de dragagem em visita no dia 31/10/2024



Balsas com as bombas de dragagem em visita no dia 31/10/2024



Tanques de polímero em visita no dia 31/10/2024

ANÁLISE TÉCNICA:

A CSJ justifica que este investimento atendeu ao proposto na Reunião entre CETESB, DAE e CSJ, realizada em 25/07/2018, afim de auxiliar os estudos para aumentar a eficiência da ETE necessário para o enquadramento do corpo hídrico na Classe 03, através do aumento da produção de torta de lodo. Com isto, foi possível aumentar a capacidade produtiva do galpão de desidratação do lodo e a manutenção de um manto de lodo em níveis operacionais menores. Em 2019, para a continuação do processo de melhoria no processo de desaguamento de lodo, foram fabricadas novas balsas, compradas novas bombas de maior potência e aberto um poço para fornecimento de água para preparação de polímero.

Ano do investimento: 2018 e 2019

Valor total do investimento (Custo total + 30% BDI): R\$ 436.076 e R\$ 1.099.025

A CSJ forneceu a este processo administrativo da presente revisão a planilha orçamentária, com a discriminação dos valores para o desenvolvimento e aquisição de bomba para dragagem de lodo mais concentrado, a substituição das esteiras por bombas, a ampliação do sistema de polímero, construção de novas balsas de dragagem e poço de água.

Itens 21 – Aquisição de novas bombas de transporte de lodo



Bombas de deslocamento positivo
Fonte: Fornecido pela CSJ



Bombas de deslocamento positivo em visita no dia 31/10/2024

ANÁLISE TÉCNICA:

Por consequência do aumento de produtividade, a CSJ alega que em 2019 foi necessário um investimento na aquisição de 3 (três) novas bombas de deslocamento positivo para a ampliação da capacidade de transporte de lodo.

Ano do investimento: 2019

Valor total do investimento (Custo total + 30% BDI): R\$ 225.501

A CSJ apresentou no processo a Ordem de Compra n.º 0119-000052 de 3 (três) Bombas Tipo "NETZSCH/NEMO®" MOD. – NM076SF02S12B com rosca alimentadora.

Item 23 - Separação do Recalque do EvC



Construção da base do tanque de recalque
Fonte: Fornecido pela CSJ



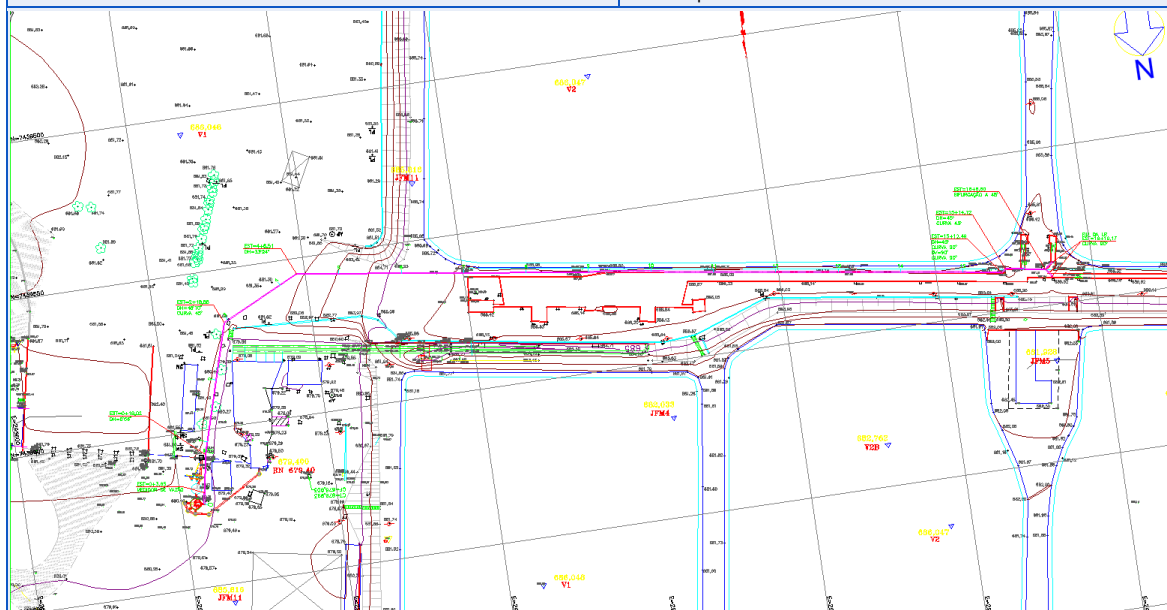
Construção da base de separação do recalque
Fonte: Fornecido pela CSJ



Pátio de recebimento do EvC em visita no dia 31/10/2024



Tanques de recebimento do EvC em visita no dia 31/10/2024



Projeto básico do sistema hidráulico de recalque de EvC
Fonte: Fornecido pela CSJ

ANÁLISE TÉCNICA:

Na Ata da Reunião entre CETESB, DAE e CSJ, realizada em 25/07/2018, foram propostas 3 (três) alternativas para melhoria da eficiência da ETE. Em 2019, foram feitos os testes referentes à alternativa III - segregar os efluentes provenientes de Efluentes via Caminhão (EvC), deixando uma lagoa de aeração (LA) completamente sem EvC, permitindo avaliar se o sistema atenderia às metas sem a contribuição do EvC. O teste durou 3 meses e, segundo relatório da CSJ, teve as seguintes conclusões: (i) A ETEJ sem o EVC não apresenta redução de DBO e não atende à classe 03; (ii) O EVC não contribui para a toxicidade do esgoto tratado; (iii) A biota da LA02 (rede + EVC) sempre apresentou resultados melhores, então seus bons resultados durante os testes não têm relação com o EVC; (iv) A saída final 01 (apenas rede, sem EVC) apresentou variação de DBO, mas não atendeu ao limite da norma para DBO na condição de Q7,10 para a classe 03 (vazão mínima de 7 dias consecutivos com período de recorrência de 10 anos); (v) Ainda considerando a saída final 01, esta apresentou picos de DBO, que sugerem grandes variações nas cargas de esgoto via rede e possivelmente toxicidade maior que a esperada; (vi) A LA03 (rede + EVC) sentiu um pouco mais os testes, mas depois de um período se aproximou das condições de operação da LA01 (somente rede); (vii) Com relação ao nitrogênio amoniacal, que tem contribuição expressiva no chorume dos aterros, observou-se boa nitrificação na LA02 e um desempenho fraco na LA03, características semelhantes às condições normais de comportamento, mesmo sem os testes; (viii) Sugestão que na concepção do condicionamento da ETEJ seja avaliado um sistema de pré-tratamento apenas para os lixiviados.

Ano do investimento: 2019

Valor total do investimento (Custo total + 30% BDI): R\$ 1.257.641

A CSJ apresentou no processo planilha orçamentária com os valores discriminados por gasto, incluindo valores para a realização da obra e equipamentos.

Item 26 - Estudos, Testes e Protótipos para Atendimento à Classe 03 do Rio





Bombas de Retorno de Lodo para Lagoa de Aeração
Fonte: Fornecido pela CSJ



Posição das bombas instaladas para o retorno do lodo
Fonte: Fornecido pela CSJ



Tanque utilizado nos testes de Retorno de lodo em visita no dia 31/10/2024



Bombas utilizadas nos testes de Retorno de lodo em visita no dia 31/10/2024



Material utilizado nos testes de Retorno de lodo em visita no dia 31/10/2024



Tubulação cinza utilizada nos testes de Retorno de lodo em visita no dia 31/10/2024

ANÁLISE TÉCNICA:

Dando continuidade aos estudos visando a melhora do efluente da ETEJ para enquadramento à Classe 03 do Rio, foram desenvolvidos os seguintes projetos para o aumento da eficiência da ETE: Redução do manto de lodo na Lagoa de Decantação 01 (LD01) e aumento do manto de lodo na LD02, retornando ao fim dos testes o manto de lodo da LD02 ao nível operacional; Retorno de lodo para a lagoa de aeração 03; Aquisição e instalação da terceira bomba de recalque no teste de separação do EvC (não contemplada no projeto original); Análises diversas de laboratório; Análises de acompanhamento para os estudos de nitrificação e desnitrificação. A conclusão de todos os ensaios e testes feitos pela CSJ indicaram que não é possível atender à classe 3 com pequenas modificações das instalações e da operação e serão necessárias mudanças estruturais significativas.

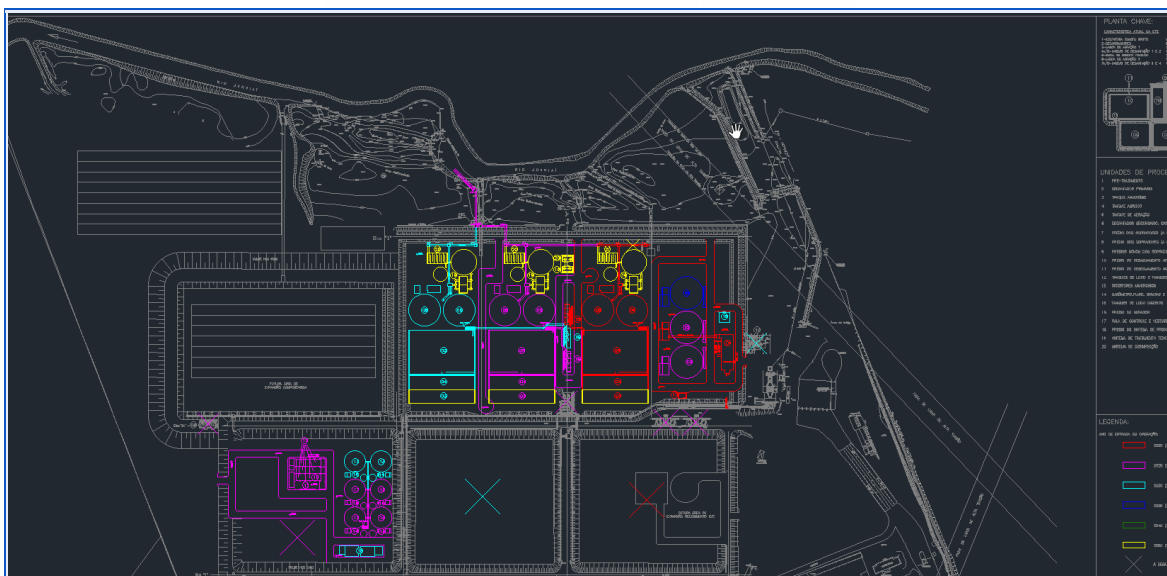
Ano do investimento: 2019

Valor total do investimento (Custo total + 30% BDI): R\$ 957.558

A CSJ apresentou no processo planilha orçamentária com as indicações das notas fiscais.

Item 28 - Classe 03 – Rio Jundiá – Investimentos em Estudos, Protótipos e Análises de Laboratório





Projeto de implantação dos tanques em concreto, primário e digestores anaeróbios esquemática de acondicionamento
Fonte: Fornecido pela CSJ



Protótipo da cortina p/ compartimentação da lagoa de aeração
Fonte: Fornecido pela CSJ



Lançamento do protótipo da cortina na lagoa de aeração 01
Fonte: Fornecido pela CSJ



Piloto utilizado nos testes em visita no dia 31/10/2024

ANÁLISE TÉCNICA:

A CSJ alega que foi necessário novos investimentos em estudos e projetos, contratados de terceiros, para discussão de modelos e procedimentos operacionais, para melhora do efluente final da ETE devido ao reenquadramento do corpo hídrico. Neste, também foi feito um protótipo da cortina de PEAD, como uma possibilidade de divisão interna na lagoa de aeração.

Ano do investimento: 2020

Valor total do investimento (Custo total + 30% BDI): R\$ 242.907

A CSJ apresentou no processo planilha orçamentária com indicações das notas fiscais.

Itens 32 e 42 - Adequação da ETEJ à NR12



Construção da proteção do galpão de lodo para cumprimento da NR12
Fonte: Fornecido pela CSJ



Construção da proteção do galpão de lodo para cumprimento da NR12
Fonte: Fornecido pela CSJ



Proteção elétrica das rosas parafuso para cumprimento da NR12
Fonte: Fornecido pela CSJ



Proteção elétrica das rosas parafuso para cumprimento da NR12
Fonte: Fornecido pela CSJ



Proteção das partes móveis das roscas parafuso para cumprimento da NR12
Fonte: Fornecido pela CSJ



Proteção das partes móveis das roscas parafuso para cumprimento da NR12
Fonte: Fornecido pela CSJ



Proteção das partes móveis das roscas parafuso para cumprimento da NR12
Fonte: Fornecido pela CSJ



Proteção das partes móveis das roscas parafuso para cumprimento da NR12
Fonte: Fornecido pela CSJ

ANÁLISE TÉCNICA:

Para atendimento à Norma regulamentadora nº 12 (NR12) - Segurança no trabalho em máquinas e equipamentos, foi feito o desenvolvimento, fabricação e montagem das proteções mecânicas e elétricas dos equipamentos que fazem a remoção de gordura dos canais de entrada das lagoas de aeração, seguindo as especificações do laudo de NR12. Em 2021, foi feita a adequação das roscas parafusos das Lagoas e proteções dentro do galpão de lodo, seguindo as especificações do laudo de NR12. A CSJ forneceu como evidência o laudo de apreciação de risco da ETEJ.

Ano do investimento: 2020 e 2021

Valor total do investimento (Custo total + 30% BDI): R\$ 11.809 e R\$ 96.117. A CSJ apresentou no processo planilha orçamentária com indicação da nota fiscal.

Item 35 - Estudo dos Reservatórios - PSR e PAE



ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTOS
DIQUES DAS LAGOAS DE AERAÇÃO DA ETE JUNDIAÍ
VOLUMES VI – PLANO DE AÇÃO DE EMERGÊNCIA



CS845.RE.TE012-E
 Nov/2021

Plano de Emergência - PAE
 Fonte: Fornecido pela CSJ



ESTUDO DE CLASSIFICAÇÃO DE RESERVATÓRIOS

Da unidade da Companhia de Saneamento de Jundiaí

Jundiaí, SP

Estudo de classificação de reservatórios
Fonte: Fornecido pela CSJ



ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTOS LAGOAS DE AERAÇÃO DA ETE JUNDIAÍ

C	30/06/2021	Esclarecimentos Datas Abstratizado	DIV	HU
B	24/04/2020	Revisão conforme comentários da CSJ - NAmuxor	DIV	HU
A	09/04/2020	Emissão Inicial	DIV	HU
Revisão Nº	Data	Descrição Solicitada	Elaborado	Aprovado
		Título:	Número Hydros	
		ESTUDOS DE "DAM BREAK" DOS DIQUES DAS LAGOAS DE AERAÇÃO	CS845.RE.TE011	
		RESULTADOS DAS SIMULAÇÕES MATEMÁTICAS	Rev. C	
			Número CSJ	
		Projeto	Verificado	Aprovado
		DIV	MCT	HU
				Data de Emissão
				Jun/2021

Estudos de DAM BREAK dos diques das lagoas de aeração
Fonte: Fornecido pela CSJ

ANÁLISE TÉCNICA:

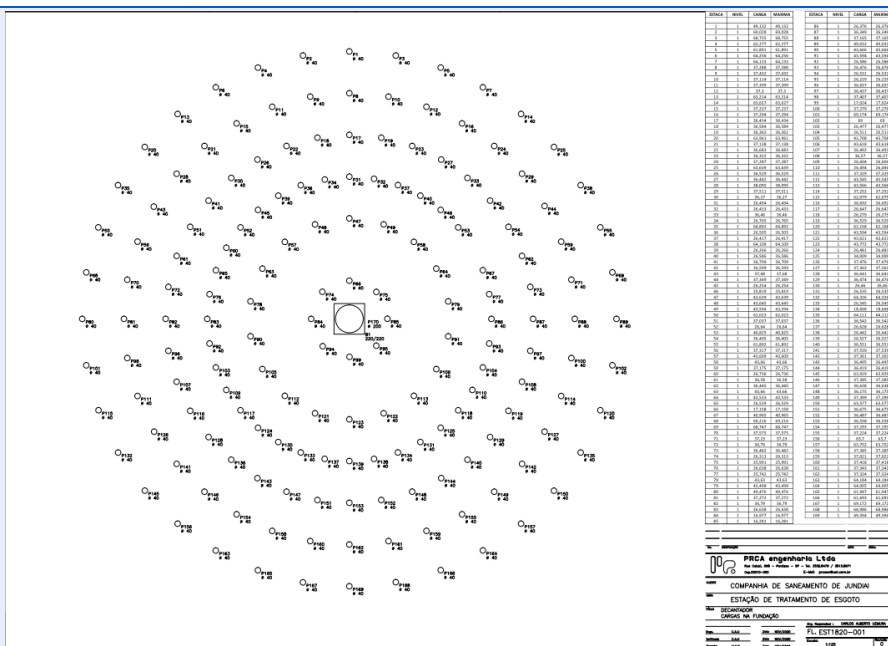
Investimento para a elaboração do Plano de Segurança dos Reservatórios -PSR (Lagoas) e do Plano de Ação Emergencial – PAE. A CSJ forneceu como evidência deste investimento os seguintes documentos: Plano de Ação Emergencial – PAE, Estudo de "DAM BREAK" dos Diques das Lagoas de Aeração e o Estudo de Classificação de Reservatório da unidade da Companhia de Saneamento de Jundiaí

Ano do investimento: 2020

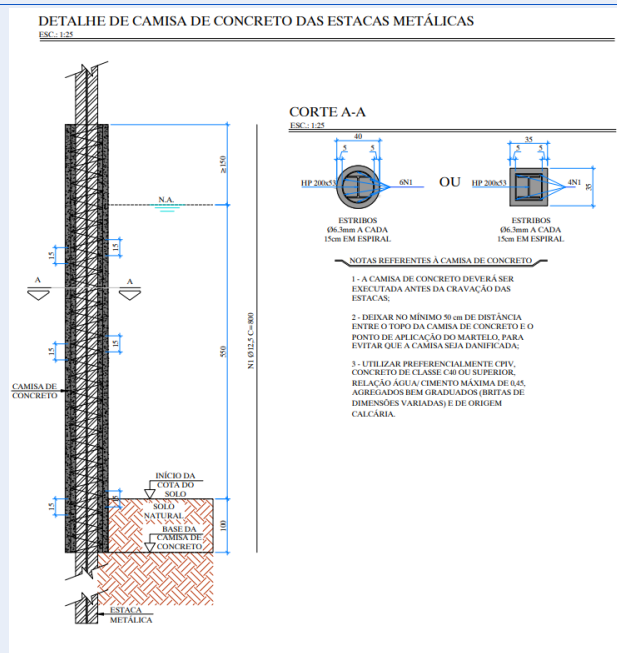
Valor total do investimento (Custo total + 30% BDI): R\$ 250.281. A CSJ apresentou no processo planilha orçamentária com indicações das notas fiscais.

Item 41 - Atendimento ao Plano de Bacias

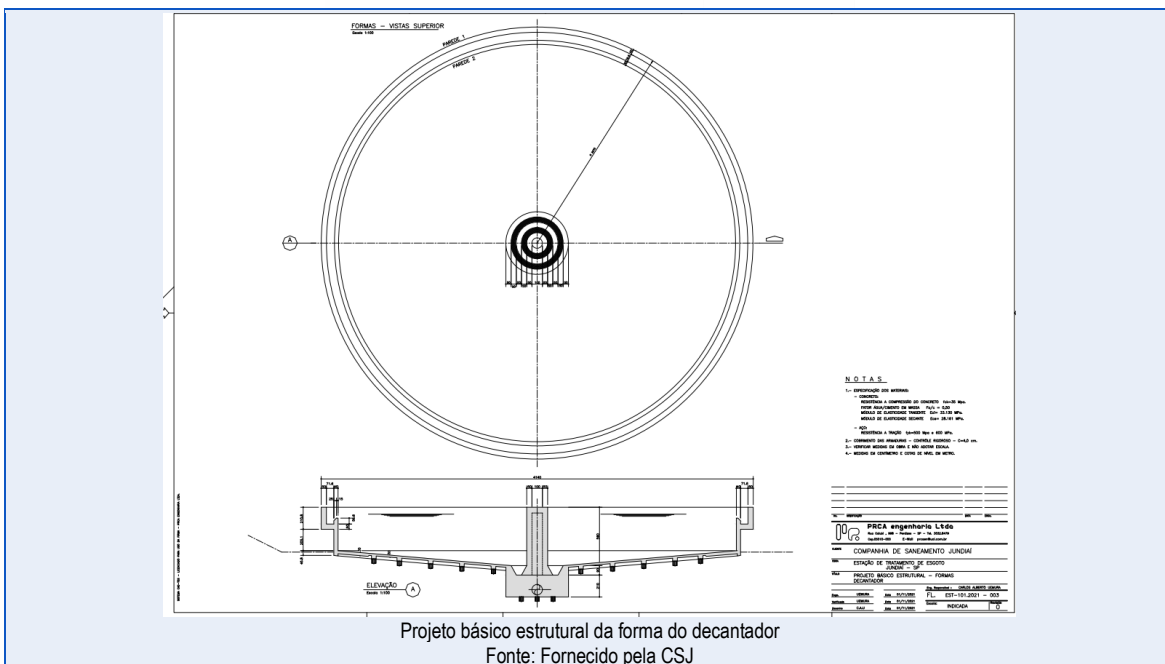




Projeto do Decantador
Fonte: Fornecido pela CSJ



Detalhe de camisa de concreto das estacas metálicas
Fonte: Fornecido pela CSJ



ANÁLISE TÉCNICA:

A CSJ alega que foi necessário este investimento em mais uma etapa de estudos e projetos, contratados de terceiros, para discussão de modelos e procedimentos operacionais, que poderiam melhorar o efluente final da ETE Jundiá.

Ano do investimento: 2021

Valor total do investimento (Custo total + 30% BDI): R\$ 320.860

A CSJ apresentou no processo planilha orçamentária com indicações das notas fiscais.

Item 50 - Desenvolvimento de Projeto em 2022





PROJETO BÁSICO DE REENQUADRAMENTO DA ETE JUNDIAÍ

TOMO 1/4 - MEMORIAL DESCRITIVO
REVISÃO 08



Projeto básico de reenquadramento da ETE Jundiaí
Fonte: Fornecido pela CSJ

ANÁLISE TÉCNICA:

A DAE autorizou em 29/09/2022, por meio do Ofício PRES nº 322/2022, a realização de novo projeto básico de engenharia a partir de Termo de Referência aprovado para “reenquadramento da ETE-Jundiaí (ETEJ), que deverá atender o Município de Jundiaí até o ano 2050”. O projeto visa entregar a solução completa para o enquadramento pleno na Classe 3, e informar o sequenciamento construtivo para atender as metas intermediárias e o enquadramento.

Ano do investimento: 2022

Valor total do investimento (Custo total + 30% BDI): R\$ 1.012.681,00

A CSJ enviou o orçamento e o Termo de referência referente a este investimento.

Item 51 - NR12



Proteção de parte móvel para cumprimento da NR12 em visita no dia 31/10/2024



Proteção de parte móvel para cumprimento da NR12 em visita no dia 31/10/2024



Guarda-corpo para cumprimento da NR12 em visita no dia 31/10/2024



Proteção de parte móvel e elétrica para cumprimento da NR12 em visita no dia 31/10/2024



Proteção de parte móvel para cumprimento da NR12 em visita no dia 31/10/2024



Proteção de parte móvel e elétrica para cumprimento da NR12 em visita no dia 31/10/2024



Proteção de parte móvel para cumprimento da NR12 em visita no dia 31/10/2024



Proteção de parte móvel para cumprimento da NR12 em visita no dia 31/10/2024



Proteção de parte móvel para cumprimento da NR12 em visita no dia 31/10/2024



Proteção de parte móvel para cumprimento da NR12 em visita no dia 31/10/2024



Guarda-corpo para cumprimento da NR12 em visita no dia 31/10/2024



Guarda-corpo para cumprimento da NR12 em visita no dia 31/10/2024



Guarda-corpo para cumprimento da NR12 em visita no dia 31/10/2024



Guarda-corpo e proteção da parte móvel para cumprimento da NR12 em visita no dia 31/10/2024

ANÁLISE TÉCNICA:

Investimento para atendimento à Norma regulamentadora nº 12 (NR12) - Segurança no trabalho em máquinas e equipamentos, de acordo com orçamento fornecido em 2019 pela empresa UP Safer. O projeto é separado em duas fases constituídas por diversas etapas. Na primeira fase, é responsável pela avaliação dos equipamentos envolvidos neste trabalho, desenvolvimento do sistema mais eficaz para adequação dos equipamento e elaboração de um laudo técnico a respeito da situação atual das áreas analisadas no que diz respeito à proteção de máquinas. Na segunda fase, é responsável pelas modificações físicas da planta com o objetivo de adequar, de acordo com o debatido com os representantes do cliente irregularidades encontradas na primeira fase deste escopo. **No parecer da FIPE não houve análise jurídica e técnica referente a este investimento em específico, apesar de constar na consolidação de valores que devem integrar o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato. Posteriormente, a concessionário CSJ formalizou através do Protocolo 963/2024 este investimento, justificando que o mesmo foi incluído posteriormente ao pleito original e com a declaração de que cronograma de execução finalizaria ainda em 2024, ficando pendente para o próximo ano apenas a certificação das proteções. Conclui-se que os investimentos dos itens 32 e 42 (Adequação da ETEJ à NR 12) estão incluídos neste item 51, portanto devem ser descontados do valor dos investimentos extraordinários por estarem sendo duplamente remunerados.**

Ano do investimento: 2024

Valor total do investimento (Custo total + 30% BDI): R\$ 2.691.868. A CSJ apresentou no processo o orçamento do projeto com valores de 2019.

6.1.2. Divergências entre os investimentos projetados no Sexto Aditivo celebrado em 2016 e o montante realizado

Sobre este pleito específico, assim considerou o Parecer Técnico AC nº 04/2024:

A CLÁUSULA QUARTA do 6º TAM assinado em 2016, incluiu a obrigação da CSJ concluir, à título de investimentos, no prazo de até 18 (dezoito) meses da assinatura, a estação elevatória de esgoto e rede de recalque, EE São José, sendo que após a conclusão dos mesmos, serão eles doados pela CSJ ao DAE no prazo de até 30 (trinta) dias, assumindo a DAE, a partir de então, toda a operação e manutenção competente.

Foi encaminhado pela DAE o Ofício PRES. nº 012, datado de 10 de março de 2017, à CSJ, solicitando que não fosse adotada nenhuma ação referente aos investimentos incluídos no 6º TAM uma vez que os novos gestores estavam promovendo uma avaliação metódica sobre a solução técnica adotada pelo mencionado instrumento contratual.

O valor considerado para essas obras foi de R\$ 6.322.073,35 (moeda de 2016). Sendo assim, deve-se glosar o valor deste investimento que não foi realizado a pedido da DAE.

6.1.3. Projeção de investimentos ordinários para o período de 2026 a 2031

A respeito deste pleito específico sobre a projeção de investimentos para o período de 2026 a 2031, assim considerou o Parecer Técnico AC nº 04/2024:

No 6º TAM foi feito uma projeção no valor de R\$100.000,00 bianuais para manutenção dos ativos da concessão no período de postergação da vigência do Contrato de 5,3 anos, de modo que o Contrato passou a vigorar até o dia 30 de abril de 2031 – atual data para o termo contratual.

Porém, a concessionária alega que, na prática, verificou que este valor não é o suficiente. Sendo assim, a concessionária enviou uma lista de equipamentos que devem ser substituídos no período de 2026 a 2031 e o valor com base em junho de 2021 considerando um BDI de 21,8%, valor calculado pela FIPE considerando referência de mercado e sem taxa de instalação por se entender que o BDI já contempla este custo.

Tabela 1 - Equipamentos que dever ser substituídos no período de 2026 a 2031.

Item	Lista de equipamentos existentes	Ano de entrada	Un.	Vida útil (anos)	1ª troca	BDI calculado	Preço unitário equip (R\$ jun/21) ²⁹	Preço unitário equip (R\$ dez/22)	Preço total (R\$ dez/22)
1	Bomba Submersa da Elevatória 4	2006	1	20	2026	21,80%	500.000,00	539.635	657.051
2	Amostrador automático Monitoramento das Indústrias	2021	10	5	2026	21,80%	30.000,00	32.378	394.231
3	Verba para pequenos investimentos	---	1	---	2026	21,80%	200.000,00	215.854	-
4	Soprador H - incluído o motor 750CV	2001	1	25	2026	21,80%	1.320.000,00	1.424.636	1.734.616
5	Soprador J - incluído o motor 750CV	2001	1	25	2026	21,80%	1.320.000,00	1.424.636	1.734.616
6	Bombas das Balsas 1 a 4	2007	4	5	2027	21,80%	27.000,00	29.140	141.923
7	Misturador do TQ-01 (motoredutor, eixo e hélices)	2017	1	5	2027	21,80%	44.384,62	47.903	58.326
8	Misturador do TQ-02 (motoredutor, eixo e hélices)	2017	1	5	2027	21,80%	44.384,62	47.903	58.326
9	Misturador do Tanque de preparo de Polímero	2017	4	5	2027	21,80%	10.769,23	11.623	56.608
10	Bomba de lodo de alimentação das Centrifugas	2017	4	10	2027	21,80%	44.384,62	47.903	233.304
11	Bombas de Polímero para as Centrifugas	2017	4	10	2027	21,80%	8.576,92	9.257	45.084
12	Bomba de transporte de lodo para caçamba	2017	4	10	2027	21,80%	42.923,08	46.326	225.621
13	Estufa Agrícola 50%	2017	1	10	2027	21,80%	---	2.695.475	3.281.971
14	Verba para pequenos investimentos	---	1	---	2027	21,80%	200.000,00	215.854	-
15	Gradeamento de entrada - grosso	2018	2	5	2028	21,80%	20.000,00	21.585	52.564
16	Gradeamento mecanizado - médio (# 19mm)	2018	3	10	2028	21,80%	60.000,00	64.756	236.539
17	Comportas de entrada nas Lagoas Aeradas 1, 2 e 3	2018	3	10	2028	21,80%	50.000,00	53.963	197.115
18	Bombas das Balsas 9 a 12	2018	4	5	2028	21,80%	27.000,00	29.140	141.923
19	Grade mecanizada de lodo (entrada dos tqs do sist.de desague)	2018	1	10	2028	21,80%	30.000,00	32.378	39.423
20	Bomba de lodo - TQ-03 p/TQ-01 ou 02 (vem de LD-04/05)(1a + 1r)	2018	2	10	2028	21,80%	24.307,69	26.235	63.886
21	Misturador do TQ-03 (motoredutor, eixo e hélices)	2018	1	5	2028	21,80%	44.384,62	47.903	58.326
22	Dosador de Polímero do Tanque de Preparo	2018	2	5	2028	21,80%	19.461,54	21.004	51.149
23	Trafo de 70 kVA (SE 1)	1998	1	30	2028	21,80%	---	19.800	24.108
24	Trafo de 70 kVA (SE 2)	1998	1	30	2028	21,80%	---	19.800	24.108

25	Trafo de 750 kVA a seco (SE 2)	1998	1	30	2028	21,80%	---	89.900	109.461
26	Estufa Agrícola 50%	2018	1	10	2028	21,80%	---	2.695.475	3.281.971
27	Verba para pequenos investimentos	---	1	---	2028	21,80%	200.000,00	215.854	-
28	Cj.250 Drops c/ 14 difusores cada - Lagoas Aeradas	1999	2	30	2029	21,80%	1.779.408,65	1.920.462	4.676.652
29	Transmissor de Oxigênio Dissolvido das Lagoas Aeradas	2019	3	10	2029	21,80%	40.000,00	43.171	157.692
30	Verba para pequenos investimentos	---	1	---	2029	21,80%	200.000,00	215.854	-

Fonte: Parecer FIPE - Consolidação E Reequilíbrio Econômico-Financeiro Do Contrato De Concessão Dos Serviços De Esgotamento Sanitário De Jundiá - Produto 02.

Em resposta ao questionamento feito por esta Agência Reguladora, devido ao ano de entrada não corresponder com a data de 1ª troca nos itens 6,7,8,9,15,18,21 e 22, a CSJ esclareceu no Protocolo 963/2024 que a coluna “1ª troca” pode ser lida como “próxima troca” ou “primeira troca após a promoção do reequilíbrio contratual”, que compreende o período entre 2026 e 2031. Sendo que, portanto, houve trocas intermediárias anteriormente ao período pleiteado.

Assim, concluiu o Parecer Técnico pelo deferimento do pleito.

7. FILTRO ECONÔMICO

O filtro econômico foi realizado através do Parecer Econômico-Contábil nº 41/2024.

O arrazoado Econômico-Contábil trouxe, em síntese, as seguintes considerações:

7.1. Análise econômico-financeira

7.1.1. Conceitos de análise econômico-financeira em concessão

7.1.1.1. Equação econômico-financeira e equilíbrio contratual

Em contratos de Concessão, utilizamos a noção de “equação econômico-financeira” para designar a combinação entre direitos e deveres assumidos pela Concessionária no processo licitatório. O conceito pode ser melhor compreendido separadamente, sendo

- i) “Equação”: significa igualdade entre dois termos. No nosso caso, refere-se ao patamar de receitas e gastos projetados pela Concessionária para cumprir os objetivos e metas do contrato, mediante rentabilidade previamente determinada;
- ii) “Econômica”: diz respeito aos valores globais e às características de composição das receitas e gastos projetados, que configuram distintos cenários para a prestação dos serviços;
- iii) “Financeira”: relaciona-se à distribuição dos valores ao longo do período contratual, assumindo que o valor do dinheiro sofre influência de sua posição no tempo, o que afeta as condições de rentabilidade pactuadas entre as partes.

Dessa forma, dizemos que o contrato se encontra em equilíbrio quando não há ocorrência de eventos que afetem a equação econômico-financeira original.

A equação econômico-financeira do contrato de concessão sob análise consiste na própria metodologia de cálculo das tarifas que remuneram a prestação dos serviços, um modelo que pode se denominar de “Custo Marginal”.

Este cálculo parte da projeção de várias categorias de gastos – como investimentos em capital, gastos com pessoal, despesas com energia elétrica e custos de manutenção e produtos químicos e prevê a soma de cada uma dessas parcelas em valor presente, dividindo-as pelo volume projetado de esgoto equivalente residencial para se obter o custo marginal total (CMT) em reais por metro cúbico, conforme detalhado no contrato. Neste caso, a taxa de desconto que calcula o valor presente dos gastos e do volume (que atua como indexador da demanda) é de 20% (vinte por cento)

Sobre o custo marginal total, são aplicadas taxas adicionais para refletir custos administrativos, lucro da concessionária, e outras despesas fiscais que, somadas, resultam no valor final a ser adicionado à tarifa. Essas

taxas incluem, por exemplo, uma taxa administrativa de 10%, uma margem de lucro de 20%, e uma taxa de gerenciamento da DAE de 5%, além dos impostos sobre as receitas e lucros. Esse sistema de ajustes visa assegurar que o custo marginal calculado cubra não apenas as despesas diretas, mas também outros custos operacionais e financeiros que impactam a viabilidade da concessão.

7.1.1.2. Inflação

O fenômeno da inflação se refere ao aumento generalizado dos preços num determinado período. Ela pode ser calculada por diferentes métricas, que atribuem ponderações particulares para distintos itens de gasto de acordo com o setor em análise.

A dinâmica inflacionária tem implicações diretas sobre os itens de gastos na prestação do serviço de saneamento, sendo um dos fatores que afetam a equação econômico-financeira de um contrato de Concessão. Dessa forma, é esperado que se disponham de mecanismos para tratar adequadamente deste fenômeno ao longo da execução contratual, sendo o principal deles o reajuste tarifário ordinário.

7.1.1.3. Reajuste Ordinário

O reajuste tarifário ordinário é instrumento de correção automática dos valores das tarifas que visa recompor perdas inflacionárias observadas no período acumulado de 12 (doze meses) decorridos. Os contratos de Concessão devem estipular o(s) índice(s) escolhido(s) para cálculo de reajuste, bem como sua composição.

7.1.1.4. Revisão Ordinária

A Revisão Ordinária é o mecanismo utilizado para a reavaliação contratual das condições gerais da prestação dos serviços, tarifas praticadas e seus preços públicos, necessidade de reaparelhamento e modernização do sistema e, também, eventual distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários, observando-se, sempre, o intervalo mínimo de 04 (quatro) anos.

A revisão ordinária deve contemplar a avaliação e mensuração do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e sua recomposição em caso de comprovados eventos de desequilíbrio.

7.1.1.5. Revisão Extraordinária

A Revisão Extraordinária é o mecanismo de reavaliação contratual cabível sempre que ocorrerem fatos não previstos no contrato, e que sejam classificados como atos externos à participação e à responsabilidade da Concessionária ou da Parceira Privada e que causem alteração no equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

7.1.2. Informações econômico-financeiras do contrato

7.1.2.1. Equação econômico-financeira do contrato

A equação econômico-financeira do contrato de concessão sob análise consiste na própria metodologia de cálculo das tarifas que remuneram a prestação dos serviços, um modelo que pode se denominar de “Custo Marginal”.

Este cálculo parte da projeção de várias categorias de gastos – como investimentos em capital, gastos com pessoal, despesas com energia elétrica e custos de manutenção e produtos químicos e prevê a soma de cada uma dessas parcelas em valor presente, dividindo-as pelo volume projetado de esgoto equivalente residencial para se obter o custo marginal total (CMT) em reais por metro cúbico, conforme detalhado no contrato. Neste caso, a taxa de desconto que calcula o valor presente dos gastos e do volume (que atua como indexador da demanda) é de 20% (vinte por cento)

Sobre o custo marginal total são aplicadas taxas adicionais para refletir custos administrativos, lucro da concessionária, e outras despesas fiscais que, somadas, resultam no valor final a ser adicionado à tarifa. Esse sistema de ajustes visa assegurar que o custo marginal calculado cubra não apenas as despesas diretas, mas também outros custos operacionais e financeiros que impactam a viabilidade da concessão.

Finalmente, a chamada Tarifa Referencial (CMT em reais por m³) é diferenciada pelas componentes doméstica e industrial, de modo a distinguir em termos econômicos as naturezas específicas da contribuição de cada um dos componentes à operação do sistema.

Dessa forma, quando da ocorrência de eventos de desequilíbrio, o principal método de sua mensuração é estimá-lo em termos de custo marginal, para que então se estabeleça um método adequado de comparação com as Tarifas em vigor.

7.1.2.2. Reajuste Tarifário Ordinário

O Contrato de Concessão nº 002/96, oriundo do Edital de Concorrência Pública nº 002/95, assinado entre a Prefeitura do Município de Jundiaí e a empresa Companhia Saneamento de Jundiaí - CSJ prevê, em sua Cláusula 6.10, “O valor da TRS, Tarifa Referencial de Serviços de Tratamento de Esgotos serão reajustados para mais ou menos de acordo com a seguinte fórmula:

$$TR\ n = To \left[\left(\frac{CMC}{CM} * \frac{Cn}{Co} \right) + \left(\frac{CMP}{CM} * \frac{Pn}{Po} \right) + \left(\frac{CME}{CM} * \frac{En}{Eo} \right) + \left(\frac{CMM}{CM} * \frac{Mn}{Mo} \right) \right]$$

Onde:

TRn	Tarifa reajustada ao mês “n”
To	Tarifa relativa ao mês “o”
CMC	Custo Marginal do Capital investido

CMP	Custo Marginal das Despesas com Pessoal e encargos sociais
CME	Custo Marginal das despesas com energia elétrica
CMM	Custo Marginal das Despesas com Manutenção
CM	Custo Marginal Total
Cn	Índice geral de preços do Mercado - IGP-M no mês n
Co	Idem, relativo ao mês “o”
Pn	Índice de reajuste de salários do pessoal no mês n
Po	idem, relativo ao mês “o”
Em	Índice de reajuste de energia elétrica para o mês n
Eo	idem mês “o”
Mn	Índice geral de preços - IGP-DI no mês n
Mo	idem mês “o”

7.1.2.3. Índices da Fórmula Paramétrica e histórico de reajustes tarifários

TABELA ECO 1 – PARÂMETROS DA FÓRMULA PARAMÉTRICA

PARAMÊTROS		out/15	out/16	out/17	out/18	out/19	out/20	out/21	out/22	out/23
Energia Elétrica - CPFL	20,70%	774,827	693,911	810,778	1.025,465	886,375	916,192	1.240,251	1.417,887	1.242,720
		mai/15	mai/16	mai/17	mai/18	mai/19	mai/20	mai/21	mai/22	mai/23
Pessoal - Sindicato	6,40%	545,318	598,923	622,820	631,976	665,407	681,776	733,523	824,993	859,478
		dez/15	dez/16	dez/17	dez/18	dez/19	dez/20	dez/21	dez/22	dez/23
Capital - IGP-M	60,56%	510,506	547,125	544,274	585,296	628,045	773,365	910,869	960,511	929,967
		dez/15	dez/16	dez/17	dez/18	dez/19	dez/20	dez/21	dez/22	dez/23
Manutenção - IGP-DI	12,34%	504,376	540,603	538,340	576,559	620,931	764,261	899,841	945,103	913,915
Energia Elétrica - CPFL	20,70%	100	89,557	104,640	132,348	114,396	118,245	160,068	182,994	160,387
Pessoal - Sindicato	6,40%	100	109,830	114,212	115,891	122,022	125,024	134,513	151,287	157,610
Capital - IGP-M	60,56%	100	107,173	106,615	114,650	123,024	151,490	178,425	188,149	182,166
Manutenção - IGP-DI	12,34%	100	107,183	106,734	114,311	123,109	151,526	178,407	187,381	181,197
Índice de Reajuste		1,00	1,037	1,067	1,184	1,212	1,429	1,718	1,846	1,760

TABELA ECO 2 – REAJUSTES NA TARIFA REFERENCIAL DE SERVIÇOS

Tarifas de Repasse	Unidade	jan/16	jan/17	jan/18	jan/19	jan/20	jan/21	jan/22	jan/23	jan/24
Volume Residencial - TVR	R\$/m³	1,838	1,906	1,961	2,175	2,227	2,627	3,158	3,393	3,234
Volume Industrial - TVI	R\$/m³	2,023	2,098	2,159	2,394	2,452	2,891	3,476	3,735	3,560
Carga Industrial - TCI	R\$/kgDBO	2,023	2,098	2,159	2,394	2,452	2,891	3,476	3,735	3,560

7.2. Análise do pleito de reequilíbrio econômico-financeiro

Informou o Parecer Econômico-contábil que a análise centrou foco sobre os aspectos que se propõe retificar em relação às premissas metodológicas e os cálculos iniciais. Desta feita, para os pontos não tratados no presente parecer, considerou-se validado o pleito original. Em síntese, trouxe as seguintes ponderações e conclusões:

7.2.1. Metodologia de mensuração dos Eventos de Desequilíbrio

Identificados os méritos jurídico e técnico dos pleitos trazidos pelas partes, os eventos de desequilíbrio foram mensurados de forma aderente ao modelo econômico-financeiro do contrato, buscando sua expressão em termos de Custo Marginal. Posteriormente, para os elementos de custo, foram aplicadas as etapas adicionais de cálculo das tarifas de contraprestação, de modo a permitir tanto uma adequada comparação em termos tarifários quanto a construção dos fluxos marginais que permitam estudar alternativas de extensão de prazo.

A ARES-PCJ reconhece válida a metodologia global utilizada para mensuração dos eventos de desequilíbrio, com considerações de ordem específica ao tema dos eventos listados a seguir:

7.2.1.1. Evento 1 (“Investimentos extraordinários realizados entre 2016 e 2021”) – Itens 32, 42 e 51 (“NR 12”)

A partir da análise técnico-operacional da ARES-PCJ, os itens 32 e 42 (“Adequação da ETEJ à NR12”) do pleito veiculado pela Concessionária foram considerados em duplicidade quando comparado seu conteúdo ao do item 51 (“NR 12”). Assim, os itens 32 e 42 foram retirados do cálculo total do pleito para processamento de seus efeitos econômico-financeiros.

7.2.1.2. Evento 1 (“Investimentos extraordinários realizados entre 2016 e 2021”) e Evento 5 (“Projeção de Investimentos Ordinários”) – Cálculo de BDI

Através do Ofício 1.034/2024, a ARES-PCJ solicitou à CSJ memória de cálculo do BDI de 30% utilizado nas planilhas orçamentárias dos investimentos requisitados ao reequilíbrio para o Evento 1 (“Investimentos extraordinários realizados entre 2016 e 2021”). Por meio do Ofício “CSJ24_294_LPC_ARES”, a Concessionária ofereceu suas considerações sobre o ponto, conforme segue:

5. Com relação ao item de Código 2.2 (“Memória de Cálculo do BDI utilizado nas planilhas orçamentárias”), a CSJ vem esclarecer que o BDI do Contrato de Concessão foi estabelecido em 30% quando da elaboração do Plano de Negócios da Concessionária e desde então é mantido pela CSJ na execução de todos os investimentos na concessão. Nesse sentido, entendemos não caber, nesse momento, qualquer discussão sobre o modelo de cálculo do BDI estipulado no Plano de Negócio, de forma que a este basta ser cumprido.

6. Isso porque, o Contrato de Concessão, quando da sua assinatura, teve por base o Plano de Negócios objeto da proposta comercial apresentada pela então licitante, a fim de participar do procedimento licitatório da concessão da prestação dos serviços de tratamento e destinação final de esgoto do Município de Jundiaí. Esse Plano de Negócios foi responsável por orientar toda a execução contratual, e definiu as obrigações da Concessionária quando na prestação do serviço público⁵.

7. Nesse sentido, a Concessionária está restrita às obrigações, investimentos e demais previsões trazidas pelo plano de negócios proposto e aceito pela DAE S.A. quando da assinatura do Contrato de Concessão. Em linhas gerais, o plano de negócios é o responsável por prever, de forma precisa, os valores que deverão ser desembolsados ao longo do Contrato. É com base nesse documento que a Concessionária planeja e organiza sua gestão financeira e operacional como, por exemplo, financiamentos, contratos de obras, dentre outros elementos.

8. O plano de negócio se torna, assim, um instrumento vinculante para todos os aspectos da Concessão, de observância obrigatória por todas as partes do contrato⁶. Em assim sendo, o BDI apresentado por meio do Plano de Negócios pela CSJ e aprovado pela DAE S.A atribui ao valor legitimidade e força contratual, que impede qualquer alteração que não consensual.

9. Vale dizer ainda que, em 2016, diante das discussões para assinatura do 6º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, a CSJ e a DAE S.A optaram por atualizar o método de reequilíbrio econômico-financeiro. Na ocasião, as partes reforçaram a viabilidade do BDI estabelecido no Plano de Negócios (30%) e mantiveram o valor original⁷.

Apesar das alegações da Concessionária, a ARES-PCJ não verificou referência explícita ao BDI de 30% nos termos do edital de licitação. Dessa forma, através do Ofício 1.439/2024, foi feita nova solicitação de informações pela Agência Reguladora, na qual requereu-se “Indicar menção ao BDI de 30% constante do Plano de Negócios da Concessionária, conforme item 05 do Ofício CSJ24_294_LPC_ARES”.

⁵ Item 5º das Normas da Concessão assim dispõe: A CONCESSIONÁRIA somente se obriga a realizar os investimentos que estejam previstos na sua PROPOSTA, sendo que qualquer modificação que venha a ser solicitada pela CONCEDENTE, que resulte em acréscimo será objeto de renegociação entre as PARTES, cabendo ao DAE rever a tarifa de modo a restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

⁶ Vide: “Ao tornar o plano de negócios parte do contrato como instrumento vinculante para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, o Poder Público se vincula aos custos unitários e quantitativos estimados pelo parceiro privado. Isso, como mencionamos acima, transfere o risco de projeto e de disponibilidade do serviço para o Poder Público”. (RIBEIRO, Mauricio Portugal. Concessões e PPPs - Melhores Práticas em Licitações e Contratos - 1. ed., 2011, Ed. Atlas.)

⁷ Nos termos da Cláusula 3ª: CLÁUSULA TERCEIRA - DA METODOLOGIA PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO No intuito de facilitar futuros procedimentos de equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, as partes concordam que qualquer reequilíbrio do CONTRATO deverá adotar o modelo econômico-financeiro previsto no CONTRATO, aplicando-se o seguinte procedimento: (vii) Para fins de aplicação do modelo, devem ser adotados as seguintes taxas, definidas na licitação: a. Taxa de desconto à Valor Presente = 20% aa (vinte por cento ao ano); b. Taxa de administração = 10% (dez por cento) sobre o custo marginal; c. Margem de lucro = 20% (vinte por cento) sobre o custo marginal; e d. Taxa de gerenciamento da DAE = 5% (cinco por cento) sobre a receita total; (xi) Sobre o custo marginal adicional serão aplicados diretamente a taxa de administração (10%) e a margem de lucros (20%) constantes da proposta comercial, a taxa de gerenciamento da DAE (5%), e os impostos incidentes atuais, na forma do modelo, obtendo-se a diferença a ser acrescida à TVR tarifa de repasse de volume Residencial, expressa em R\$/m³;

Por meio do Ofício “CSJ24_342_DIR_ARES-PCJ e DAE”, a Concessionária encaminhou à ARES-PCJ amostras de composições de preços constantes de sua Proposta Comercial, que de fato apresentam o BDI de 30% conforme mencionado anteriormente.

Nesse sentido, cabe a consideração de que, apesar de o Anexo VII do Edital de Licitação (“Planilha de Composição de Custos Unitários”) prever a incorporação do BDI, sua porcentagem não foi fixada a priori, ou seja, o valor de 30% foi proposto pela Concessionária no momento de apresentação de seu Plano de Negócios.

Isto posto, considera-se necessário que o BDI utilizado para composição dos valores a título do presente processo de reequilíbrio econômico-financeiro não se fixe nos patamares da Proposta Comercial (30%), com base nos seguintes fundamentos:

- i. O Acórdão nº 2622/2013 do Tribunal de Contas da União estabelece parâmetros para as taxas de BDI, conforme especificado pela Figura ECO 1 abaixo, indicando que suas unidades técnicas analisem pormenorizadamente obras que apresentem patamares distintos dos propostos;

FIGURA ECO 1 – Valor do BDI por tipos de obra

TIPOS DE OBRA	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	20,34%	22,12%	25,00%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	19,60%	20,97%	24,23%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	20,76%	24,18%	26,44%
CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	24,00%	25,84%	27,86%
OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	22,80%	27,48%	30,95%
BDI PARA ITENS DE MERO FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS	1º QUARTIL	MÉDIO	3º QUARTIL
	11,10%	14,02%	16,80%

Fonte: Acórdão nº 2622/2013 do Tribunal de Contas da União. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*?NUMACORDAO%253A2622%2520ANOACORDAO%253A2013%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0.

- ii. Os itens que compõem os Eventos 01 e 05 possuem em sua maioria natureza menos complexa e diretamente associada a execução de obras do que o conjunto de intervenções previstas originalmente para o escopo contratual, o que se deveria traduzir em BDIs ao menos reduzidos no caso de Estudos e Projetos (a exemplo do que prevê o Tribunal de Contas da União como parâmetro para o fornecimento de materiais e equipamentos);
- iii. A metodologia de cálculo da Tarifa Referencial de Serviços do contrato já contempla elementos refletidos no cálculo do BDI, de modo que, na prática, o modelo econômico-financeiro contém em sua essência uma duplicidade, no mínimo parcial, da incidência destes custos.

Adicionando a esses pontos à constatação de que a taxa de desconto que baliza o cálculo dos Custos Marginais no contrato é elevada se comparada aos padrões atuais (como reconhecido pelas próprias partes na proposição da metodologia de Fluxo de Caixa Marginal para os próximos procedimentos de reequilíbrio), temos um cenário no qual fixar-se ao BDI da proposta original não contribui para a economicidade da contratação, tampouco para seu equilíbrio econômico-financeiro in concreto.

Assim sendo, a análise econômico-financeira opina pela revisão dos BDIs aplicados no pleito de reequilíbrio econômico-financeiro, como disposto no Quadro ECO 1:

QUADRO ECO 1 – Valor do BDI por tipo de obra (ARES-PCJ)

Tipo	BDI (%)	Referência	Evento	Item
Obras e Instalações / Estudos e Projetos	21,76%	Pleito de Revisão Extraordinária – Apêndice 8.2	Evento 01	1, 8, 9, 11, 12, 13, 19, 20, 22, 23, 26, 28, 35, 41, 50, 51
Materiais e Equipamentos	14,02%	Acórdão 2622/2013 – TCU (Item 9.1 – Valor Médio)	Evento 01	21
			Evento 05	Todos

7.2.1.3. Evento 6 (“Alterações nas tarifas de energia não repassadas integralmente ao reajuste contratual”)

O desmembramento entre a TE (Tarifa de Energia) e a TUSD (Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição) reflete a separação dos componentes de uma conta de energia elétrica, tornando mais transparente o que cada valor representa. Essa divisão foi criada para facilitar o entendimento dos custos e melhorar a competitividade do setor elétrico.

Antes da TUSD entrar em vigor, esse custo já estava embutido na conta da Tarifa de Energia, mas a tarifa foi destacada e passou a incluir a conta de energia de forma discriminada. Esse marco ocorreu como parte das reformas para aumentar a transparência, possibilitar a escolha de fornecedores e abrir o mercado de energia elétrica para a livre concorrência entre comercializadores de energia.

Segundo a Concessionária, após as alterações regulatórias no setor de energia elétrica, em relação ao desmembramento da Tarifa de Energia Elétrica em TE e TUSD, verificou-se que nos cálculos dos reajustes tarifários subsequentes apenas a TE foi contemplada, resultando desequilíbrio da equação econômico-financeira do Contrato de Concessão.

Após avaliação jurídica, contatou-se que se trata de erro material de caráter continuado, tendo efetivamente a CSJ o direito a incluir a variação dos preços com energia elétrica nos cálculos de seus reajustes contratuais, limitada a consideração de ocorrência de desequilíbrio aos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao processamento do pleito de reequilíbrio, sendo o restante do período atingido pela prescrição.

A metodologia proposta para se calcular o desequilíbrio foi a de comparar o valor do faturamento realizado com a simulação do faturamento incluindo a TUSD, a fim de identificar e mensurar as diferenças. Após identificar e mensurar as diferenças (desequilíbrio), esses valores foram atualizados monetariamente para refletir o valor real da diferença em um contexto econômico atual. O índice utilizado no contrato para correção monetária do capital é o IGP-M (Índice Geral de Preços - Mercado).

A presente análise atesta a validade da metodologia global utilizada para mensuração, salvo por duas retificações que foram realizadas em face dos cálculos apresentados originalmente pelas partes:

- i) **Período de análise:** foram considerados na mensuração do desequilíbrio apenas os 60 (sessenta) meses anteriores à identificação do evento, ocorrida em 2021⁸, bem como os meses posteriores ao reconhecimento do direito à Concessionária até o processamento do pleito de reequilíbrio, isto é, até dezembro/2022. Em relação aos meses de novembro/2024 e dezembro/2024, os valores foram estimados com base na média de 12 (doze) meses anteriores dos volumes faturados. O período global considerado, portanto, se inicia em janeiro/2017 e se encerra em dez/2022.
- ii) **Composição do faturamento:** a ARES-PCJ optou por reconstruir toda a informação sobre faturamento com base nos documentos encaminhados pelas partes, o que gerou divergências pontuais em relação aos valores apresentados originalmente pelas partes. O anexo a este parecer apresenta os valores descritos mês a mês para que se verifique como se processaram os cálculos.

7.2.2. Metodologia de Reequilíbrio Econômico-Financeiro

Em relação à metodologia proposta para o reequilíbrio econômico-financeiro, a análise econômico-financeira considera igualmente validadas as premissas e mecanismos utilizados pelas partes para construção do cenário de reequilíbrio por extensão de prazo contratual.

Relembre-se que a metodologia guarda relação com aquela utilizada à época do procedimento de reequilíbrio que deu origem ao 6º Termo Aditivo Contratual. Em linhas gerais, para determinar o prazo adicional necessário, a metodologia calcula as receitas projetadas para os anos futuros com base no custo marginal do desequilíbrio e aplica os percentuais contratuais de despesas, conformando assim um fluxo de caixa marginal, isto é, que reflete unicamente os efeitos destes eventos.

Complementarmente, calcula-se o fluxo de caixa livre até o último ano vigente da concessão, considerando os custos e receitas ajustados pela taxa de desconto contratual. O valor do desequilíbrio acumulado é então dividido pelo fluxo de caixa projetado, determinando o período necessário para uma extensão de prazo que permita compensar o déficit acumulado.

A seguir, são apresentadas considerações sobre premissas específicas que afetam o resultado do reequilíbrio, sem, entretanto, modificar a lógica geral de seu processamento.

⁸ Conforme fundamento exposto no Ofício "CSJ24_342_DIR_ARES-PCJ e DAE"

7.2.2.1. Projeções Populacionais

De acordo com o inciso iii da Cláusula Terceira do 6º TA, “para fins de projeção de volumes futuros serão considerados os dados mais atualizados divulgados pelo IBGE e as projeções constantes do processo de reequilíbrio que deu origem ao presente aditivo, já convertidos em volume residencial equivalente e assim sucessivamente (“Projeção de Volume”)”.

Neste sentido, verifica-se que a metodologia de cálculo do Volume Equivalente Residencial merece correção, tendo em vista as estimativas populacionais produzidas pelo IBGE no período entre a última revisão contratual e o presente reequilíbrio, que não foram incorporadas oportunamente no momento de elaboração do estudo que baseia o pleito.

Como se observa na Tabela ECO 3, a taxa geométrica de crescimento populacional com base nas estimativas do IBGE até a data de elaboração do pleito é de aproximadamente 1,02% a.a. Complementarmente, as estimativas populacionais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística para o ano de 2023 apontam Jundiaí com população de 460.313 habitantes, representando uma variação de 3,86% em relação ao ano anterior, reafirmando a expectativa de taxas positivas, crescentes e superiores a 1%.

Tabela ECO 3 – Estimativas Populacionais IBGE (2016-2021)

Ano	Pop. Estimada	Cresc. Ano
2016	405.740	0,96%
2017	409.497	0,93%
2018	414.810	1,30%
2019	418.962	1,00%
2020	423.006	0,97%
2021	426.935	0,93%
Taxa Geométrica Cresc. 2021/2016		1,02%

Fonte: IBGE. Elaboração Própria.

Desta feita, para consideração da projeção de volumes do período 2026-2029 foi replicada a taxa observada até a data de elaboração do pleito, de 1,02%, aplicada anualmente de modo cumulativo, tendo como Volume Equivalente Residencial Base aquele projetado para o ano de 2024 no 6º TA (44.175.564).

A consideração das projeções populacionais revisadas implica em novo cálculo do Valor Presente dos Volumes, que passa de 149.940.243 para 150.694.471.

7.2.2.2. Valor Médio de CAPEX para Fluxo de Caixa Projetado

O pleito em análise compreende a seguinte consideração sobre a etapa de apuração do reequilíbrio econômico-financeiro em termos de extensão do prazo contratual:

Cumpra-se frisar que a metodologia vigente para os reequilíbrios contratuais por meio de extensão do prazo utiliza a divisão do valor futuro do desequilíbrio pelo fluxo de caixa projetado para o último ano da concessão. Essa metodologia internaliza no cálculo a premissa de que os investimentos ao longo do prazo de extensão serão similares ao do último ano do fluxo de caixa calculado. No caso em pauta, ao estender o contrato por 2.584 dias, pressupõem-se que nesse período os investimentos serão próximos ao estabelecido para 2028 (utilizado como base para o cálculo, em R\$ 2,956 milhões ao ano). Após a consolidação do reequilíbrio e acordado este valor, qualquer variação para mais ou para menos, é risco da Concessionária por se tratar de investimentos inerentes à operação (G.n.).

Observando a metodologia proposta, verifica-se que o valor utilizado como base para o cálculo é originado do Evento 5 (“Projeção de Investimentos Ordinários”), com o cálculo de CAPEX médio ao ano a partir dos valores globais requisitados essencialmente para substituição de equipamentos necessários à manutenção dos ativos da Concessão. Sobre esse ponto, há que se fazer duas ponderações:

- i) **Prazo contratual e frequência de substituição de equipamentos:** o Evento 5 tem por fundamento a troca de equipamentos a partir do término de sua vida útil. Neste aspecto, observa-se que diversos equipamentos possuem vida útil prolongada que, a esta altura da execução contratual, não exigirão uma segunda troca no prazo de vigência da avença, mesmo em face de sua possível prorrogação. Assim, a consideração do CAPEX pelo valor global do Evento 5 importa uma imprecisão em relação à real necessidade de troca de equipamentos da companhia;
- ii) **Valores realizados de investimentos em equipamentos:** como evidência de suporte ao ponto anterior, verifica-se que entre os anos de 2017 e 2023 a companhia desembolsou, em média, aproximadamente R\$ 0,592 milhões (em R\$ de dez/22), o que representa cerca de apenas 20% do valor de referência utilizado no pleito para os investimentos do ano-base de cálculo da extensão do prazo contratual, como se demonstra na Tabela ECO 4.

TABELA ECO 4 – Aquisições do Ativo Intangível (2017 – 2022) (R\$ mil dez/22)

Categoria	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
Benfeitorias em Imóveis de Terceiros (Concessão)	253,50	10.047,84	5.001,42	5.569,24	1.306,26	-	-
Máquinas, aparelhos e equipamentos	629,10	134,90	757,70	1.072,16	582,58	85,55	182,22
Software	10,93	54,22	92,29	26,99	231,39	246,69	43,84
Total - Máq./Equip. + Software	640,04	189,12	849,99	1.099,15	813,96	332,25	226,06

Fonte: Demonstrações Financeiras CSJ. Elaboração Própria.

Desta feita, a presente análise propõe como premissa que seja considerado para fins de estimativa apenas o valor de referência de investimentos que possuam troca estimada até o ano de 2039, ou seja, na janela de dez anos do atual marco de encerramento do contrato. A opção por esse período visa englobar eventual margem de erro da vida útil dos bens, preservando a hipótese de assunção do risco, pela Concessionária, da realização de valores a maior ao longo da execução contratual que não decorram de eventos cujo risco esteja alocado ao Poder Concedente.

Por outro lado, a base (denominador) considerada originalmente no pleito para cálculo do valor médio de investimentos foi de 06 (seis) anos, de acordo com a referência 2026-2031. Entretanto, observa-se que os anos de 2030 e 2031 não foram incluídos na apuração dos investimentos necessários à reposição. Mais além, na construção da metodologia de reequilíbrio econômico-financeiro, tem-se que estes anos (2030 e 2031) não compõe a base em função do evento 02, que reduziu preliminarmente a extensão contratual. Deste modo, foi considerada uma base de 04 (quatro) anos, referentes à 2026-2029, para cálculo da média.

Assim sendo, o valor considerado como referência para os investimentos foi de R\$ 2,018 milhões (R\$ dez/22), já considerado o BDI revisto conforme seção 5.1.2.

7.3. Consolidação dos Eventos de Desequilíbrio e Cenários de Reequilíbrio

Com base no exposto ao longo desta análise, apresentamos abaixo a consolidação dos eventos de desequilíbrio e cenário de reequilíbrio após premissas retificadas, em termos de Valor Presente, impacto tarifário final e prorrogação de prazo, comparativamente ao pleito original.

PAINEL ECO 1 – COMPARATIVO EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO vs. PREMISSAS RETIFICADAS (preços de dez/22)

Original			
Resultados - Tarifa marginal	VP2022	Tarifa Marginal	Impacto final
Fator 1: CAPEX Extraordinário	13.341.737	0,0890	0,1500
Fator 4: Desconto tarifário	2.864.947	0,0191	0,0201
Fator 5: CAPEX ordinário 2026+	5.171.921	0,0552	0,0581
Fator 6: TUSD na energia elétrica	29.141.830	0,1944	0,2046
Fator 7: Aluguel TERA	-396.293	-0,0026	-0,0028
Totais	50.124.141	0,3550	0,4300
Extensão Contratual (Anos)	7,26		

CAPEX 2028			
Resultados - Tarifa marginal	VP2022	Tarifa Marginal	Impacto final
Fator 1: CAPEX Extraordinário	13.341.737	0,0890	0,1500
Fator 4: Desconto tarifário	2.864.947	0,0191	0,0201
Fator 5: CAPEX ordinário 2026+	5.171.921	0,0552	0,0581
Fator 6: TUSD na energia elétrica	29.141.830	0,1944	0,2046
Fator 7: Aluguel TERA	-396.293	-0,0026	-0,0028
Totais	50.124.141	0,3550	0,4300
Extensão Contratual (Anos)	6,89		

CAPEX 2028 - Δ Original			
Resultados - Tarifa marginal	VP2022	Tarifa Marginal	Impacto final
Fator 1: CAPEX Extraordinário	-	0,000	0,000
Fator 4: Desconto tarifário	-	0,000	0,000
Fator 5: CAPEX ordinário 2026+	-	0,000	0,000
Fator 6: TUSD na energia elétrica	-	0,000	0,000
Fator 7: Aluguel TERA	-	0,000	0,000
Totais	-	0,0000	0,0000
Extensão Contratual (Anos)	-0,36		

Taxa Crescimento Pop.			
Resultados - Tarifa marginal	VP2022	Tarifa Marginal	Impacto final
Fator 1: CAPEX Extraordinário	13.341.737	0,0885	0,1492
Fator 4: Desconto tarifário	2.864.947	0,0190	0,0200
Fator 5: CAPEX ordinário 2026+	5.171.921	0,0550	0,0578
Fator 6: TUSD na energia elétrica	29.141.830	0,1934	0,2036
Fator 7: Aluguel TERA	-396.293	-0,0026	-0,0028
Totais	50.124.141	0,3533	0,4279
Extensão Contratual (Anos)	7,14		

Taxa Crescimento Pop. - Δ Original			
Resultados - Tarifa marginal	VP2022	Tarifa Marginal	Impacto final
Fator 1: CAPEX Extraordinário	-	0,000	-0,001
Fator 4: Desconto tarifário	-	0,000	0,000
Fator 5: CAPEX ordinário 2026+	-	0,000	0,000
Fator 6: TUSD na energia elétrica	-	-0,001	-0,001
Fator 7: Aluguel TERA	-	0,000	0,000
Totais	-	-0,0018	-0,0022
Extensão Contratual (Anos)	-0,12		

Reequilíbrio TUSD			
Resultados - Tarifa marginal	VP2022	Tarifa Marginal	Impacto final
Fator 1: CAPEX Extraordinário	13.341.737	0,0890	0,1500
Fator 4: Desconto tarifário	2.864.947	0,0191	0,0201
Fator 5: CAPEX ordinário 2026+	5.171.921	0,0552	0,0581
Fator 6: TUSD na energia elétrica	28.105.325	0,1874	0,1973
Fator 7: Aluguel TERA	-396.293	-0,0026	-0,0028
Totais	49.087.636	0,3481	0,4228
Extensão Contratual (Anos)	7,13		

Reequilíbrio TUSD - Δ Original			
Resultados - Tarifa marginal	VP2022	Tarifa Marginal	Impacto final
Fator 1: CAPEX Extraordinário	-	0,000	0,000
Fator 4: Desconto tarifário	-	0,000	0,000
Fator 5: CAPEX ordinário 2026+	-	0,000	0,000
Fator 6: TUSD na energia elétrica	- 1.036.504,45	-0,007	-0,007
Fator 7: Aluguel TERA	-	0,000	0,000
Totais	- 1.036.504,45	-0,0069	-0,0073
Extensão Contratual (Anos)	-0,13		

BDI - Evento 01			
Resultados - Tarifa marginal	VP2022	Tarifa Marginal	Impacto final
Fator 1: CAPEX Extraordinário	12.472.730	0,0832	0,1402
Fator 4: Desconto tarifário	2.864.947	0,0191	0,0201
Fator 5: CAPEX ordinário 2026+	5.171.921	0,0552	0,0581
Fator 6: TUSD na energia elétrica	29.141.830	0,1944	0,2046
Fator 7: Aluguel TERA	-396.293	-0,0026	-0,0028
Totais	49.255.133	0,3492	0,4203
Extensão Contratual (Anos)	7,09		

BDI - Evento 01 - Δ Original			
Resultados - Tarifa marginal	VP2022	Tarifa Marginal	Impacto final
Fator 1: CAPEX Extraordinário	- 869.007,26	-0,006	-0,010
Fator 4: Desconto tarifário	-	0,000	0,000
Fator 5: CAPEX ordinário 2026+	-	0,000	0,000
Fator 6: TUSD na energia elétrica	-	0,000	0,000
Fator 7: Aluguel TERA	-	0,000	0,000
Totais	- 869.007,26	-0,0058	-0,0098
Extensão Contratual (Anos)	-0,16		

Adequação da ETEJ à NR12			
Resultados - Tarifa marginal	VP2022	Tarifa Marginal	Impacto final
Fator 1: CAPEX Extraordinário	13.209.391	0,0881	0,1485
Fator 4: Desconto tarifário	2.864.947	0,0191	0,0201
Fator 5: CAPEX ordinário 2026+	5.171.921	0,0552	0,0581
Fator 6: TUSD na energia elétrica	29.141.830	0,1944	0,2046
Fator 7: Aluguel TERA	-396.293	-0,0026	-0,0028
Totais	49.991.795	0,3542	0,4286
Extensão Contratual (Anos)	7,23		

Adequação da ETEJ à NR12 - Δ Original

Resultados - Tarifa marginal	VP2022	Tarifa Marginal	Impacto final
Fator 1: CAPEX Extraordinário	- 132.345,66	-0,001	-0,001
Fator 4: Desconto tarifário	-	0,000	0,000
Fator 5: CAPEX ordinário 2026+	-	0,000	0,000
Fator 6: TUSD na energia elétrica	-	0,000	0,000
Fator 7: Aluguel TERA	-	0,000	0,000
Totais	- 132.345,66	-0,0009	-0,0015
Extensão Contratual (Anos)	-0,03		

BDI - Evento 05

Resultados - Tarifa marginal	VP2022	Tarifa Marginal	Impacto final
Fator 1: CAPEX Extraordinário	13.341.737	0,0890	0,1500
Fator 4: Desconto tarifário	2.864.947	0,0191	0,0201
Fator 5: CAPEX ordinário 2026+	4.751.754	0,0507	0,0534
Fator 6: TUSD na energia elétrica	29.141.830	0,1944	0,2046
Fator 7: Aluguel TERA	-396.293	-0,0026	-0,0028
Totais	49.703.974	0,3505	0,4253
Extensão Contratual (Anos)	7,09		

BDI - Evento 05 - Δ Original

Resultados - Tarifa marginal	VP2022	Tarifa Marginal	Impacto final
Fator 1: CAPEX Extraordinário	-	0,000	0,000
Fator 4: Desconto tarifário	-	0,000	0,000
Fator 5: CAPEX ordinário 2026+	- 420.166,69	-0,004	-0,005
Fator 6: TUSD na energia elétrica	-	0,000	0,000
Fator 7: Aluguel TERA	-	0,000	0,000
Totais	- 420.166,69	-0,0045	-0,0047
Extensão Contratual (Anos)	-0,17		

Total			
Resultados - Tarifa marginal	VP2022	Tarifa Marginal	Impacto final
Fator 1: CAPEX Extraordinário	12.348.774	0,0819	0,1381
Fator 4: Desconto tarifário	2.864.947	0,0190	0,0200
Fator 5: CAPEX ordinário 2026+	4.751.754	0,0505	0,0531
Fator 6: TUSD na energia elétrica	28.105.325	0,1865	0,1963
Fator 7: Aluguel TERA	-396.293	-0,0026	-0,0028
Totais	47.674.507	0,3353	0,4048
Extensão Contratual (Anos)	6,36		

Total - Δ Original			
Resultados - Tarifa marginal	VP2022	Tarifa Marginal	Impacto final
Fator 1: CAPEX Extraordinário	-992.962,75	-0,007	-0,012
Fator 4: Desconto tarifário	-	0,000	0,000
Fator 5: CAPEX ordinário 2026+	-420.166,69	-0,005	-0,005
Fator 6: TUSD na energia elétrica	-1.036.504,45	-0,008	-0,008
Fator 7: Aluguel TERA	-	0,000	0,000
Totais	-2.449.633,89	-0,0197	-0,0252
Extensão Contratual (Anos)	-0,90		

Como se observa nas duas últimas tabelas do Painel acima, após retificações propostas pela análise econômica, tem-se os seguintes resultados em termos de alternativa de reequilíbrio econômico-financeiro:

- Valor Presente dos desequilíbrios em 2022: R\$ 47.674.506,87 (quarenta e sete milhões, seiscentos e setenta e quatro mil, quinhentos e seis reais e oitenta e sete centavos).
- Impacto final sobre a tarifa, em R\$ dez/22, de 13,16% (treze inteiros e dezesseis centésimos por cento), considerando o impacto total de 0,4048 R\$/m³ sobre as tarifas residenciais de 3,075 R\$/m³.
- Extensão do prazo contratual em 6,36 (seis inteiros e trinta e seis centésimos) anos em relação à data de 24 de março de 2029, correspondente ao término da concessão na nova data de 07 de junho de 2035.

7.4. Do reajuste da Tarifa Referencial de Serviços

Adicionalmente, tendo em vista o exposto especialmente no que se refere ao evento de consideração da TUSD (Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição), a análise econômico-financeira ratifica o valor da Tarifa Referencial de Serviços devido no ano de 2024 conforme a Tabela ECO 2 acima, de R\$ 3,234/m³ (três inteiros e duzentos e trinta e quatro milésimos de reais por metro cubico), para a categoria Volume Residencial – TVR, R\$ 3,560/m³ (três inteiros e quinhentos e sessenta milésimos de reais, por metro cubico) para a categoria Volume Industrial – TVI e R\$ 3,560/kgDBO (três inteiros e quinhentos e sessenta milésimos de reais, por metro cubico), por quilo de demanda biológica de oxigênio) para Carga Industrial – TCI.

Esta deve ser a tarifa nominal de incidência dos próximos reajustes tarifários, bem como eventuais reequilíbrios por meio de reposicionamento das tarifas. Deve-se levar em conta, entretanto, que a não aplicação do tarifário no ano de 2024 já foi considerada no presente processo de revisão, de modo que o resultado global compreende o equacionamento dos valores devidos.

7.5. Considerações sobre a minuta de Termo Aditivo

7.5.1 Índice de Energia Elétrica nos Reajustes Tarifários

Conforme solicitação da Procuradoria Jurídica da ARES-PCJ, foi remetida à análise econômica disposição acerca da minuta de termo aditivo submetida pelas partes à apreciação da ARES-PCJ.

Assim disserta a minuta sobre o tema de incorporação da TUSD aos cálculos de reajuste tarifário, interrompendo o evento de desequilíbrio ora tratado no presente processo de revisão:

Cláusula Décima Nona – Reajuste

19.5. No cálculo dos índices de energia, a CSJ deverá considerar a média ponderada dos valores de energia conforme a bandeira tarifária vigente ao longo dos meses do período, assim como as demais parcelas que impactam o custo de energia, como é o caso da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD).

Sobre este ponto, a análise econômica apresenta divergência em relação à minuta proposta, pelo fato de entender indevida a incorporar das bandeiras tarifárias endogenamente ao reajuste tarifário.

Esta divergência se dá principalmente pela existência de um mecanismo regulatório próprio para correção de eventuais desequilíbrios causados pelo acionamento do sistema de bandeiras tarifárias, qual seja, a Resolução ARES-PCJ nº 94/2015. De acordo com esta metodologia, as bandeiras tarifárias devem ser segregadas para tratamento específico, sem incorporação ao custo global de energia elétrica, o que, a nosso ver, gera superestimação deste componente e distorce a manutenção do valor real das tarifas referenciais de serviços.

Deste modo, propomos redação alternativa, como segue:

Cláusula Décima Nona – Reajuste

19.5 No cálculo dos índices de Energia Elétrica, a CSJ deverá considerar as variações da TE (Tarifa de Energia) e da TUSD (Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição).

19.5.1 Eventual remuneração adicional pela incidência do sistema de bandeiras tarifárias de energia elétrica deverá seguir resolução específica da entidade reguladora, sem implicação sobre a componente de energia elétrica no índice de reajuste tarifário.

7.5.2 Taxa de Desconto do Fluxo de Caixa Marginal

A minuta de aditivo contratual propõe a adoção do modelo de Fluxo de Caixa Marginal como instrumento para análise de novos eventos de desequilíbrio. A metodologia de Fluxo de Caixa Marginal, já aplicada em concessões de infraestrutura no Brasil, permite uma análise precisa dos novos investimentos e desequilíbrios contratuais sem a necessidade de recorrer a uma taxa de desconto historicamente elevada.

Essa metodologia é reconhecida como boa prática na modelagem de concessões e responde de forma mais justa ao risco associado, tendo sido incorporada à Norma de Referência nº 06 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico como metodologia a ser aplicada em novos contratos de concessão do setor.

Em linha, os contratos de saneamento recentes têm adotado taxas de desconto baseadas de maneira explícita em indicadores como o Custo Médio Ponderado de Capital (WACC). Por exemplo, agências reguladoras de saneamento em diferentes estados brasileiros estabeleceram taxas que giram em torno de 8% a 9%, coerentes com a estrutura de risco dos projetos atuais e com a expectativa de retorno de investidores no setor.

Nesse sentido, desde a assinatura do contrato sob análise, em 1995, o Brasil passou por transformações econômicas significativas, incluindo a estabilização da moeda, redução da inflação e avanços no ambiente regulatório. Esses fatores reduziram substancialmente o risco para investidores em infraestrutura, tornando a taxa de desconto de 20%, utilizada no modelo de Custo Marginal deste contrato, desatualizada e desproporcional em comparação com os padrões de mercado atuais.

Manter uma taxa de desconto alta implica em última instância transferir esse custo para as tarifas pagas pelos usuários, mesmo que indiretamente por meio das tarifas praticadas pelo ente público contratante. Uma taxa de desconto mais adequada mitigaria aumentos tarifários decorrentes de novos reequilíbrios, alinhando o interesse público com a viabilidade econômica da concessionária.

A metodologia sugerida de utilizar a NTN-B com vencimento em 2035 acrescida de um spread é uma prática amplamente aceita e empregada em projetos de saneamento, como nos casos de concessões recentes no Rio de Janeiro, Amapá e Maceió, cujas taxas variam entre 10% e 12%. Essa abordagem assegura uma taxa de desconto que reflete as condições de mercado e o risco real do projeto, sem distorções elevadas que onerariam indevidamente o equilíbrio econômico-financeiro.

Assim, a análise econômica corrobora as observações já tecidas no âmbito jurídico, de adoção pelas partes de taxa de desconto do Fluxo Marginal de reequilíbrio alinhada à proposta de uso do NTN-B 2035 + spread de 5,90 p.p., conforme estudo formulado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE).

7.5.3 Consideração do BDI nos orçamentos de eventos de desequilíbrio

Conforme menção anterior à seção 5.1.2, o modelo econômico-financeiro vigente para o contrato de concessão permite a interpretação de que traz consigo um cálculo endógeno de despesas que traçam paralelo com a composição do BDI no seu processo de definição da tarifa referencial a partir dos custos marginais calculados.

Assim, esta análise adiciona como contribuição à consolidação contratual, que seja incorporada regra de regulação da utilização do BDI em orçamentos que baseiem novas avaliações do reequilíbrio econômico-financeiro, em nova sugestão para a cláusula 15.12.1.

Redação original:

15.12.1. Para a realização de novas obras, será considerado BDI, conforme as práticas de mercado à época da realização das novas obras.

Nova redação:

15.12.1. Para a realização de novas obras, será considerado BDI, conforme as práticas de mercado à época da realização das novas obras, e desde que não haja duplicidade total ou parcial da consideração destas despesas em outras etapas da mensuração dos eventos de desequilíbrio e dos cálculos de reequilíbrio econômico-financeiro.

7.6. Conclusão

Tendo em vista o exposto nesta análise, conclui-se:

- i) pela retificação de pontos específicos da metodologia de mensuração de eventos de desequilíbrio e cálculo do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato
- ii) pela consolidação do resultado global, em preços de dez/22 conforme segue:

Total			
Resultados - Tarifa marginal	VP2022	Tarifa Marginal	Impacto final
Fator 1: CAPEX Extraordinário	12.348.774	0,0819	0,1381
Fator 4: Desconto tarifário	2.864.947	0,0190	0,0200
Fator 5: CAPEX ordinário 2026+	4.751.754	0,0505	0,0531
Fator 6: TUSD na energia elétrica	28.105.325	0,1865	0,1963
Fator 7: Aluguel TERA	-396.293	-0,0026	-0,0028
Totais	47.674.507	0,3353	0,4048
Extensão Contratual (Anos)	6,36		

Total - Δ Original			
Resultados - Tarifa marginal	VP2022	Tarifa Marginal	Impacto final
Fator 1: CAPEX Extraordinário	-992.962,75	-0,007	-0,012
Fator 4: Desconto tarifário	-	0,000	0,000
Fator 5: CAPEX ordinário 2026+	-420.166,69	-0,005	-0,005
Fator 6: TUSD na energia elétrica	-1.036.504,45	-0,008	-0,008
Fator 7: Aluguel TERA	-	0,000	0,000
Totais	-2.449.633,89	-0,0197	-0,0252
Extensão Contratual (Anos)	-0,90		

- iii) pelo encaminhamento à apreciação das alternativas de reequilíbrio econômico-financeiro, em preços de dez/22:
- Revisão das Tarifas em 13,16% (treze inteiros e dezesseis centésimos por cento), considerando o impacto total de 0,4048 R\$/m³ sobre as tarifas residenciais de 3,075 R\$/m³.
 - Extensão do prazo contratual em 6,36 anos, com nova data do término em 07/junho/2035.

8. CONSOLIDAÇÃO DOS RESULTADOS (CONCLUSÕES)

8.1. EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO

Sobre os Eventos específicos solicitados no âmbito do processo de Revisão Ordinária deflagrado, nos termos da fundamentação exposta no decorrer deste arrazoadado, o presente Parecer Consolidado passa a definir suas **CONCLUSÕES**:

8.1.1. Sobre o Evento 1: Investimentos extraordinários realizados entre 2016 e 2022

Este Parecer Consolidado é no sentido do **deferimento parcial** do pleito.

8.1.2. Sobre o Evento 2: Divergências entre os investimentos projetados no Aditivo celebrado em 2016 e o montante realizado

Este Parecer Consolidado é no sentido do **deferimento** do pleito.

8.1.3. Sobre o Evento 3: Diferenças entre os volumes do contrato e os efetivos entre 2016 e 2022

Este Parecer Consolidado é no sentido do **indeferimento** do evento.

8.1.4. Sobre o Evento 4: Desconto aplicado em 2022

Este Parecer Consolidado é no sentido do **deferimento** do pleito.

8.1.5. Sobre o Evento 5: Projeção de investimentos ordinários

Este Parecer Consolidado é no sentido do **deferimento parcial** do pleito.

8.1.6. Sobre o Evento 6: Alterações nas tarifas de energia não repassadas integralmente ao reajuste contratual

Este Parecer Consolidado é no sentido do **deferimento parcial** do pleito.

8.1.7. Sobre o Evento 7: Receitas Acessórias devido à implantação da Tera

Este Parecer Consolidado é no sentido do **deferimento** do pleito.

8.2. CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

Nada obstante, no que diz respeito à minuta final de consolidação contratual, a ARES-PCJ, realiza as seguintes proposições:

8.2.1. Primeiro apontamento: previsão expressa TUSD

A DAE Jundiaí, através do documento 7.0, trouxe arquivo no qual a Cláusula 19ª, item 19.5, assim estabelece:

Cláusula Décima Nona – Reajuste

19.5. No cálculo dos índices de energia, a CSJ deverá considerar a média ponderada dos valores de energia conforme a bandeira tarifária vigente ao longo dos meses do período, assim como as demais parcelas que impactam o custo de energia, como é o caso da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD).

Em relação à redação constante do mencionado item 19.5, da Cláusula 19ª, o parecer jurídico remeteu à apreciação da equipe econômica (por se tratar de cláusula de conteúdo econômico).

A análise econômica entendeu ser pertinente alteração da redação originariamente proposta no item 19.5, no seguinte sentido:

19.5 No cálculo dos índices de Energia Elétrica, a CSJ deverá considerar as variações da TE (Tarifa de Energia) e da TUSD (Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição).

19.5.1 Eventual remuneração adicional pela incidência do sistema de bandeiras tarifárias de energia elétrica deverá seguir resolução específica da entidade reguladora, sem implicação sobre a componente de energia elétrica no índice de reajuste tarifário.

Nesse sentido, tendo em vista que o Evento 6 resta condicionado à esta menção sobre a TUSD na minuta final de consolidação contratual, a ARES-PCJ entende ser imperativa a inclusão, porém nos termos redigidos pela equipe econômica da ARES-PCJ, para que as normativas desta entidade reguladora pertinentes sejam respeitadas.

Solicita-se, assim, inclusão do item 19.5 na minuta de consolidação contratual, com a seguinte redação:

19.5 No cálculo dos índices de Energia Elétrica, a CSJ deverá considerar as variações da TE (Tarifa de Energia) e da TUSD (Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição).

19.5.1 Eventual remuneração adicional pela incidência do sistema de bandeiras tarifárias de energia elétrica deverá seguir resolução específica da entidade reguladora, sem implicação sobre a componente de energia elétrica no índice de reajuste tarifário.

8.2.2. Segundo apontamento: Incumbências e competências regulatórias da ARES-PCJ

Em relação ao subitem 12.3, este parecer consolidado informa a necessidade de alteração da expressão “homologará”:

12.3 A regulação da Concessão será exercida pela Entidade Reguladora, que editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos Serviços, promoverá as Revisões e homologará os Reajustes na forma do art. 21 e seguintes da Lei nº 11.445/2007.

Isso porque, nos termos do inciso IV do art. 22 e inciso IV do art. 23, da Lei federal nº 11.445/2007, compete à entidade reguladora não somente a homologação dos reajustes, mas sim a total condução dos processos de reajuste relacionados ao contrato de concessão.

Nesse sentido, imperiosa a adequação do subitem 12.3, no seguinte sentido:

12.3 A regulação da Concessão será exercida pela Entidade Reguladora, que editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos Serviços, promoverá as Revisões e **definirá os reajustes, na forma prevista nos arts. 22 e 23 da Lei nº 11.445/2007.**

8.2.3. Terceiro Apontamento: Consideração do BDI nos orçamentos de eventos de desequilíbrio

Adicionamos como contribuição à consolidação contratual, que seja incorporada regra de regulação da utilização do BDI em orçamentos que baseiem novas avaliações do reequilíbrio econômico-financeiro, em nova sugestão para a cláusula 15.12.1.

Redação original:

15.12.1. Para a realização de novas obras, será considerado BDI, conforme as práticas de mercado à época da realização das novas obras.

Nova redação:

15.12.1. Para a realização de novas obras, será considerado BDI, conforme as práticas de mercado à época da realização das novas obras, e desde que não haja duplicidade total ou parcial da consideração destas despesas em outras etapas da mensuração dos eventos de desequilíbrio e dos cálculos de reequilíbrio econômico-financeiro.

8.2.4. Observação acerca da ETE Fernandes e demais obras situadas na Bacia do Rio Capivari

No que diz respeito à ETE Fernandes e as demais obras situadas na Bacia do Rio Capivari, em termos técnicos, esta entidade reguladora observa que, embora tenha ocorrido, através do 6º termo Aditivo Contratual, atribuição à CSJ da assunção da operação da Estação de Tratamento de Esgoto Fernandes (ETE Fernandes), há proposta de consolidação contratual, escrita em convergência entre as partes, esclarecendo que esses ativos permanecerão sob a operação da DAE Jundiá, de forma a manter o cenário atual:

Cláusula Primeira

1.1. O presente Contrato tem por objeto a concessão pelo Concedente à Concessionária dos serviços de tratamento e disposição final de esgotos sanitários do Município de Jundiá-SP, conforme previsto no Edital de Concorrência nº 002/95 e seus anexos, tudo nos termos dos projetos, memoriais, normas e proposta, constantes do Processo nº 448/95, que passam a fazer parte integrante deste Contrato.

[...]

Parágrafo Quarto. Não obstante o disposto no parágrafo terceiro acima, e para fins de clareza, fica acordado entre as Partes que as ETES situadas na Bacia do Rio Capivari não integram a presente concessão, permanecendo sob operação da DAE S.A., que se mantém igualmente responsável pela realização de investimentos, manutenção e prestação dos serviços associados a essas estações.

Desta forma, diante da destacada convergência, e uma vez que inexistem reflexos econômicos no mencionado cenário de reversão da obrigação constituída no 6º termo Aditivo Contratual, a ARES-PCJ apenas informa sua análise sobre esses fatores e sua concordância em relação à decisão tomada pelas partes.

8.3. REAJUSTES NÃO APLICADOS (PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Nº 358/2022 e 258/2023)

Por fim, no que diz respeito aos reajustes não aplicados, tramitados através dos Processos Administrativos nº 358/2022 e 258/2023, seus efeitos financeiros deverão ser considerados em processo futuro de reequilíbrio econômico-financeiro, sendo que as tarifas atualizadas a partir de janeiro/2025 servem à manutenção

dos termos econômicos da Tarifa Referencial dos Serviços, porém sem efeito sobre o passivo acumulado ao longo dos anos de 2023 e 2024.

9. CONCLUSÕES ECONÔMICO-FINANCEIRAS

9.1. Resumo de Eventos de Desequilíbrio Econômico-Financeiro e Proposta de Recomposição

Conforme mencionado anteriormente, conclui-se:

- i) pela retificação de pontos específicos da metodologia de mensuração de eventos de desequilíbrio e cálculo do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato
- ii) pela consolidação do resultado global, em preços de dez/22 conforme segue:

Total			
Resultados - Tarifa marginal	VP2022	Tarifa Marginal	Impacto final
Fator 1: CAPEX Extraordinário	12.348.774	0,0819	0,1381
Fator 4: Desconto tarifário	2.864.947	0,0190	0,0200
Fator 5: CAPEX ordinário 2026+	4.751.754	0,0505	0,0531
Fator 6: TUSD na energia elétrica	28.105.325	0,1865	0,1963
Fator 7: Aluguel TERA	-396.293	-0,0026	-0,0028
Totais	47.674.507	0,3353	0,4048
Extensão Contratual (Anos)	6,36		

Total - Δ Original			
Resultados - Tarifa marginal	VP2022	Tarifa Marginal	Impacto final
Fator 1: CAPEX Extraordinário	-992.962,75	-0,007	-0,012
Fator 4: Desconto tarifário	-	0,000	0,000
Fator 5: CAPEX ordinário 2026+	-420.166,69	-0,005	-0,005
Fator 6: TUSD na energia elétrica	-1.036.504,45	-0,008	-0,008
Fator 7: Aluguel TERA	-	0,000	0,000
Totais	-2.449.633,89	-0,0197	-0,0252
Extensão Contratual (Anos)	-0,90		

- iii) pelo encaminhamento à apreciação das alternativas de reequilíbrio econômico-financeiro, em preços de dez/22:
 - a) Revisão das Tarifas em 13,16% (treze inteiros e dezesseis centésimos por cento), considerando o impacto total de 0,4048 R\$/m³ sobre as tarifas residenciais de 3,075 R\$/m³.
 - b) Extensão do prazo contratual em 6,36 anos, com nova data do término em 07/junho/2035.

Ressalte-se que as análises e as conclusões ora apresentadas tomaram por base o modelo econômico-financeiro submetido à apreciação da ARES-PCJ, calculado com base em preços de dez/2022. Eventuais

atualizações monetária e financeira serão processadas oportunamente em alinhamento às datas de efetivação das decisões decorrentes deste processo de reequilíbrio.

10. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Acolhidos os posicionamentos apresentados, o presente Parecer deverá ser submetido ao processo participativo no município, através de consulta e audiência públicas e, também, ao Conselho de Regulação e Controle Social de Jundiaí, nos termos das Resoluções ARES-PCJ nº 161/2015 e nº 303/2019.

11. RECOMENDAÇÕES

Para além das conclusões fixadas no presente Parecer Consolidado, recomenda-se à DAE Jundiaí e à CSJ:

- a) que formalizem Termo Aditivo Contratual concernente às conclusões e consolidações implementadas a partir da presente revisão ordinária e extraordinária;
- b) que envie as informações na frequência exigida pela Resolução ARES-PCJ nº 303/2019.

Americana, 13 de novembro de 2024.

DALTO FAVERO BROCHI
Diretor Geral da ARES-PCJ

ANEXO I – MEDIÇÃO E FATURAMENTO

TABELA 1 - Medições e Tarifa Aplicada

Planilha de Medições - Tarifa Aplicada																
Período	Residencial volume (m3)	Tarifa doméstica de repasse R\$/m³	Industrial volume (m3)	Tarifa Industrial de repasse R\$/m³	Industrial carga kg.DBO	Tarifa carga kg.DBO	Faturamento R\$	Faturado 95% medição R\$	Tarifa doméstica de repasse R\$/m³	Tarifa Industrial de repasse R\$/m³	Tarifa carga kg.DBO	Faturamento R\$	Faturado 95% medição R\$	Valor Não Faturado	Índice IGP-M	Total
jan/17	1.976.794	1,867	254.988	2,055	394.560	2,055	2.512.747,77	2.387.110,38	1,906	2,098	2,098	2.565.260,53	2.436.997,51	49.887,13	1,7445	87.025,69
fev/17	1.933.020	1,867	313.888	2,055	470.392	2,055	5.220.643,74	4.959.611,55	1,906	2,098	2,098	5.329.755,56	5.063.267,78	103.656,23	1,7430	180.672,10
mar/17	1.924.866	1,867	275.114	2,055	412.396	2,055	5.006.557,87	4.756.229,98	1,906	2,098	2,098	5.111.190,58	4.855.631,05	99.401,07	1,7427	173.229,90
abr/17	2.066.705	1,867	320.472	2,055	477.093	2,055	5.497.534,31	5.222.657,59	1,906	2,098	2,098	5.612.431,10	5.331.809,55	109.151,95	1,7620	192.330,33
mai/17	1.875.867	1,867	264.867	2,055	407.069	2,055	4.883.072,17	4.638.918,56	1,906	2,098	2,098	4.985.124,23	4.735.868,02	96.949,46	1,7786	172.435,88
jun/17	1.885.378	1,867	272.976	2,055	403.942	2,055	4.911.067,22	4.665.513,86	1,906	2,098	2,098	5.013.704,43	4.763.019,21	97.505,36	1,7905	174.587,80
jul/17	1.852.376	1,867	272.717	2,055	404.148	2,055	4.849.343,57	4.606.876,39	1,906	2,098	2,098	4.950.691,43	4.703.156,85	96.280,47	1,8035	173.637,93
ago/17	1.851.953	1,867	315.747	2,055	481.532	2,055	5.096.004,60	4.841.204,37	1,906	2,098	2,098	5.202.513,76	4.942.388,07	101.183,71	1,8017	182.306,00
set/17	2.047.993	1,867	310.172	2,055	476.558	2,055	5.440.333,08	5.168.316,43	1,906	2,098	2,098	5.554.034,20	5.276.332,49	108.016,06	1,7933	193.709,14
out/17	1.926.654	1,867	296.074	2,055	451.967	2,055	5.134.287,27	4.877.572,91	1,906	2,098	2,098	5.241.592,54	4.979.512,91	101.940,01	1,7898	182.454,24
nov/17	1.989.184	1,867	274.995	2,055	480.187	2,055	5.265.705,54	5.002.420,26	1,906	2,098	2,098	5.375.756,54	5.106.968,71	104.548,45	1,7805	186.146,92
dez/17	1.887.464	1,867	286.816	2,055	501.602	2,055	5.144.094,28	4.886.889,56	1,906	2,098	2,098	5.251.607,35	4.989.026,98	102.137,42	1,7648	180.254,66
jan/18	1.942.628	1,924	277.359	2,117	447.201	2,117	5.271.509,79	5.007.934,30	1,961	2,159	2,159	5.373.818,55	5.105.127,62	97.193,32	1,7516	170.243,81
fev/18	2.030.880	1,924	308.606	2,117	508.592	2,117	5.637.421,29	5.355.550,22	1,961	2,159	2,159	5.746.886,16	5.459.541,85	103.991,63	1,7503	182.018,55
mar/18	1.937.245	1,924	267.626	2,117	438.691	2,117	5.222.532,47	4.961.405,85	1,961	2,159	2,159	5.323.875,85	5.057.682,06	96.276,21	1,7393	167.450,54
abr/18	1.967.324	1,924	295.871	2,117	462.854	2,117	5.391.352,20	5.121.784,59	1,961	2,159	2,159	5.496.009,64	5.221.209,16	99.424,57	1,7294	171.946,78
mai/18	2.046.373	1,924	296.467	2,117	480.728	2,117	5.582.543,47	5.303.416,29	1,961	2,159	2,159	5.690.901,46	5.406.356,39	102.940,09	1,7059	175.606,45
jun/18	2.071.410	1,924	306.628	2,117	445.179	2,117	5.576.968,26	5.298.119,85	1,961	2,159	2,159	5.685.186,32	5.400.927,01	102.807,16	1,6746	172.164,96
jul/18	1.907.294	1,924	284.250	2,117	434.450	2,117	5.191.121,56	4.931.565,48	1,961	2,159	2,159	5.291.876,83	5.027.282,99	95.717,51	1,6662	159.484,23

ago/18	1.990.892	1,924	293.891	2,117	430.891	2,117	5.364.839,70	5.096.597,72	1,961	2,159	2,159	5.468.943,55	5.195.496,37	98.898,66	1,6546	163.639,30
set/18	2.054.750	1,924	312.191	2,117	466.280	2,117	5.601.362,11	5.321.294,00	1,961	2,159	2,159	5.710.083,64	5.424.579,46	103.285,46	1,6298	168.331,81
out/18	1.941.367	1,924	291.621	2,117	405.140	2,117	5.210.233,15	4.949.721,49	1,961	2,159	2,159	5.311.327,69	5.045.761,30	96.039,81	1,6155	155.148,58
nov/18	2.057.470	1,924	323.448	2,117	444.320	2,117	5.583.937,14	5.304.740,28	1,961	2,159	2,159	5.692.309,78	5.407.694,29	102.954,01	1,6234	167.136,34
dez/18	2.155.343	1,924	316.921	2,117	541.130	2,117	5.963.373,90	5.665.205,20	1,961	2,159	2,159	6.079.159,73	5.775.201,75	109.996,54	1,6411	180.519,15
jan/19	2.102.378	2,106	271.706	2,318	449.276	2,318	6.098.844,34	5.793.902,13	2,175	2,394	2,394	6.298.703,06	5.983.767,91	189.865,78	1,6410	311.574,62
fev/19	2.155.343	2,106	316.921	2,318	541.130	2,318	6.528.114,58	6.201.708,85	2,175	2,394	2,394	6.742.045,12	6.404.942,86	203.234,02	1,6266	330.587,61
mar/19	2.037.865	2,106	299.061	2,318	575.795	2,318	6.319.659,90	6.003.676,90	2,175	2,394	2,394	6.526.761,64	6.200.423,56	196.746,65	1,6065	316.067,29
abr/19	1.936.446	2,106	310.764	2,318	549.532	2,318	6.072.321,40	5.768.705,33	2,175	2,394	2,394	6.271.318,67	5.957.752,74	189.047,41	1,5918	300.934,22
mai/19	2.066.717	2,106	302.553	2,318	552.824	2,318	6.335.269,89	6.018.506,39	2,175	2,394	2,394	6.542.882,01	6.215.737,91	197.231,52	1,5848	312.569,67
jun/19	2.006.512	2,106	301.933	2,318	539.823	2,318	6.176.904,68	5.868.059,45	2,175	2,394	2,394	6.379.327,46	6.060.361,09	192.301,64	1,5723	302.352,40
jul/19	1.947.573	2,106	298.447	2,318	534.286	2,318	6.031.863,83	5.730.270,64	2,175	2,394	2,394	6.229.534,08	5.918.057,37	187.786,73	1,5661	294.088,76
ago/19	1.980.777	2,106	319.836	2,318	616.508	2,318	6.341.961,75	6.024.863,67	2,175	2,394	2,394	6.549.797,51	6.222.307,64	197.443,97	1,5766	311.288,72
set/19	2.003.203	2,106	302.242	2,318	588.504	2,318	6.283.494,75	5.969.320,01	2,175	2,394	2,394	6.489.412,45	6.164.941,83	195.621,82	1,5767	308.432,68
out/19	2.092.125	2,106	313.770	2,318	599.985	2,318	6.524.099,34	6.197.894,37	2,175	2,394	2,394	6.737.901,35	6.401.006,28	203.111,90	1,5661	318.094,76
nov/19	2.177.241	2,106	338.652	2,318	656.225	2,318	6.891.394,43	6.546.824,71	2,175	2,394	2,394	7.117.234,71	6.761.372,98	214.548,27	1,5614	334.999,86
dez/19	1.956.515	2,106	313.858	2,318	633.281	2,318	6.315.888,79	6.000.094,35	2,175	2,394	2,394	6.522.870,89	6.196.727,35	196.632,99	1,5294	300.735,71
jan/20	2.068.261	2,144	304.819	2,360	561.740	2,360	6.479.430,82	6.155.459,28	2,227	2,452	2,452	6.730.819,92	6.394.278,92	238.819,64	1,5222	363.523,06
fev/20	2.033.964	2,144	319.726	2,360	555.944	2,360	6.427.400,02	6.106.030,02	2,227	2,452	2,452	6.676.780,67	6.342.941,63	236.911,62	1,5228	360.765,36
mar/20	2.063.667	2,144	332.508	2,360	618.961	2,360	6.669.968,89	6.336.470,44	2,227	2,452	2,452	6.928.788,40	6.582.348,98	245.878,53	1,5041	369.819,27
abr/20	2.082.971	2,144	289.518	2,360	554.702	2,360	6.458.249,02	6.135.336,57	2,227	2,452	2,452	6.708.803,86	6.373.363,66	238.027,09	1,4921	355.160,68
mai/20	2.064.814	2,144	251.816	2,360	412.756	2,360	5.995.351,14	5.695.583,58	2,227	2,452	2,452	6.227.871,32	5.916.477,76	220.894,18	1,4879	328.676,20
jun/20	1.905.999	2,144	245.969	2,360	439.431	2,360	5.704.005,86	5.418.805,56	2,227	2,452	2,452	5.925.260,57	5.628.997,54	210.191,98	1,4651	307.957,12
jul/20	1.960.650	2,144	264.749	2,360	406.553	2,360	5.787.906,32	5.498.511,00	2,227	2,452	2,452	6.012.400,05	5.711.780,05	213.269,05	1,4332	305.655,89
ago/20	2.077.593	2,144	332.057	2,360	673.996	2,360	6.828.644,47	6.487.212,25	2,227	2,452	2,452	7.093.641,57	6.738.959,49	251.747,24	1,3949	351.166,04
set/20	2.096.666	2,144	323.588	2,360	657.907	2,360	6.811.580,10	6.471.001,10	2,227	2,452	2,452	7.075.900,92	6.722.105,88	251.104,78	1,3369	335.697,90
out/20	2.200.268	2,144	319.899	2,360	598.029	2,360	6.883.684,67	6.539.500,44	2,227	2,452	2,452	7.150.756,29	6.793.218,48	253.718,04	1,2950	328.573,92
nov/20	2.200.316	2,144	347.370	2,360	611.495	2,360	6.980.398,90	6.631.378,96	2,227	2,452	2,452	7.251.240,71	6.888.678,68	257.299,72	1,2539	322.638,20

dez/20	2.118.561	2,144	329.895	2,360	554.824	2,360	6.630.131,62	6.298.625,04	2,227	2,452	2,452	6.887.366,34	6.542.998,02	244.372,98	1,2420	303.520,79
jan/21	2.186.484	2,555	348.553	2,812	605.742	2,812	8.269.944,16	7.856.446,95	2,627	2,891	2,891	8.502.760,31	8.077.622,30	221.175,35	1,2108	267.807,80
fev/21	2.712.278	2,555	341.045	2,812	638.572	2,812	9.684.553,29	9.200.325,63	2,627	2,891	2,891	9.957.227,05	9.459.365,70	259.040,07	1,1810	305.928,59
mar/21	2.180.878	2,555	319.461	2,812	519.098	2,812	7.930.171,20	7.533.662,64	2,627	2,891	2,891	8.153.440,58	7.745.768,55	212.105,91	1,1473	243.348,70
abr/21	2.253.929	2,555	329.132	2,812	550.727	2,812	8.232.952,10	7.821.304,50	2,627	2,891	2,891	8.464.743,85	8.041.506,66	220.202,16	1,1303	248.883,66
mai/21	2.082.947	2,555	306.217	2,812	496.224	2,812	7.578.393,68	7.199.473,99	2,627	2,891	2,891	7.791.758,70	7.402.170,77	202.696,77	1,0858	220.082,85
jun/21	2.064.526	2,555	309.952	2,812	529.532	2,812	7.635.492,94	7.253.718,29	2,627	2,891	2,891	7.850.458,05	7.457.935,14	204.216,85	1,0793	220.405,06
jul/21	2.033.123	2,555	334.617	2,812	600.453	2,812	7.824.046,11	7.432.843,80	2,627	2,891	2,891	8.044.301,49	7.642.086,42	209.242,62	1,0709	224.087,31
ago/21	2.029.351	2,555	327.913	2,812	587.263	2,812	7.758.466,72	7.370.543,38	2,627	2,891	2,891	7.976.878,89	7.578.034,95	207.491,57	1,0639	220.746,96
set/21	2.191.684	2,555	339.476	2,812	609.083	2,812	8.267.100,53	7.853.745,50	2,627	2,891	2,891	8.499.837,94	8.074.846,04	221.100,54	1,0707	236.739,10
out/21	2.111.818	2,555	352.738	2,812	663.730	2,812	8.254.003,01	7.841.302,86	2,627	2,891	2,891	8.486.354,87	8.062.037,13	220.734,27	1,0639	234.837,18
nov/21	2.100.324	2,555	347.832	2,812	663.730	2,812	8.210.840,16	7.800.298,16	2,627	2,891	2,891	8.441.976,89	8.019.878,05	219.579,89	1,0637	233.566,23
dez/21	2.073.886	2,555	369.198	2,812	655.036	2,812	8.178.924,74	7.769.978,50	2,627	2,891	2,891	8.409.159,02	7.988.701,07	218.722,56	1,0545	230.645,76